



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Av. André Araújo, 200 - Aleixo
CEP.: 69060-000 Manaus - AM - Contato:(92) 3632-4489
E-mail: sebib@tre-am.jus.br

Diretor Geral
Messias Augusto Lima Belchior de Andrade

Secretário da Secretaria Judiciária/SJD:
Waldiney Albuquerque Siqueira

Coordenador de Jurisprudência e Documentação/Cojud
Ruy Melo de Oliveira

Comissão Editorial: Leland Barroso de Souza e Nayana Shirado

Ano publicação: 2018

Tiragem: 350 exemplares

Equipe Técnica
Marilza Moreira da Silva
Marissie de Oliveira Nina
Osmarino Rodrigues Valcácio Junior

Seleção de Acórdãos
Assessoria do Pleno - Asplen

Colaboração
Mayara de Souza Almeida, Daniel Douglas Santos da Silva (Estagiários Sebib)
Capa e editoração: Caroline Queiroz (Estagiária de Design Editorial - Sebib)
Foto de capa: Breitner De Brito Gordinho

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. _ N. 1 (jan/dez 2000)- . _ Manaus : TRE-AM, 2000 -
v.: il., 23cm

Anual
ISSN 1679-5547

CDD 341.2805

1.Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional Eleitoral (AM).

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor Abraham Peixoto Campos Filho
Doutor Marco Antônio Pinto da Costa
Doutora Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales
Doutor Felipe dos Anjos Thury
Juízes - Membros

Doutor Victor Riccely Lins Santos
Procurador Regional Eleitoral



APRESENTAÇÃO

Apresentamos a 17^a edição da revista de jurisprudência desta Corte de Justiça, uma publicação anual, coordenada, gerida e editada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação da Secretaria Judiciária, que tem por missão disseminar os atos decisórios mais relevantes e artigos inéditos com enfoque voltado para o Direito Eleitoral, Direito Constitucional, História da Justiça Eleitoral, Ciência Política e Democracia.

O intuito fundamental desta obra é servir como instrumento aos operadores do direito, que labutam dia-a-dia no Judiciário brasileiro, em especial na Justiça Eleitoral, situando e projetando o posicionamento atual desta Corte de Justiça.

Além das decisões prolatadas pelos membros desta Justiça Especializada, este número apresenta artigos que permitem ao leitor atualizar-se por meio da contribuição intelectual de servidores da casa, que discutem de modo claro e fundamentado temas como: Representação Política; Voto Nulo; Voto em Branco; Processo Eleitoral; Multiplicidade de Ações; Litispêndencia.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TRE/AM

SUMÁRIO

ARTIGOS JURÍDICOS	09
O Impacto do voto-protesto e da abstenção para a democracia representativa	11
<i>Nayana Shirado</i>	
Ocorrência de litispendência no processo eleitoral: um necessário critério pragmático	35
<i>Felipe Dos Anjos Thury</i>	
<i>Walber Sousa Oliveira</i>	
JURISPRUDÊNCIA - Acórdãos Selecionados	59

ÍNDICES

Índice Numérico	257
Índice Remissivo	259
Índice Rotativo	261



AREA MONITOR
IR CÂMERA

BIBLIOTECA
Des. Antônio Cícero Ribeiro



ARTIGOS JURÍDICOS



SUMÁRIO: Introdução. 1. A representação política no regime democrático. 1.1 Breves considerações. 1.2 Eleições. 1.3 Mandatos sucessivos. 1.4 Quebra de confiança. 2. Os mitos e significados do voto nulo e do voto em branco. 3. O resultado das urnas nas eleições municipais 2016. 4. Estudo de caso: Os votos brancos e nulos nas eleições suplementares no Estado do Amazonas em 2017. Considerações finais. Referências.

RESUMO

Recente pesquisa de opinião apontou que os brasileiros não se sentem representados pelos políticos que estão no poder. Essa crise de representatividade está assentada na ideia de que a classe política representa apenas seus próprios interesses em detrimento da sociedade. É nesse cenário que o cidadão, tomado por um sentimento de frustração em relação à representação política, é levado a escolher entre dois caminhos: acreditar que o jogo democrático dispensa sua participação, optando por abster-se na escolha de seus representantes; ou participar do processo eleitoral, fazendo-o por meio de “voto-protesto”, isto é, votar nulo ou em branco e, dessa forma, entrar para a estatística de votos inválidos. Foi esse o “recado” plasmado nas urnas, nas eleições municipais em 2016, em todo o país, e nas eleições suplementares em 2017, no Estado do Amazonas, em que o volume de votos nulos, brancos e abstenções, apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral, bateu recordes, fazendo crer que a maioria dos eleitores não se sentiu representada pelos candidatos envolvidos na disputa. Sob tal ordem de ideias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para reflexão e discussão em torno do aumento de abstenções e “votos-protesto” e seu impacto para o sistema representativo atual, na medida em que, a cada eleição, um número menor de pessoas decidirá o destino de todos, levando a maioria dos eleitores, que se absteve de escolher ou que depositou “voto-protesto”, a não se sentir representada.

Palavras-chave: Voto-protesto; Representação; Democracia.

ABSTRACT

¹ Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Pós-graduada em Direito Eleitoral, Direito Civil e Processo Civil, Direito do Estado e das Relações Sociais.

Recent opinion poll pointed out that Brazilians do not feel represented by the politicians who are in power. This crisis of representativeness is based on the idea that the political class represents only its own interests to the detriment of society. In this scenario, citizens are taken by a feeling of frustration regarding the political representation, and are led to choose between two paths: to believe that the democratic game dispenses their participation, opting to abstain in the choice of their representatives; or participate in the electoral process, by "protest vote", that is, to vote null or blank and, thus, taking part into the statistic of invalid votes. This was the "message" in the ballot box, from the municipal elections in 2016, in the whole country, and from the additional elections in 2017, in the state of Amazonas, where the volume of null and blank votes and abstentions revealed by the Superior Electoral Court, broke records, leading to the belief that the majority of voters did not feel represented by the candidates involved in the dispute. In this context, the scope of the present paper is to make a little contribution to reflection and discussion about the increasing of abstention and "protest votes" and its consequences for the current representative system, as few people will decide the fate of all, leading the majority of the population, who refrained from choosing or deposited "protest vote", not to feel represented.

Keywords: Protest vote; Representation; Democracy.

INTRODUÇÃO

A pouco menos de um ano para as eleições gerais, em que serão escolhidos governadores, deputados, senadores e presidente da República, uma pesquisa do Instituto IPSOS² apontou que, para 94% dos brasileiros entrevistados, os políticos que estão no poder não representam a sociedade. E, em relação aos políticos do passado recente, em quem os entrevistados já votaram, 86% disseram que não se sentiram representados.

Esse quadro de desalento com os governantes, retratado na pesquisa, não se trata de fenômeno novidadeiro, eis que grassa há muito tempo o cenário político nacional, permeado por escândalos e operações policiais quase diários. O que se percebe no momento atual é o recrudescimento da imagem de que os eleitos defendem apenas os próprios interesses, beneficiam seus próprios pares, agem para manter seus privilégios, movidos por um espírito corporativista na contramão do bem comum.

É nesse cenário, que, tomado por um sentimento de frustração em relação à representação política, o cidadão é levado a escolher entre dois

² Segundo matéria veiculada recentemente no jornal "O Estado de São Paulo", os dados divulgados pelo Instituto IPSOS são parte de um levantamento chamado Pulso Brasil, realizado mensalmente desde 2005 para monitorar a opinião pública sobre política, economia, consumo e questões sociais. Foram ouvidos

caminhos: acreditar que o jogo democrático dispensa sua participação, optando por abster-se na escolha¹ de seus representantes; ou a participar do processo eleitoral, fazendo-o por meio de “voto-protesto”, isto é, votar nulo ou em branco e, dessa forma, entrar para a estatística de votos inválidos.

Foi esse o “recado” plasmado nas urnas, nas eleições municipais em 2016, em todo o país, e nas eleições suplementares em 2017, no Estado do Amazonas, em que o volume de votos nulos, brancos e abstenções, apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral, bateu recordes, fazendo crer que a maioria dos eleitores não se sentiu representada pelos candidatos envolvidos na disputa.

A perspectiva que se mostra é o agravamento da crise representativa, na medida em que, a cada eleição, um número menor de pessoas decidirá o destino de todos, levando a maioria da população, que se absteve de escolher ou que depositou “voto-protesto”, a não se sentir representada.

Sob tal ordem de ideias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para reflexão e discussão em torno do aumento de abstenções e votos-protesto e seu impacto para o sistema representativo doméstico, com vista a um novo alinhamento político para as eleições que se avizinham.

Nesse diapasão, analisar-se-á, no tópico inaugural deste estudo, o mecanismo de construção da representação política por meio do processo eleitoral (eleições), com foco no problema da perpetuação no poder (mandatos sucessivos) e na falta de correspondência entre governante e governado (quebra de confiança).

No ponto seguinte, a investigação adentrará nos mitos e significados em torno do voto nulo e do voto em branco, esclarecendo as indagações: **“Se mais de 50% dos votos forem nulos, a eleição é anulada?”** e **“Voto em branco vai para quem está ganhando?”**.

Adiante, seguirá a análise do resultado das urnas nas eleições municipais 2016, no tocante ao quantitativo recorde de abstenções, votos nulos e em branco, a partir dos dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por fim, a análise chegará ao estudo de caso das eleições suplementares amazonenses, no ano de 2017, para o cargo de governador de vice

1,2 mil entrevistados, em 72 municípios, entre os dias 1.º e 14 de julho de 2017. A margem de erro é de três pontos porcentuais para mais ou para menos. Cf. BRAMATTI, Daniel. Classe política enfrenta rejeição generalizada. In O Estado de São Paulo. 13 Agosto 2017. Disponível em:<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/classe-politica-enfrentarejeicao-generalizada,70001934388>. Acesso em: 31 outubro 2017.

naquele, em primeiro e segundo turnos, em que foi verificado um aumento exponencial de abstenções e “votos-protesto” em relação ao pleito de 2014.

1 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO REGIME DEMOCRÁTICO

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Um breve escorço histórico em torno do surgimento da representação política na antiguidade, a partir dos estudos de Carl Friedrich³ e Monica Caggiano⁴, dá conta de que o marco inicial para a construção do instituto da representação política encontra-se na Idade Média, a partir da noção teológica de que o chefe da igreja é o representante de Deus na Terra.

Tomada emprestada essa formulação de representação para o campo da política, destaca-se a precedência de Simon de Montfort, nobre francês que, em 1265, convocou dois cavaleiros de cada condado para participar do Grande Concilium, ao lado de burgueses e nobres, nascendo então a representação política por meio de assembleia (parlamento).

Durante a Idade Média até o século XVIII, a representação política⁵ se operou por meio de mandatos imperativos, assim considerados aqueles em que os eleitores instruíam os eleitos sobre as resoluções que deveriam adotar e sobre os assuntos que deveriam tratar. Somente com a Constituição Francesa de 1791, foi banido o mandato imperativo, dando lugar ao mandato representativo, na acepção vigente entre nós, em que o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes, ungidos pelo voto popular, livres para deliberar conforme sua consciência em prol dos interesses da nação.

Disso exsurge a relação de confiança, a sintonia entre as aspirações de um e de outro, sendo indispensável que o representante responda e cor-

³Cf. FRIEDRICH, Carl J. Gobierno constitucional y democracia. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1975, p. 11-15.

⁴Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. Direito parlamentar e direito eleitoral. Barueri: Manole, 2004, p. 7.

⁵ A ideia de ficção da representação do povo pelo parlamento foi delineada pelo professor Ari Solon: “Como a legislação não é fruto de mandatos imperativos, como a vontade do parlamento não é idêntica à do povo, não há, juridicamente, representação do povo pelo parlamento, que formam dois órgãos distintos dentro do Estado.” Cf. SOLON, Ari Marcelo. Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 205.

responda, minimamente, aos anseios do eleitor, e não dé de ombros às demandas sensíveis à coletividade, sob pena de não ser reconduzido ao cargo no pleito subsequente. É essa a assepsia do sistema representativo que está ao alcance do cidadão, assim considerado o detentor do poder para mudar o seu destino e a realidade do país, a partir das escolhas depositadas nas urnas.

Impende destacar o conceito de representação política na visão de Hanna Pitkin, voltado à finalidade do agir do eleito no interesse dos eleitores, devendo desenvolver uma conduta para atingir - o acting for (agir para) - de maneira responsiva em relação aos eleitores, importando, de igual sorte, uma postura ativa também dos representados nesse processo: "O representado deve ser também (concebido como) capaz de ações e julgamentos independentes, não ser um mero recebedor de cuidados"⁶.

Nesse compasso, pode-se relacionar a representação, numa linha ascendente, com a eleição e, numa linha descendente, com a responsabilidade política⁷, na medida em que a representação política nasce do processo de escolha dos agentes políticos do Estado (eleição) e traz como consequência para o eleito, além de prerrogativas, direitos e deveres, a responsabilidade⁸ pelo exercício da atividade política.

Feitos esses esclarecimentos, veremos adiante, as engrenagens do mecanismo de construção da representação política por meio do processo eleitoral (eleições) sob o standard free and fair elections, com foco no problema da perpetuação no poder (mandatos sucessivos) e na falta de correspondência entre governante e governado (quebra de confiança).

⁶ Texto original: "The formulation of the view we have arrived at runs roughly like this: representing here means acting in the interest of the represented, in a manner responsive to them. The representative must act independently; his action must involve discretion and judgment; he must be the one who acts. The represented must also be (conceived as) capable of independent action and judgment, not merely being taking care of." Cf. PITKIN, Hanna Fenichel. The concept of representation. Berkeley: California University Press, 1997, p. 209.

⁷ Cf. SHIRADO, Nayana. O contributo das eleições para aferição da responsabilidade política em diferentes sistemas de governo. In Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Manaus: TRE-AM, n. 10, jan./dez. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/796/>>. Acesso em: 20 outubro 2017.

⁸ Em torno do conceito de responsabilidade gravitam alguns termos vinculados à idéia de prestação de contas, estudados em minúcia pela ciência política contemporânea, embora pouco conhecidos no meio

1.2 ELEIÇÕES

É a eleição⁹ o mecanismo de aquisição do poder político nas democracias contemporâneas, por meio do qual se dá a participação popular no sistema representativo, permitindo que o povo exerça efetivo controle sobre seus candidatos e partidos, punindo-os ou premiando-os com a outorga ou retirada do poder político¹⁰ por meio do voto.

O direito de sufrágio¹¹ é exercido no curso do processo eleitoral, assim considerado o escalonamento de atos e operações com vista a selecionar e designar autoridades governamentais. Inaugurado com a apresentação de candidaturas, seguido pelo julgamento dos pedidos de registro, pela organização das seções eleitorais, pela instalação do sistema de votação eletrônica, pela organização e realização de escrutínio e, por fim, pelo contencioso eleitoral.

No magistério de José Afonso da Silva¹², o processo eleitoral compõe-se de três elementos essenciais: internos, dizem com o corpo eleitoral e os candidatos (ambos protagonistas do pleito eleitoral); intermediários, cuidam dos partidos políticos e dos sistemas eleitorais que intermedeiam

jurídico, e de difícil compreensão de significado, por não haver equivalência de vocábulo em nosso vernáculo. Não obstante, importa identificar o aporte de cada fenômeno, a partir de sua significação para a formação do conceito da responsabilidade política, de modo que, sob esse prisma, destacamos três termos: responsiveness --que se traduz na correspondência entre a atuação dos representantes e os interesses dos representados; accountability --que se aproxima da obrigação de prestar contas e liability, que diz com a obrigação de suportar as consequências legais decorrentes da transgressão a uma norma.

⁹ A eleição é a um critério próprio do regime democrático, a par de outros mecanismos, próprios de regimes autocráticos, como o sorteio, a hereditariedade, a cooptação e a conquista. Cf. DUVERGER, Maurice. Institutions Politiques et droit constitutionnel. Paris: PUF, 1965. O magistério de Fabio Ulhoa Coelho sumariza a idéia de eleição como instrumento para a melhoria da representação política nos regimes democráticos, como observamos a seguir: “De qualquer forma, eleições sempre criam oportunidade, na democracia, para o engrandecimento da política, a abertura de espaços institucionais para o surgimento ou ressurgimento de grandes políticos, para o fim da crise de política”. Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Vossa Excelência me respeite! Folha de S. Paulo, São Paulo, 7 set. 2009, p. A3.

¹⁰ LORENCINI, Bruno César. A transparência no financiamento eleitoral; a situação brasileira. Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. n. 9, Manaus, 2009, p. 25.

¹¹ Cumpre destacar a lição da professora Margarete Coelho no sentido de que o direito de sufrágio reúne em si não apenas o direito de votar, mas o de eleger e o de fazê-lo livremente: “A escolha dos representantes de forma livre e direta sugere um permanente e legítimo processo de construção e amadurecimento da própria democracia brasileira”. Cf. COELHO, Margarete de Castro. A democracia na encruzilhada. Belo Horizonte: Editora Forum, 2015, p. 167.

¹² Cf. SILVA, Jos Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 234.

a vontade popular com a representação e o cargo almejado com as candidaturas; e por fim, os elementos externos, constituídos de grupos de pressão e lobbies.

Em linhas gerais, podemos classificar o processo eleitoral em quatro fases principais: 1) Preparação; 2) Votação; 3) Apuração; 4) Diplomação. Na primeira fase, que constitui a preparação do pleito, visualiza-se o alistamento eleitoral como ato cujo protagonista é o eleitor; a formação das candidaturas após convenções partidárias, o registro e a propaganda das candidaturas, protagonizados pelos partidos e candidatos; a composição das mesas receptoras, nomeação de membros das Juntas Eleitorais e a convocação e treinamento de mesários, a cargo da Justiça Eleitoral. A segunda fase diz com a escolha dos candidatos ou eleição propriamente dita. A terceira fase consiste na apuração dos votos depositados, por meio de sistema eletrônico; enquanto a quarta fase diz com a diplomação dos eleitos, ato de credenciamento dos escolhidos pelo sufrágio direto e universal.

Nesse contexto, pode-se concluir que é por meio da eleição livre, competitiva, isenta e periódica, sob o standard free and fair elections, que se busca reduzir a distância entre a política que temos e a política que queremos, rompendo o círculo de descrença na atividade política e realinhando as forças democráticas em torno de um projeto de país.

1.3 MANDATOS SUCESSIVOS

Uma patologia do regime democrático, em todas as latitudes, é, sem dúvida, a possibilidade de perpetuação de grupos/partidos políticos no poder, por meio de mandatos sucessivos, quer pelo mecanismo da reeleição¹³, quando são relançados os mesmos nomes e sobrenomes, quer por meio da estreia de novos personagens (candidatos outsiders) no cenário político, vinculados, porém, aos mesmos grupos/partidos dominantes.

¹³ Acerca do tema reeleição, confira nosso trabalho: A reeleição para um mandato subsequente no poder executivo municipal interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral: o adeus à candidatura- itinerante. Revista de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas n. 9, p. 59-83, jan./dez, 2008.

¹⁴ Cf. FRANCO, Luíza. Mesmo novos nomes estão nas mãos de “cartéis”, diz professora. Entrevista com a professora Silvana Krause. Folha de S. Paulo, 31 de outubro de 2017, p. A12

Na lição da professora Silvana Krause¹⁴, mesmo com novos nomes (candidatos outsiders) não há renovação no poder, pois estarão os candidatos “debutantes”, sob a ingerência dos partidos que já atuam no cenário político:

Ao que tudo indica, mesmo aparecendo um candidato “outsider”, os principais partidos que atuam no mercado político vão permanecer e serão essenciais para a sua eleição. Se ele for eleito, estará completamente na mão dos partidos cartelizados – os principais, os que mais tem participação. O sistema está fragilizado, mas eles vão se articular no primeiro e no segundo turno para eleger esse “outsider”, se houver um. De que tipo de renovação estamos falando?

É que o postulado da alternância no poder, que coroa o sistema republicano¹⁵, tem como escopo oxigenar o regime democrático com novas orientações políticas a favor da comunidade, como preleciona Rodrigo Borja:

Para complementar la limitación del período y hacer efectiva la alternabilidad, las leyes prohíben la reelección inmediata de los funcionarios que desempeñan las funciones públicas representativas. En esta forma impiden que ellos se perpetúen en sus cargos, con grave peligro para las libertades públicas y la eficiencia administrativa, y además propician el advenimiento de nuevos hombres, nuevas energías, nuevas ideas, nuevas iniciativas en el servicio de la comunidad.¹⁶

Em tempos de realinhamento político, é preciso que o eleitor esteja atento a essa estratégia nefasta e corrosiva para nossa República: a perpetuação no poder sob a camuflagem de mandatos sucessivos, em que se

¹⁵ A alternância não é propriamente um princípio fundante da democracia, mas sim elemento integrante da oposição, como preleciona o professor e ministro do TSE, Tarcísio Carvalho Neto, acrescentando ainda que: “Por isso, talvez seja mais rentável conectar, do ponto de vista doutrinário, o princípio da alternância não com a democracia propriamente dita, mas sim com os valores republicanos.” Cf. CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. O princípio da alternância no regime Democrático. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 196 out/dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496622/000967063.pdf?sequence=1>. Acesso em 31 outubro 2017.

¹⁶ Cf. BORJA, Rodrigo. Derecho político y constitucional. México: FCE, 1992, p.135.

trocam formalmente personagens, mas é mantido o status quo do mesmo grupo político dominante.

Nesse contexto, para enriquecimento do debate em relação a mandatos sucessivos, o TSE¹⁷, em julgamento histórico (RESPE 32.507/AL e RESPE 32.539/AL), confirmou o indeferimento do registro de candidatura dos pleiteantes a terceiro mandato sucessivo em circunscrição eleitoral vizinha, reconhecendo-lhes a inelegibilidade para o cargo disputado.

A via condutora desse julgamento pautou-se pela interpretação de que o § 5º do artigo 14 da Constituição Federal veda a possibilidade de terceiro mandato sucessivo, mesmo em municípios diferentes, autorizando apenas, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses, a candidatura para cargo distinto do ocupado. Em arremate, de peculiar, a decisão impactou na desarticulação do ciclo de candidaturas “paraquedistas” ou “itinerantes” ao cargo de chefe do Executivo em municípios lindeiros.

1.4 QUEBRA DE CONFIANÇA

Considerada a eleição como o elo da relação de confiança entre governante e governados, na medida em que por meio de um ato de vontade dos cidadãos do Estado se faz a escolha daqueles que exerçerão o poder político, disso resulta que o titular do cargo político deve pautar sua atuação no interesse público. Na qualidade de representante do povo, deve governar em atenção aos interesses da coletividade e essa qualidade se presume no momento em que escolhido pelo corpo eleitoral, restando selada a confiança política.

Nesse mesmo sentido, brinda-nos o professor Claudio Lembo com seu abalizado magistério:

Efetivamente, eleições e formas representativas caracterizam-se como elementos definidores dos atuais estados democráticos. Autores, contudo, começam a refutar a representação como classicamente concebida. Afirmam:

¹⁷ O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n. 637.485/RJ em 01/08/2012, fixou o entendimento, com repercussão geral e eficácia prospectiva da decisão, quanto à impossibilidade de eleição de prefeito já reeleito, mesmo que para município diverso.

os parlamentares não são representantes do povo, mas somente politicamente responsáveis perante o povo. Não há um mandato, mas apenas uma relação de confiança (fidelidade) e de responsabilidade política entre o parlamentar e o colégio eleitoral.

Impende ressaltar que o mecanismo democrático se ressente de um sistema efetivo de responsabilidade¹⁸, que reforce o elo entre governante e governado, dado que a falta de sintonia entre as aspirações de um e de outro não é novidadeira entre nós, tampouco exclusivamente brasileira, gerando um sentimento de frustração e desesperança no cidadão quanto à escolha de agentes políticos que, tempos depois, revelam-se maus representantes do povo, como assevera o professor e político Marco Maciel:

As reclamações sobre a distonia entre os desejos e as aspirações que separam os cidadãos de sua representação política, nas casas legislativas e nos governos, não se restringem ao Brasil.

Também ocorrem nas mais consolidadas democracias do mundo contemporâneo. As críticas são ácidas, amargas e, em grande parte, desoladoras. Implicam muitas vezes desesperança, quando não fatalismo ou inconformismo. Somos nós que escolhemos nossos representantes e, em consequência, inevitavelmente nos arrependeremos.¹⁹

Com efeito, esse rompimento da comunicação entre a sociedade que fala e o governo que ouve e responde, permeia nossa democracia, cujos rumos procura-se corrigir num primeiro momento, incutindo a idéia de correspondência entre governantes e governados, e, num segundo, intensificando essa correspondência no pensamento do indivíduo governado, de modo que lhe desperte, desde a escolha escrutinada nas urnas, o interesse em acompanhar os atos dos escolhidos e fiscalizá-los, retomando a vinculação entre o eleito e o corpo eleitoral.

¹⁸ Cf. SCHWARTZMAN, Simon. Da responsabilidade democrática. O Estado de São Paulo, 8 junho 1979, p. 2. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/responsab.htm>. Acesso em: 18 out. 2009.

¹⁹ Cf. MACIEL, Marco. Democracia: passado, presente e futuro. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 fev. 2009. Opinião, p. A3.

Por fim, cumpre destacar uma consequência nefasta da falta de confiança da população nos governantes que desponta em momentos de crise econômica, política e social, em todas as latitudes: o apoio ao ideário de governo extremista e autoritário, como solução messiânica para todas as mazelas do regime democrático.

2 OS MITOS E SIGNIFICADOS DO VOTO NULO E DO VOTO EM BRANCO

Quem nunca ouviu dizer que “**Se mais de 50% dos votos forem nulos, a eleição é anulada**” ou ainda “**Voto em branco vai para quem está ganhando?**” Mesmo na era atual de informação e de comunicação “instantâneas”, ainda subsistem tais mitos eleitorais, impelindo o TSE a desconstruí-los massificadamente nas redes sociais, por meio de uma série de vídeos²⁰.

Cumpre esclarecer que, em relação ao mito eleitoral de que “**Se mais de 50% dos votos forem nulos, a eleição é anulada**”, apenas os votos válidos são considerados na contagem final, de modo que, se a maioria dos eleitores votar nulo, todos esses votos serão descartados e será eleito o candidato com o maior número de votos válidos. Dessa forma, mesmo que mais de 50% dos eleitores votem “NULO”, a eleição não será anulada.

A celeuma reside numa interpretação literal do art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Ocorre que a “nulidade”, a que a legislação se refere, diz respeito a votos tornados nulos por decisão judicial, como no caso amazonense, a ser estudado em tópico específico, em que os votos atribuídos ao

²⁰ O Tribunal Superior Eleitoral lançou a série de vídeos denominada “Mitos Eleitorais” dedicada a esclarecer boatos que, frequentemente, surgem nas redes sociais sobre o processo eleitoral brasileiro e o sistema eletrônico de votação adotado no país. Confira a página <http://www.tse.jus.br/imprensa/campanhas-publicitarias>.

governador e vice, eleitos em 2014, foram considerados nulos por decisão do TSE, ensejando nova eleição, denominada “suplementar” em 2017.

Interessante destacar, em relação ao mito eleitoral “Voto em branco vai para quem está ganhando”, que a assertiva era verdadeira até 1996. Com o advento da Lei das Eleições (Lei n 9.504/97), os votos brancos deixaram de ser parte dos cálculos eleitorais para verificação da maioria absoluta, passando a ter a mesma destinação do voto nulo, ou seja, o descarte, não sendo contabilizado para nenhum candidato.

É preciso esclarecer que, embora a Constituição de 1988 já tivesse previsto em seu art. 77, § 2º, que é eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos, a regulamentação a esse texto chegou somente em 1997 com a edição da Lei das Eleições.

Sob o foco sociológico, esses dois tipos de voto servem de opção de escolha para o eleitor que não quer escolher nenhum candidato dentre aqueles registrados perante a Justiça Eleitoral. Como a liberdade de escolha é um pressuposto fundante da democracia, o eleitor é livre para exercer o direito de sufrágio, seja escolhendo dentre os candidatos existentes, seja não escolhendo nenhum deles, hipótese em que poderá votar em branco ou nulo.

Disso decorre, por simples raciocínio lógico, que, se houver mais votos em branco e nulos em uma eleição, os candidatos que deveriam obter o apoio de mais da metade dos votos para serem eleitos, deverão, nessa hipótese, obter o apoio de menos eleitores para alcançar a vitória. O eleitor que deposita votos inválidos transfere a outros eleitores o poder de decidir o destino de todos e o projeto de país.

No passado, quando o voto em branco era considerado voto válido, considerava-se o voto em branco como um voto de conformismo, por meio do qual o eleitor se mostrava satisfeito com o candidato que vencesse as eleições. Com o advento da Lei das Eleições, quando o voto em branco passou a ser considerado voto inválido, votar em branco passou a ser considerada uma manifestação consciente do eleitor de não

apoiar nenhum dos candidatos que disputam o pleito, bastando, para esse fim, selecionar a tecla “BRANCO”, na urna eletrônica e confirmar.

O voto nulo, da mesma forma, representa a manifestação consciente do eleitor de não apoiar nenhum dos candidatos que disputam a eleição, sendo suficiente digitar na urna eletrônica um número que não corresponda a nenhum candidato ou partido político e confirmar.

Ensina Renata Dias²¹ que, tendo como finalidade esvaziar o conteúdo do próprio voto, não há diferença semântica entre voto em branco e voto nulo:

Assim sendo, não se entende razoável diferenciar o voto em branco do voto nulo por um critério técnico quanto ao significado da palavra, haja vista, em ambos os casos, os eleitores terem comparecido, de fato, para votação; todavia, posicionaram-se, igualmente, de modo a não escolher qualquer dos candidatos ou partidos presentados naquele pleito. Logo, deve-se considerar a essência do ato, a sua real motivação, que é a invalidação.

É, sem dúvida, infinito o leque de motivos que levam o eleitor a invalidar o próprio voto, como por exemplo, indiferença, alheamento eleitoral, erro no momento da digitação, apatia política ou ainda protesto diante da insatisfação com a classe política. Importa pontuar neste estudo, os votos inválidos como votos de protesto, por traduzir nas urnas a insatisfação do eleitor com o governo eleito e/ou com os candidatos em disputa. Considerados inválidos, estéreis ou apolíticos, sob o ponto de vista jurídico, esses votos, bem como as abstenções, não oferecem outro impacto no processo eleitoral que não seja estatístico. É sob a perspectiva política, que interessa estudar o impacto desses votos para nossa democracia representativa, como veremos adiante.

²¹ DIAS, Renata Lívia Arruda de Bessa. Os votos brancos e nulos no Estado democrático de Direito: a legitimidade das eleições majoritárias no Brasil. In Revista Estudos Eleitorais, Número 1, volume 8, jan./abr. 2013, p. 29-54. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v8_n1_2013.pdf. Acesso em 31 outubro 2017.

3 O RESULTADO DAS URNAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

De início, para interpretar os resultados das urnas é preciso traçar como eixo central, a ideia de que o eleitor manifesta seu direito de sufrágio ao escolher um candidato dentre uma paleta de opções oferecidas pelos partidos políticos. Se o eleitor não vai à urna, abstém-se de escolher, ou se vai e escolhe votar em branco ou nulo, materializa seu voto-protesto. No primeiro caso, não participa do processo eleitoral, no segundo, participa e conscientemente manifesta sua vontade em não apoiar nenhum dos candidatos envolvidos na disputa.

Como dito alhures, segundo a regra constitucional brasileira, o voto-protesto e as abstenções não são considerados nos cálculos para aferição do candidato eleito, mas servem como indicadores seguros e legítimos para medir o desapontamento dos eleitores com a política brasileira.

Vale lembrar que, nenhum desses indicadores é capaz de, isoladamente, quantificar exata e conclusivamente o desapontamento com a classe política, ao contrário, dão pistas acerca da relação dos eleitores com os candidatos e/ou com o sistema político de modo geral, como ocorreu nos dois turnos das eleições municipais 2016.

No caso do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte, por exemplo, o somatório de votos em branco, nulos e abstenções superou os votos obtidos pelos dois primeiros colocados, juntos, o que demonstra que, de fato, o eleitor não se sente representado pelos candidatos que disputam as eleições.

Segundo dados do TSE, os grandes “vencedores” do primeiro turno das eleições municipais de 2016 foram os votos inválidos (nulos e brancos) e abstenções, que superaram o primeiro colocado em dez capitais: Porto Alegre (RS), Porto Velho (RO), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Campo Grande (MS), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT), Aracaju (SE) e Belém (PA).

Noutras onze capitais, o somatório superou o segundo colocado: Florianópolis (SC), Goiânia (GO), Palmas (TO), Maceió (AL), Recife (PE), Natal (RN), São Luis (MA), Fortaleza (CE), Macapá (AP), Boa Vista (RO), e Salvador (BA). Noutras cinco capitais, o somatório ocupou o terceiro lugar na

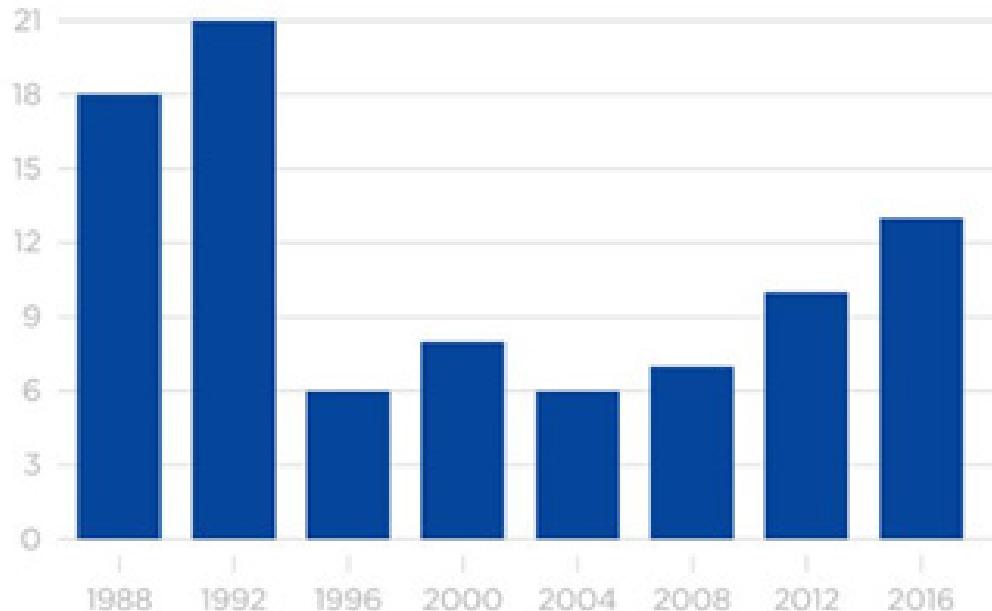
eleição para prefeito: Rio Branco (AC), Vitória (ES), João Pessoa (PB), Teresina (PI) e Manaus (AM).

Ainda segundo o TSE, considerando as eleições de 2000, 2004, 2008 e 2012, no gráfico abaixo, a média de votos em branco e nulos nas eleições municipais girava em torno dos 7% no município de São Paulo. No entanto, no primeiro turno da eleição de 2016, o percentual de votos inválidos comparados às eleições anteriores foi, em muito, superior ao percentual dos últimos 20 anos (1996-2016). Foram nada menos que 1,2 milhões de votos em branco e nulos, o que equivale a 13% do total de eleitores daquele município.

Tratada a questão em números absolutos, as abstenções (1.940.454 eleitores) somadas aos votos nulos (367.471 eleitores) e brancos (788.379 eleitores) superaram o total de votos concedidos ao candidato eleito em São Paulo em primeiro turno: foram 3.096.304 contra 3.085.187 de votos que elegeram o novo prefeito da capital paulista.

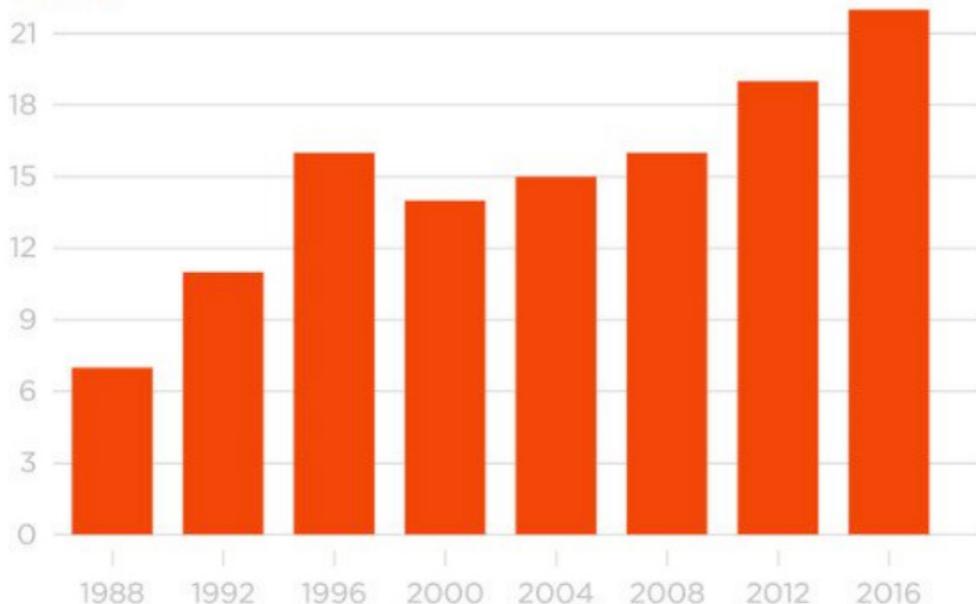
Branco e nulos em São Paulo

1º turno



Abstenções em São Paulo (%)

1º turno



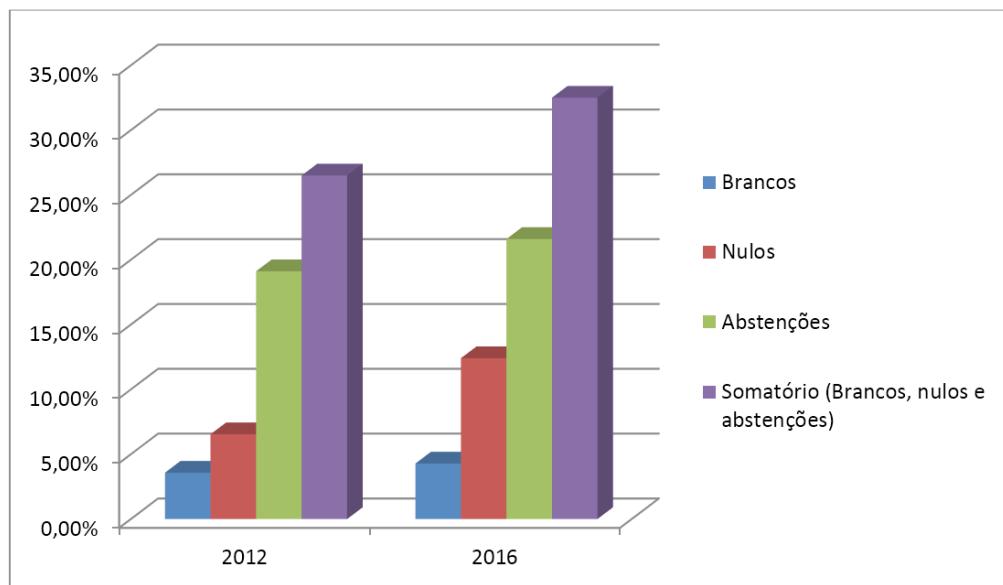
Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

O cenário estatístico aportado no segundo turno das eleições em 2016 não foi diferente: o quantitativo de abstenções, votos brancos e nulos somaram 32,5% do eleitorado do país, equivalendo a mais de 10 milhões de eleitores. Em 2012, o somatório de abstenções, votos brancos e nulos atingiu a marca de 26,5%.

Em relação ao percentual de abstenções no segundo turno de 2016, cerca de 7,1 milhões de eleitores se abstiveram de votar em 57 municípios brasileiros, o que representa 21,6% entre os 32,9 milhões de eleitores aptos. O número de votos brancos ficou em aproximadamente 936 mil (4,28% dos votos). Os votos nulos somaram 2,7 milhões (12,41% dos votos).

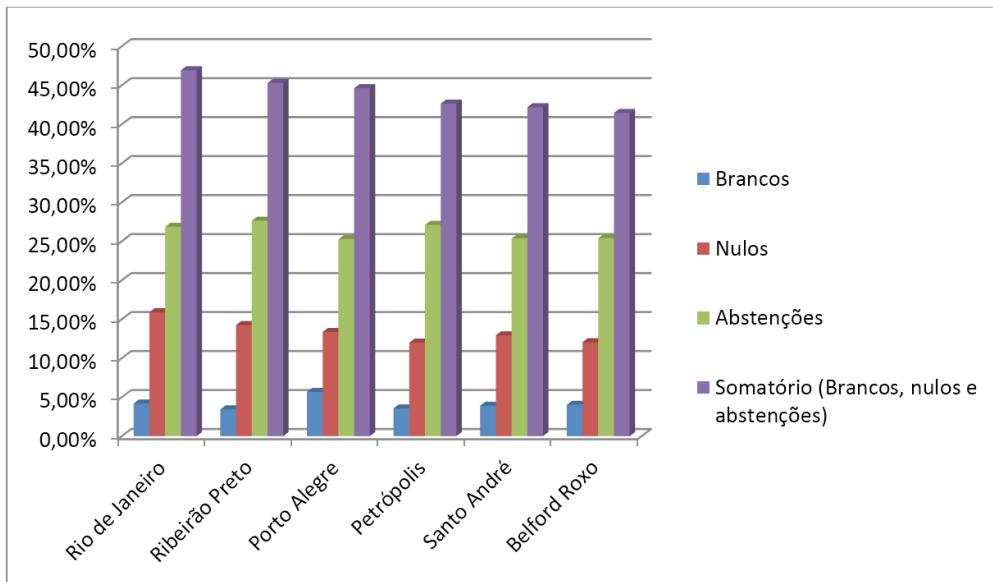
Comparativamente, no ano de 2012, o número de abstenções era cerca de 6 milhões (19,11% dos eleitores), o número de votos brancos, em torno de 834 mil (3,58% dos votos) e o de votos nulos, cerca de

1,5 milhão (6,54% dos votos). Dessa forma, pode-se afirmar que o aumento das abstenções e dos votos brancos e nulos (votos inválidos) provocou uma queda de 4,5% no total de votos válidos no segundo turno de 2016, em relação a 2012. Confira a ilustração traçada no gráfico abaixo.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Na capital fluminense, o total de abstenções, votos brancos e nulos superou os votos obtidos individualmente pelos dois candidatos que disputaram o segundo turno. Foram 2.034.352 de votos inválidos contra 1.700.030 de votos do prefeito eleito e 1.163.662 de votos do segundo colocado. Segundo dados do TSE, o município com o maior índice de abstenções foi Ribeirão Preto no interior de São Paulo, com 27,62%, além de 3,43% de votos brancos e 14,25% de nulos. Somando as três variáveis, o percentual de pessoas que não escolheram nenhum candidato foi de 45,3%, score que classificou Ribeirão Preto como segundo colocado no ranking de municípios onde os eleitores escolheram não votar, seguido por Porto Alegre (RS), Petrópolis (RJ), Santo André (SP) e Belford Roxo (RJ), como demonstrado no gráfico abaixo.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

A nosso sentir, o quantitativo de abstenções, votos nulos e brancos materializa a falta de sintonia ou ainda a quebra de confiança entre o eleitor e seus representantes, e/ou entre o eleitor e os candidatos em disputa. A conclusão a que se chega, da análise dos resultados dos dois turnos das eleições 2016 é que as urnas dão o recado de que não votar em ninguém, representa, sim, uma escolha consciente. E sob tal postulado, o eleitor continua a votar de acordo com a sua própria consciência.

E qual indicador de insatisfação política poderia ser mais preciso do que esse extraído da urna? É no cadastro eletrônico da urna que estão registrados todos os eleitores – os que participam (comparecimento) e os que não participam (abstenção) e dentre os primeiros, os que votam validamente em candidatos ou partidos, e os que votam invalidamente (brancos e nulos), e dentre os que votam validamente, há quem vote em qualquer outro candidato para obstar a eleição daquele que lidera as pesquisas; ou quem vote num candidato para não desperdiçar o próprio voto, ou ainda quem vote no candidato que se opõe a determinado partido/candidato citado em delação premiada. Enfim, há mais motivos para o eleitor sufragar ou deixar de fazê-lo do que sonha a nossa vã filosofia.

4 ESTUDO DE CASO: OS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO ESTADO DO AMAZONAS DE 2017

Foram previstas no “Calendário das eleições suplementares 2017” organizado pelo TSE²², 60 (sessenta) eleições municipais e 01 (uma) eleição de âmbito estadual somente neste ano, esta última para os cargos de governador e vice no Estado do Amazonas. É a casuística da escolha amazonense que interessa abordar neste tópico.

Em julgamento inédito na Justiça Eleitoral, o Pleno do TSE, no dia 04 de maio de 2017, cassou²³ o mandato do então governador do Amazonas e do vice, eleitos em 2014 com 55,5% dos votos válidos, e determinou a realização de nova eleição²⁴ no prazo de 40 (quarenta) dias para preenchimento dos cargos vagos. De mais interessante, o julgamento do TSE mostrou a viabilidade jurídica, política e pragmática de promover uma eleição direta em caso de vacância no Executivo, mesmo na segunda metade do mandato. Realizadas as eleições em dois turnos (06/08/2017 e 27/08/2017), os resultados apontaram para um número recorde de abstenções, votos brancos e nulos.

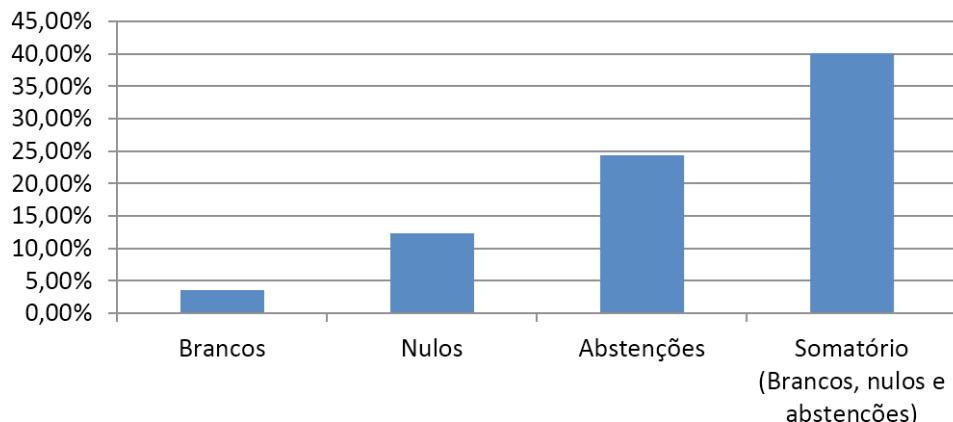
No primeiro turno, quando nove candidatos disputaram a preferência do eleitor, o resultado das urnas apontou uma proporção elevada de votos brancos e nulos. Somadas às abstenções, o total de pessoas que decidiram não votar em nenhum dos candidatos alcançou mais de 40% do eleitorado apto, como se verifica no gráfico abaixo.

²² Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendarios/calendario-das-eleicoes-suplementares-2017>. Acesso em 31 outubro 2017.

²³O reconhecimento da nulidade dos votos dados aos candidatos cassados é efeito da decisão de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme jurisprudência consolidada do TSE: “[...] Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] o fato de a Constituição ter atribuído à ação o nomen iuris de ‘ação de impugnação de mandato eletivo’, não lhe afasta o conteúdo normativo capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos com os gravíssimos vícios decorrentes de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, maculadores, que são, da vontade do eleitor”. (Ac. de 18.12.2007 no MS e AgRgMS nº 3.649, rel. Min. Cezar Peluso).

²⁴Tratou-se de eleição com abrangência estadual, em dois turnos de votação, cujas fases se desenrolaram em curto lapso temporal, para mandato-tampão de pouco mais de 1 ano.

Resultado da Eleição em 1º turno



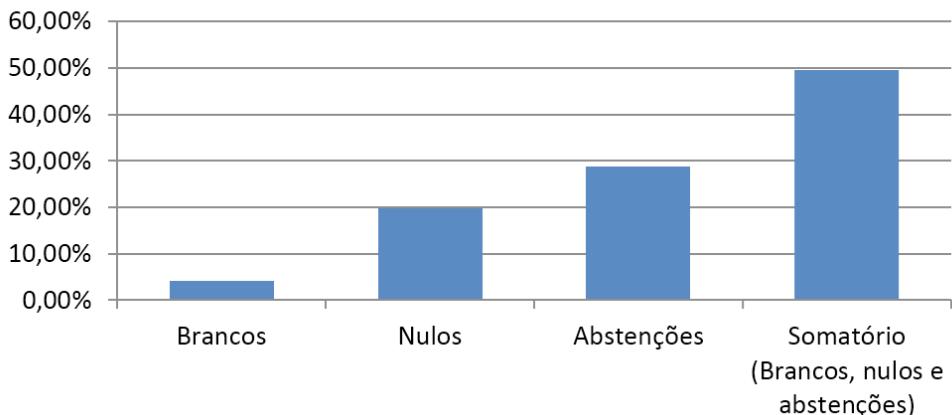
Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Em comparação com o ano de 2014, o pleito do último dia 06 de agosto foi marcado por elevada abstenção: 24% dos votantes aptos não compareceram às urnas, marca superior aos já expressivos 19% de 2014. Dentre os que depositaram uma opção de voto, 16% votaram nulo ou em branco, o dobro do percentual anterior.

O que subjaz nos resultados das urnas quanto ao quantitativo de pessoas que decidiram não votar em nenhum dos candidatos nessa eleição fora de época? Além de uma descrença generalizada na classe política é a rejeição às candidaturas colocadas na vitrine pelos partidos políticos que fizeram o eleitor não se sentir representado por nenhum candidato.

Em que pese a oferta de nove candidaturas, o pleito foi reduzido a uma disputa polarizada entre dois veteraníssimos ex-governadores, que há décadas ocupam o poder político no Amazonas. Não por acaso, foram eles os escolhidos pelo eleitor para disputar o segundo turno, cujo resultado surpreendeu pelo número de abstenções e votos nulos e brancos, como demonstra o gráfico abaixo.

Resultado da Eleição em 2º turno



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Chama a atenção, no resultado plasmado no segundo turno, a reprodução de um patamar semelhante ao primeiro, quanto ao percentual de comparecimento do eleitor às urnas, o que significa que, em relação ao primeiro turno, poucos foram os que deixaram de participar do segundo turno.

Observa-se em comparação com o primeiro turno, que houve, no segundo, um aumento ligeiro do percentual de votos em branco (de 3,49% para 4,06%), mas um acréscimo significativo de votos nulos (de 12,33% para 19,73%), que fez elevar o somatório de abstenções, votos brancos e nulos para inéditos 50% do eleitorado apto.

Essas nuances comportamentais e estatísticas apontam para o fato de que, diante da omissão representada pela abstenção e do protesto travestido nos votos nulos e brancos, é o rolo compressor da política tradicional que atropela qualquer possibilidade de renovação.

Com ou sem renovação, a alternativa que se mostra à omisão (abstenção) e ao protesto (votos brancos e nulos) é buscar o restauro da representação política, de maneira efetiva, selecionando nomes que tenham propostas conectadas, de fato, às causas comuns da coletividade, para a construção e execução de um projeto de país que quere-

mos. Procurar esse novo alinhamento político é o nó-górdio que se deve desatar para oxigenar e manter nossa democracia representativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de representatividade é a chave para entender o descontentamento generalizado com o cenário político doméstico retratado na pesquisa do instituto IPSOS e apontado no resultado das urnas nas eleições 2016 em todo o país e nas eleições suplementares no Amazonas em 2017.

Numa época em que a sociedade está desacreditada da classe política, por razões que oscilam entre escândalos de corrupção e falta de comprometimento com os interesses do cidadão, as urnas dão o recado de que a democracia representativa está enfraquecida, na medida em que o cidadão não se vê refletido e espelhado nos governantes eleitos e/ou nos candidatos que lhe são submetidos à escolha.

Se o eleitor não vai à urna, abstém-se de escolher, ou se vai e escolhe votar em branco ou nulo, materializa seu voto-protesto. No primeiro caso, não participa do processo eleitoral, no segundo, participa e conscientemente manifesta sua vontade em não apoiar nenhum dos candidatos envolvidos na disputa.

É preciso chamar a atenção para o fato de que se por um lado a abstenção e o voto-protesto são indicadores seguros e legítimos da necessidade de aperfeiçoamento do regime democrático, de outro, conduzem à eleição de governos com baixa representatividade em relação aos interesses da maioria, cuja atuação fora legitimada pela manifestação válida de poucos.

Dessa forma, a persistir a prática do voto-protesto e da abstenção nas urnas, teremos, anos a fio, uma minoria que decidirá o destino da maioria e os rumos do país. Suceder-se-ão governos eleitos em nome de uma pequena parcela da sociedade, fazendo ressoar entre os demais o discurso de “governo ilegítimo”.

Em arremate, a reflexão que fica é a de que devemos promover o restauro da representação política, a partir da escolha de nomes que ve-

nham acompanhados de propostas e não apenas de sobrenomes, que, de fato, estejam conectados às causas comuns da coletividade, que sejam fiscalizados e tenham como fim a construção e execução de um projeto de país que enfrente as mazelas por que passa o cidadão todos os dias nas áreas da saúde, da educação e da segurança, para dizer o mínimo.

REFERÉNCIAS

BORJA, Rodrigo. **Derecho político y constitucional**. México: FCE, 1992;

BRAMATTI, Daniel. Classe política enfrenta rejeição generalizada. In **O Estado de São Paulo**. 13 Agosto 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,classe-politica-enfrentarejeicao-generalizada,70001934388>. Acesso em: 31 outubro 2017;

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Direito parlamentar e direito eleitoral**. Barueri: Manole, 2004;

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. O princípio da alternância no regime Democrático. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496622/000967063.pdf?sequence=1>. Acesso em 31 outubro 2017;

COELHO, Fabio Ulhoa. Vossa Excelência me respeite! **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 set. 2009, p. A3;

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2015;

DIAS, Renata Lívia Arruda de Bessa. Os votos brancos e nulos no Estado democrático de Direito: a legitimidade das eleições majoritárias no Brasil. In **Revista Estudos Eleitorais**, Número 1, volume 8, jan./abr. 2013, p. 29-54. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v8_n1_2013.pdf. Acesso em 31 outubro 2017;

DUVERGER, Maurice. **Institutions Politiques et droit constitutionnel**. Paris: PUF, 1965;

FRANCO, Luíza. Mesmo novos nomes estão nas mãos de “cartéis”, diz pro-

fessora. Entrevista com a professora Silvana Krause. **Folha de São Paulo**, 31 de outubro de 2017, p. A12;

FRIEDRICH, Carl J. **Gobierno constitucional y democracia**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975;

LEMBO, Cláudio. **Participação política e assistência simples no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 52;

LORENCINI, Bruno César. A transparência no financiamento eleitoral; a situação brasileira. **Rev. de Jurisp. do TRE/AM**. n. 9, Manaus, 2009, p. 25;

MACIEL, Marco. Democracia: passado, presente e futuro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 fev. 2009. Opinião, p. A3;

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkeley: California University Press, 1997;

SCHWARTZMAN, Simon. Da responsabilidade democrática. In **O Estado de São Paulo**, 8 junho 1979, p. 2. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/responsab.htm>. Acesso em: 18 out. 2009;

SHIRADO, Nayana. A reeleição para um mandato subsequente no poder executivo municipal interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral: o adeus à candidatura- itinerante. **Rev. de Jurisp. do TRE/AM** n. 9, p. 59-83, jan./dez, 2008;

_____. O contributo das eleições para aferição da responsabilidade política em diferentes sistemas de governo. In **Rev. de Jurisp. do TRE/AM**, Manaus: TRE-AM, n. 10, jan./dez. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/796/>>. Acesso em: 20 outubro 2017;

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005;

SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL: UM NECESSÁRIO CRITÉRIO PRAGMÁTICO.

FELIPE DOS ANJOS THURY¹
WALBER SOUSA OLIVEIRA²

RESUMO

No âmbito eleitoral, é cada vez mais crescente a multiplicidade de ações eleitorais envolvendo a mesma base fática, as quais, em suma, visam afastar o candidato eleito do mandato ou mesmo de impedi-lo de assumir o cargo. Com efeito, cresce na literatura especializada e na jurisprudência o debate acerca de soluções que visam expungir a repetição dessas ações, o que pode levar ao risco de decisões conflitantes em desabono ao princípio da segurança jurídica. O presente artigo possui como objetivo passear pelos diversos critérios que encerram a identidade de ações, a fim de aferir a litispendência entre esses feitos, sob a perspectiva da nova jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tema que permeou o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral (AIME) n. 6-65 no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.³

¹ Juiz titular do pleno do TRE-AM. Graduado em Direito pela Universidade Nilton Lins. Pós graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Integrado Superior da Amazônia – CIESA. Mestrando em Direito pela Instituição Fórum/UAL - Centro de Formação, Estudos e Pesquisas. Universidade Autônoma de Lisboa.

² Assessor Jurídico do Pleno do TRE-AM. Graduado em Direito pelo Centro Integrado Superior da Amazônia - CIESA. Graduado em História pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Pós graduado pela Universidade Anhanguera.

³ ELEIÇÕES 2014. AIME. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. INSEGURANÇA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A multiplicidade de ações calcada nos mesmos fatos e sem inovação nos respectivos conjuntos probatórios é um fenômeno que deve ser combatido na prestação jurisdicional, porquanto geram a possibilidade de decisões conflitantes, o que atrai o a odiosa insegurança jurídica. 2. A disparidade das fases de tramitação dos feitos que versam sobre fatos idênticos é comum quando as ações conexas envolvem AIME e AJE, hipótese dos autos, pois aquela espécie apenas pode ser oposta 15 (quinze) dias após a diplomação, enquanto a ação de investigação pode ser interposta desde a escolha dos candidatos até a diplomação, razão pela qual a reunião de processos torna-se inviável. 3. A tríplice identidade revela-se ineficaz para aferir essa identidade no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido. 4. As ações eleitorais possuem como matriz dogmática a guarida de manutenção da lisura do prélio eleitoral em sua ampla acepção. Portanto, as demandas eleitorais, mormente aquelas que tratam de ilícitos que maculam o pleito, são de natureza coletiva e propostas por entes coletivos e, regra geral, em legitimação concorrente e disjuntiva: partidos políticos, coligações e Ministério Público, e o candidato, que atua como portador ideológico da

Palavras-chave: SEGURANÇA MURÍDICA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES ELEITORAIS. IDENTIDADE DE AÇÕES. TRÍPLICE IDENTIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. CONSEQUENCIALISTA.

1. INTRODUÇÃO

Durante o pleito de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), deparou-se com dezenas de ações que visavam afastar o governador eleito do estado, as quais, apesar de múltiplas, possuíam diversos fatos coincidentes.

A multiplicidade de ações eleitorais sempre foi um fenômeno muito criticado pela literatura especializada, uma vez que um mesmo fato ou conjunto de fatos podem ensejar a propositura de diversas demandas.

É o que os eleitoralistas apontam como “bizarra existência simultânea de mecanismos de impugnação pós-eleitoral⁴”, pois essas ações, a rigor, possuem o mesmo objeto: afastar o candidato eleito do cargo, a despeito de possuírem contornos jurídicos distintos.

À guisa de exemplo, um candidato que utiliza-se de servidor público como longa manus para proceder a “compra de votos” pode sofrer o

sociedade (le gitimação extraordinária). 5. A adoção da relação jurídica-base para se aferir a identidade de ações, em princípio, poderia se mostrar mais adequada, porque dispensa o cotejo de coincidência entre partes e pedido. Inobstante, esse critério parece não resolver o problema específico das ações eleitorais, porquanto existe uma zona de intersecção das respectivas causas de pedir, qual seja, abuso do poder econômico e político, que se revelam em quase todas as demandas que visam afastar o candidato eleito. É dizer, todas essas ações possuem um mesmo fundamento ontológico: o combate ao abuso de poder sob a perspectiva de todas suas facetas. 6. Com efeito, o critério de utilidade (pragmático/consequencialista) é o mais adequado para se aferir a identidade de ações. Assim, para identificar a litispendência, deve-se ter como parâmetro as consequências sancionatórias com seu espeque no pedido mediato (objeto que se busca). 7. Inobstante, ainda que aferida a identidade de ações, não haverá litispendência entre demandas que tenham elementos novos a serem considerados, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. 8. In casu, a Impugnante busca comprovar essas condutas, notadamente com elementos de outras ações já julgadas por este tribunal, ou ainda em instrução ou mesmo já em grau recursal perante o TSE. 9. Litispendência reconhecida. 10. Ação de Impugnação extinta sem resolução do mérito.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 665, ACÓRDÃO n. 285 de 05/10/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 16/10/2017, Página 10/11)

⁴ PEREIRA, Rodolfo Viana. Tutela Coletiva no Direito Eleitoral: Controle Social e Fiscalização das Eleições. Lumen Juris, 2008, p. 106.

ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder político, Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Nesse cenário, o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 6-65 no TRE-AM buscou discutir a viabilidade dessa multiplicidade.

Sob essa perspectiva, pelo menos duas soluções se sobressaem com o fito de amainar essa distorção que pode gerar decisões conflitantes.

De um lado, pode-se proceder a reunião das ações, a fim de serem julgadas em conjunto. Não por outro motivo, a reforma de 2015 disciplinou a matéria, dando nova redação a Lei das Eleições. Confira-se:

Lei 9.504/97.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (Destaque nosso)

Ocorre que, em diversos casos, a reunião de processos torna-se inviável, notadamente em situações em que os feitos encontram-se em fases distintas, razão pela qual a solução constante no § 2º desse dispositivo não se coaduna com a organização processual.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado do STJ, segundo o qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (súmula n. 235).

A disparidade das fases de tramitação dos feitos é comum quando as ações conexas envolvem Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), porquanto aquela espécie apenas pode ser oposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação⁵, enquanto a ação de investigação pode ser interposta desde a escolha dos candidatos até a diplomação⁶.

Com efeito, via de regra, as espécies mencionadas sempre estarão em fases processuais distintas, razão pela qual a reunião de processos, nesse particular, revela-se ineficaz.

De outra banda, apresenta-se como solução adequada a litispendência, a qual, segundo Pontes de Miranda, está ligada ao princípio do que não deve haver duas demandas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas pessoas⁷.

Ressalte-se que ambos instrumentos não se anulam. A reunião de ações verifica-se no plano procedural e a litispendência, ao seu turno, está afeta aos fundamentos da decisão que podem ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

⁵ CF

Art. 14 [...]

§ 10. **O mandato eleitoral poderá ser impugnado** ante a Justiça Eleitoral no **prazo de quinze dias** contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

⁶ A despeito de ausência de prazo para a propositura de AIJE, confira-se a colmatação jurisprudencial: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (...) AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 10265, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208)

⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Pontes de Miranda, Ed. Forense, 1996, 31 ed., pág. 129.

A dialética posta neste trabalho resume-se em responder duas questões: i) existe litispendência entre ações eleitorais? ii) Em caso positivo, qual o critério utilizado para aferir a identidade de ações?

O presente artigo discutirá o tema sob as seguintes perspectivas, as quais constaram nos apontamentos propedêuticos do voto vencedor na mencionada AIME n. 6-65, relator juiz Felipe dos Anjos Thury.: a) A multiplicidade de ações eleitorais, com base nos mesmos fatos e sem qualquer inovação do arcabouço probatório, reclama o reconhecimento da litispendência; b) tanto a teoria da tríplice identidade quanto a da relação jurídica-base não são suficientes para aferir a identidade de ações eleitorais; c) a adoção do critério pragmático/consequencialista, que está calcado nas consequências do deslinde do feito (sanção aplicada), revela-se capaz de atenuar a multiplicidade de ações com base nos mesmos fatos e d) a descoberta de novos elementos na demanda repetida afasta a ocorrência de litispendência em relação à ação anterior.

Sendo assim, mister a análise individualizada de cada parâmetro: teoria da tríplice identidade, relação jurídica-base e critério pragmático/consequencialista.

2 TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE

De início, a jurisprudência do TSE, durante décadas, militou no sentido de afastar a litispendência entre ações eleitorais⁸.

O problema estava fincado no fato que o CPC aponta como critério de aferição de identidade de ações a teoria da tríplice identidade, segundo a qual “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º, do CPC).

⁸ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS.

Com base nos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), componentes mínimos e suficientes que as identificam como tais e, consequentemente, as distinguem de quaisquer outras ações⁹, o TSE rechaçava a incidência da litispendência.

Sucede que a tríplice identidade revela-se ineficaz para aferir essa identidade no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido.

Convém melhor desenvolver sobre esses dois elementos. No que concerne as partes, as notícias submetidas pelos legitimados (partidos, candidatos, coligação e Ministério Público) aduzem eventual ocorrência de ilícito eleitoral, o que extrapola aos seus interesses privados.

Nesse passo, as ações eleitorais possuem como matriz dogmática a guarida de manutenção da lisura do prélio eleitoral em sua ampla acepção. A proteção preventiva e corretiva da ordem democrática brasileira é interesse do Estado e da sociedade, e jamais um interesse próprio ou exclusivo ou privado de qualquer pessoa, preleciona Flávio Cheim Jorge¹⁰.

Tanto é assim que eventual desistência da ação por legitimado concorrente enseja a possibilidade de assunção do feito pelo Ministério Público Eleitoral, consoante já se manifestou o TSE¹¹.

De igual modo, dispõe a Lei 9.504/97¹² e a LC 64/90¹³ que o auxílio-zamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415.

¹⁰ O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil / Coordenadores: André Ramos Tavares; Walber de Moura Agra; Luiz Fernando Pereira. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹¹ ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). (...).

1. O Parquet eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade recursal, nas hipóteses em que houver pedido de desistência por parte do Agravante, ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e legitimidade do prélio.

[...]

¹² Lei 9.504/97

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre

Portanto, as demandas eleitorais, mormente aquelas que tratam de ilícitos que maculam o pleito, são de natureza coletiva e propostas por entes coletivos e, regra geral, em legitimação concorrente e disjuntiva: partidos políticos, coligações e Ministério Público, e o candidato, que atuam como portador ideológico da sociedade (legitimação extraordinária).

Quanto ao pedido imediato, nota-se que a variação terminológica empregada pela legislação não parece fornecer um critério robusto o suficiente para se afastar a identidade de ações. Supondo-se uma AIJE ajuizada por abuso de poder econômico, em face de determinados fatos e entre determinadas partes, tudo a se repetir em posterior AIME.

Nessa hipótese, seria possível afastar a litispendência na segunda ação ao argumento de que nesta se pede a cassação de mandato e, naquela se pedia a cassação de registro ou diploma?¹⁴ Seguramente, não.

A despeito dos pedidos imediatos revelarem-se como distintos – cassação de mandato e de registro/diploma - a rigor, a consequência pragmática é a mesma: apesar o candidato eleito do cargo.

Portanto, resta claro que o cotejo de duas ações em relação aos elementos partes e pedido revela-se insuficiente no âmbito eleitoral, o que afasta a aplicação da teoria da tríplice identidade no âmbito eleitoral.

3. TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA BASE

Por conta do afastamento daquela teoria, o critério de identifica-

o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

¹³ LC 64/90

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Destaque nosso)

¹⁴ Provocação suscitada por GRESTA, Roberta. O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral. Ballot. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 2 Número 1 Janeiro/Abril 2016. pp. 286-312. Disponível em: [http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot].

ção de demandas repetidas com espeque na relação jurídica base, que ex-surge, notadamente, da causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos), revelar-se-ia como mais adequado.

Nesse particular, colho lições da literatura processualista:

[...] é possível cogitar litispendência ou coisa julgada mesmo sem a existência da chamada tríplice identidade. No âmbito das causas coletivas, por exemplo, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde da identidade das partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida¹⁵.

Embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica-base e chegar-se a conclusão de que há, por exemplo, litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos tria eadem pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes a identificação e semelhança entre ações em determinadas situações. Nesses casos, a/em de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base, que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber-se se há ou não há litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litigioso¹⁶. (Destaque nossos)

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / - 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 729.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 311.

A adoção do critério da relação jurídica-base também é espousada pelo STJ. Confira-se:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 702.892/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). (Destaque nossos)

Exatamente por isso, recentemente, houve o reconhecimento do instituto da litispendência pela Excelsa Corte Eleitoral, sendo superada a teoria da tríplice identidade.

A questão foi debatida de forma profícua no Respe n. 348, precedente que, doravante, será analisado de forma pormenorizada por ser o leading case do presente tema. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. **A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar**

aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado.

Litispendência reconhecida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 348, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127). (Destaques nossos)

Segundo o TSE, no âmbito eleitoral, é desnecessária essa tríplice semelhança. À propósito, confira-se as críticas da Corte, nesse paradigma, em relação ao mencionado critério:

Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, a teoria da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos a identificação e a semelhança de ações.

[...]

De igual modo, a teoria da tria eadem não oferece resposta satisfatória quando a mesma parte, a partir de causa de pedir idêntica, deduz pedidos que, embora diversos no seu aspecto imediato, são idênticos quanto ao bem da vida pretendido. (Destaques nossos)

Segundo o Ministro Henrique Neves, relator do arquétipo, “a cau-

sa petendi deve prevalecer na análise da identidade de demandas, por quanto, entre os elementos da ação, é a que constitui o ponto tangencial mais direto entre o processo e o direito material. Em outras palavras, a causa de pedir traduz o elo entre os fatos narrados na demanda jurisdicionalizada e a norma de direito material que se pretende ver aplicada".

No entanto, a despeito de constar da ementa desse julgado menção à "relação jurídica-base" como melhor critério para se aferir a identidade de ações, doravante, mister uma avaliação de todo o contexto do voto condutor, os debates travados nesse *leading case* e demais julgados do TSE nesse sentido, a fim de consignar qual o critério, de fato, deve ser adotado.

Passamos à análise do critério que, a nosso sentir, responde de forma mais completa a multiplicidade de ações.

4. CRITÉRIO PROPOSTO: PRAGMÁTICO/CONSEQUENCIALISTA

Após o mencionado *leading case* no TSE (Respe n. 348), seguiram-se diversos julgados nesse sentido¹⁷ e resta claro, pela análise contextual desses julgados, que o TSE não adotou nem a teoria da "tríplice identidade" (mesmas partes, causa de pedir e pedido) ou a "relação jurídica-base" (exsurge da mesma causa de pedir).

A adoção da relação jurídica-base, em princípio, poderia se mostrar mais adequada, porque dispensa o cotejo de coincidência entre partes e pedido.

Inobstante, esse critério parece não resolver o problema específico das ações eleitorais, visto que existe uma zona de intersecção das respectivas causas de pedir, qual seja, abuso do poder econômico e político, que se revelam em quase todas as demandas que visam afastar o candidato eleito.

¹⁷ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91754, Dje 21/11/2016. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 66985, Dje 21/10/2016. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 513, Dje 14/09/2016. Recurso Especial Eleitoral nº 1103, Dje 13/06/2016. Recurso Especial Eleitoral nº 8807, Dje 06/06/2017. Recurso Especial Eleitoral nº 544, Dje 25/04/2016.

Nas ações eleitorais, a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) é a própria conduta ilícita: captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de recursos, etc. O que há de específico aqui, porém, é que os remendos da legislação eleitoral criaram vários ilícitos eleitorais formados em sua tipicidade pelo mesmo núcleo fático, gerando múltiplas incidências de hipóteses ilícitas a um só tempo e com consequências jurídicas, desde a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135), idênticas¹⁸.

Assim, o abuso de poder é um grande gênero cujas espécies típicas são, pelo menos, as representações da Lei 9.504/97, a saber: a captação ilícita de recurso de campanha (art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), ou a conduta vedada a agente público (art. 73 e seguintes).

Nesse cenário, por consequência lógica, toda conduta vedada, perpetrada por agente público, prevista no art. 73, da Lei das Eleições, em última ratio, é um abuso de poder. Lado outro, o abuso de poder não se encerra naquelas condutas descritas. A razão é muito simples: a espécie não encerra o gênero, consoante já decidiu o TSE no Respe n. 84356¹⁹.

É dizer, todas essas ações possuem um mesmo fundamento ontológico: o combate ao abuso de poder sob a perspectiva de todas suas faces.

Considerando a relação jurídica-base (identidade de causa de pedir, sob o aspecto jurídico), haveríamos identidade de ações apenas no que concerne a AIME e AIJE.

¹⁸ COSTA, Adriano Soares da. A reunião das ações eleitorais sobre os mesmos fatos. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 165-173.

¹⁹ ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.
[...]

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.
[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data, 02/09/2016. Página 73-74) (Destaque nosso)

Ambas ações possuem em comum o abuso de poder econômico como causa de pedir, razão pela qual, apenas nesse caso, a teoria da relação jurídica-base seria suficiente para o reconhecimento da litispendência, o que não expungiria a odiosa repetição de ações no âmbito eleitoral. Confira-se os respectivos normativos:

AIJE (LC 64/90)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

AIME (Constituição Federal)

Art. 14 [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Destaque nosso)

Ademais, a própria identificação da causa de pedir de cada ação eleitoral não é matéria uníssona na literatura especializada e jurisprudência.

Nesse passo, consoante anota Roberta Gresta, “*exceto pela captação ilícita de sufrágio, pelas condutas vedadas e pelo abuso de autoridade (aquele previsto no art. 74 da Lei 9.504/97), a lei não se ocupou em tipificar as condutas ilícitas que configurariam a causa de pedir fática mas, sim, optou por adotar conceitos jurídicos indeterminados, acompanhados de poucas diretrizes para sua concreção. A maioria desses conceitos tem por denominador comum a noção de abuso de poder*²⁰”.

²⁰ GRESTA, Roberta, *op. cit.*

Dada essa indeterminação de causa de pedir, bem como suas interseções, abre-se um feixe de possibilidades para a sobreposição de ações, versando sobre distintas causas de pedir jurídicas, embora ostentem o mesmo suporte fático. Ou seja, varia-se a configuração jurídica empregada a um mesmo contexto fático²¹.

A questão pode ser melhor entendida com o seguinte cenário hipotético: imagina-se a utilização de “caixa dois” em uma campanha de prefeito que busca fazer o seu sucessor, com o fito de proceder a intensa “compra de votos”, utilizando-se como sujeito mediato da prática um funcionário público.

Nessa hipótese, exsurge desse mesmo fato a possibilidade de propositura das seguintes ações: AIJE por abuso de poder político; AIME por abuso de poder econômico, bem como 3 (três) representações por conduta vedada a agente público, captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos de campanha (arts. 73²², 41-A²³ e 30-A²⁴, respectivamente, da Lei 9.504/97).

Como corolário de uma única prática irregular, revela-se a

²¹ GRESTA, idem.

²² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (Destques nossos)

²³**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Destques nossos)

²⁴**Art. 30-A.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à **arrecadação e gastos de recursos**. (Destques nossos)

possibilidade de interposição de **5 (cinco) ações eleitorais**, todas com causa de pedir próprias e distintas, mas que, de alguma forma, visam atender à dogmática constitucional do combate ao abuso de poder econômico/político, consoante dispõe o art. 14, § 4º da Carta Magna²⁵.

Nesse cenário, admitida a teoria da relação jurídica base (mesma causa de pedir) como critério de identidade de ações, e por consequência atração da litispendência, a celeuma de sobreposições de ações não se resolveria.

Por conta disso, percebe-se que o critério de utilidade (pragmático/consequencialista) é o mais adequado para aferir a identidade de ações.

Assim, para identificar a litispendência, deve-se ter como parâmetro as consequências sancionatórias com seu espeque no pedido imediato (objeto que se busca).

Nesse sentido, confira-se fundamentos do relator, Ministro Henrique Neves, naquele arquétipo:

Em todos esses feitos, quanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

De igual modo, foi o fundamento utilizado pelo Ministro Luiz Fux nesse mesmo paradigma, sob a perspectiva do art. 57, do CPC²⁶, pro-

²⁵ **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

²⁶ **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os **processos que possam gerar risco de prolacação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente**, mesmo sem conexão entre eles.

jetando um novo conceito de litispendência com espeque no dispositivo que versa sobre conexão:

Alguns conceitos hoje estão ultrapassados. Por exemplo, sempre se considerou duas ações conexas quando elas tem o mesmo pedido, ou a mesma causa petendi. Agora, o Código de Processo Civil estabelece e esclarece que são conexas todas as ações que, julgadas separadamente, possam gerar resultados contraditórios. Elas nem tem o mesmo pedido, não tem a mesma causa de pedir, mas, se forem julgadas separadamente, geram resultados contraditórios. Portanto, a conexão está em reunir isso para não gerar resultado contraditório. E esse também é um novo conceito de litispendência e violação da coisa julgada.

Por conta disso, a excelsa Corte já afastou a litispendência em razão dessa distinta consequência de penalidade. Na ocasião, o TSE enfrentou questão envolvendo AIJE x Representação do art. 73, da Lei 9.504/1997. Confira-se:

[...] AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes.

[...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 66985, Acórdão de 11/10/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016, Página 10/11)

Também é o que se extrai, a contrário senso, de recente julgado da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. (...)

Preliminar.

[...]

6. A multiplicidade de ações eleitorais lastreadas em premissas fáticas idênticas, não raro com diferentes relatores (o que não é a hipótese dos autos, ressalva-se) e, muitas delas, com provimentos, senão os mesmos, muito assemelhados sob o ângulo das consequências jurídicas (e.g., cassação do registro ou do diploma, perda do diploma etc.) em nada contribui para a consecução de um processo célere, funcional e eficiente, e, portanto, capaz de atingir um dos escopos precípuos do processo que é a pacificação dos conflitos.

[...]

12. Como corolário, dadas as consequências jurídicas distintas previstas em cada um dos instrumentos processuais, impõe-se o enfrentamento da tese jurídica posta em cada um deles.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 42070, julgado em 02/05/2017, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11). (Destaque nosso)

Não se pode olvidar que apenas em sede de AIJE o legislador consignou a análise da **gravidade** da conduta como parâmetro a aferir eventual cassação de diploma/registro, a teor do que dispõe o art. 22, inciso XVI, da LC 64/90²⁷.

²⁷ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Ocorre que, de alguma forma, em todas as demais ações, tanto a literatura especializada, como a jurisprudência pacífica do TSE, reputam necessária a relevância da conduta para a normalidade das eleições.

Entendeu a Corte Superior Eleitoral que “*conquanto sejam adotadas diferentes nomenclaturas, sobressai o **postulado da proporcionalidade**, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso, como parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político ...*” (Respe. n. 1175, rel. min. Luiz Fux, Dje 30/06/2017).

Ainda que assim não fosse. Imagine-se o cenário em que se comprova a captação ilícita de sufrágio (art. 41, da Lei 9.504/97) de apenas um eleitor. Ainda que se aponte para cassação do mandato com base naquela ação, a própria conduta é suficientemente grave para alterar a normalidade do pleito e, portanto, ensejar a propositura de AIJE.

Em razão disso, a rigor, todas as ações eleitorais dependem de análise da conduta frente ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual o critério pragmático responde a essas questões.

5. SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS

Por derradeiro, é imperioso destacar que, mesmo quando aferida a identidade de ações, não haverá litispendência entre ações que tenham elementos novos a serem considerados, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (Destques nosso)

A ratio que excetua a litispendência é a mesma empregada na coisa julgada: secundum eventum probationis, segundo a qual, preleciona Freddie Didier, se a demanda for julgada improcedente por insuficiência de provas, a norma concreta estabelecida no dispositivo não terá aptidão para tornar-se imutável pela coisa julgada material²⁸.

A teoria foi esposada pelo legislador eleitoral reformista no art. 96-B, com redação dada pela Lei 13.165/2015. Confira-se:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (Destques nosso)

De igual forma, não deve incidir a litispendência se os mencionados fatos repetidos forem declarados insignificantes em demandas isoladas, mas, se reunidos puderem alterar a normalidade das eleições, de acordo com o que restou assentado no mencionado leading case (Respe n. 348) e especificamente no Respe n. 544²⁹.

²⁸ DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ - 11. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 347.

²⁹ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. (...) A LITISPENDÊNCIA.

[...]

3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do “conjunto da obra”, o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 544, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2016, Página 34-35). (Destques nosso)

É dizer, ainda que determinados fatos tenham sido veiculados anteriormente em outra ação, não há que se falar em litispendência se esses episódios, analisados de forma conjunta, formarem uma amalgama apta a ensejar a alteração da normalidade e legitimidade das eleições, o que se denominou pela jurisprudência de “análise do conjunto da obra”, sendo a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

6. CONCLUSÃO.

A multiplicidade de ações eleitorais, nesses termos, é um fenômeno que deve ser repelido pela Justiça Eleitoral, porquanto desafia a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como gera a possibilidade de decisões conflitantes, o que atrai a odiosa insegurança jurídica.

Em diversos casos, observa-se que a parte autora da ação repete não apenas as provas carreadas em outra demanda como também a própria descrição narrativa e a qualificação jurídica.

Nesse passo, tanto a teoria da tríplice identidade, quanto à relação jurídica base não se mostram suficientes para frear esse fenômeno, porquanto desconsideraram que as causas de pedir, no âmbito eleitoral, a despeito de nomes jurídicos distintos, encerram um mesmo viés ontológico: o abuso de poder político/econômico.

Por conta disso, deve-se reconhecer a litispendência nos feitos eleitorais, quando a consequência encartada no pedido mediato forem as mesmas, já que, a rigor, todas as ações visam um mesmo propósito: afastar o mandatário do cargo ou impedir sua posse, sendo essas demandas pertencentes a um grande gênero de causa de pedir: abuso de poder econômico/político.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 665, Acórdão n. 285 de 05/10/2017, Relator(a) Felipe dos Anjos Thury, Publicação: DJEAM - **Diário de Justiça Eletrônico**, tomo 191, data 16/10/2017, p.10/11.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 10265, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico**, tomo 148, Data 02/08/2016, p. 208.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 106, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico**, v., tomo 218, data 19/11/2014, p. 17.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 139248, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico**, tomo 107, data 02/06/2017, p. 37/40.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico**, data, 02/09/2016. p.73-74.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 544, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - **Diário de justiça eletrônico**, Data 25/04/2016, p. 34-35.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Adriano Soares da. A reunião das ações eleitorais sobre os mesmos fatos. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRESTA, Roberta. O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral. **Revista Ballot**: UERJ, v. 2, n.1, p. 286-312, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MIRANDA. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Tomo IV. 31. ed. [s.l]: Forense, 1996.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela Coletiva no Direito Eleitoral**: Controle Social e Fiscalização das Eleições. Lumen Juris, 2008.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos Selecionados



ACÓRDÃO Nº. 864/2017

Processo nº. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 11.508/2013)
Embargos de Declaração em Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012

Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB
Advogado: Dr. Francisco Eduardo Ribeiro Júnior OAB/AM 5.788
Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO INTERTEMPORAL. RESOLUÇÃO Nº. 21.841/2004 APPLICAVEL QUANTO AO MERITO. RESOLUÇÕES TSE Nº. 23.462/2014 E Nº. 23.464/2015 APLICÁVEIS QUANTO AO PROCEDIMENTO, A DEPENDER DAS DATAS DE VIGÊNCIA. ABSÉNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO E DO PARECER MINISTERIAL. NULIDADE CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO RITO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVADO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
I – Segundo o entendimento do TSE, é desnecessária a intimação pessoal nos processos de prestação de contas, sendo suficiente que as intimações sejam dirigidas ao advogado regularmente constituído, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

II – *In casu*, até o envio dos autos à CCI para emissão de Relatório Conclusivo, somente se encontrava vigente no ordenamento jurídico a Resolução TSE nº. 21.841/2004. Por sua vez, quando proferido o Relatório Conclusivo, já se encontrava vigente a Resolução TSE nº. 23.462/2014. Por fim, quando julgado o feito, já havia entrado em vigor a Resolução TSE nº. 23.464/2015.

III – Indubitável, assim, que, ao ser afastada a intimação prevista no art. 24, §1º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e; por outro lado, não terem sido aplicados os arts. 38 a 40, da Resolução TSE nº. 23.432/2014, os quais são reproduzidos nos arts. 38 a 40, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, houve uma violação ao contraditório e ampla defesa do Partido.

IV – É certo, todavia, que o art. 65, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, já em vigor quando proferido o Acórdão

embargado, prevê a título de disposição transitória que as disposições processuais incidem, desde logo, nas presstações de contas ainda não julgadas, bem como que as disposições de mérito devem se reger pela norma vigente no respectivo exercício. Incidência, portanto, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 quanto ao mérito e da Resolução TSE nº. 23.464/2015 quanto ao procedimento, resguardada a possibilidade de adequação do rito pelo Relator.

V – Nesse panorama, e com fulcro no recente entendimento do TSE acerca da possibilidade de mitigação dos prazos e procedimentos previstos pela Resolução TSE nº. 23.464/2015, entendo que é suficiente para assegurar o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, garantir ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a emissão do Relatório Conclusivo e do parecer ministerial.

VI – Recurso conhecido e provido para, atribuindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, anular o Acórdão impugnado com o objetivo de garantir ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da emissão do Relatório Conclusivo e do parecer ministerial.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de novembro de 2016.

Desembargador **YEDO SIMÓES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÓES**
Relator

Dr. RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral substituto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo opostos contra o Acórdão nº. 143/2016 (fls. 68/71), da lavra do então Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador João Mauro Bessa, que, por unanimidade, desaprovou as contas do ora Embargante, referente ao exercício 2012, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do que dispõe o art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e art. 37, §3º., da Lei nº 9.096/95.

Em suma, sustenta o embargante:

- a)** nulidade em virtude das peças reputadas como faltantes pelo examinador de contas sequer terem sido diligenciadas, uma vez que a publicação do despacho no Diário da Justiça Eletrônico não atribuiu eficácia necessária ao ato processual nem se revestiu de ato perfeito, considerando a ausência de publicação da contrafé, peça essencial para a produção de sua manifestação;
- b)** que a sentença se afastou do rito processual adequado, considerando que não foi seguido à risca a Resolução TSE nº. 21.841/2004, tendo em vista que as contas referiam-se ao exercício financeiro de 2012, em desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- c)** que houve erro nas fases instrutória e de julgamento em razão da aplicação da Resolução TSE nº. 23.432/2014 ao invés da Resolução TSE nº. 21.841/2004, pois suas contas encontravam-se fora da esfera desta última Resolução;
- d)** que, considerando a incidência das disposições da novel Resolução (Resolução TSE nº. 23.432/2014), a qual entrou em vigor em 01 de janeiro de 2015, o seu art. 74, determina a notificação do órgão partidário para comparecer aos autos, a fim de suprir a omissão, o que não ocorreu na hipótese dos autos;
- e)** que não foi oportunizada manifestação sobre o Relatório Preliminar e sobre o Relatório Conclusivo, em desobediência ao art. 5º., LV e ao art. 24, §1º., da Resolução TSE 21.841/2004;
- f)** que, de igual sorte, não foi oportunizada a manifestação em relação ao parecer do Ministério Público Eleitoral, em desatenção ao art. 51, da Resolução TSE 23.406/2014 (sic);

g) que todas as pendências apontadas pelo examinador de contas eram meras impropriedades e, sendo assim, fora do alcance de qualquer sanção, nos termos do art. 3º, da Portaria nº. 488, do Tribunal Superior Eleitoral;

h) que, pela ausência de intimação pessoal, não apresentou as suas razões e manifestações em relação às impropriedades constadas pelo examinador de contas, em violação ao art. 5º, IV e ao art. 24, §1º, da Resolução TSE 21.841/2004.

Ao fim, ao entender que se encontram presentes os vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, pugnou pela aplicação de efeitos infringentes para reconhecer a questão de ordem, determinando-se a conversão do julgamento em diligência para que apresente manifestação sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar, no Relatório Conclusivo e no Parecer do Ministério Público Eleitoral. Pugnou, ainda, pelo conhecimento do recurso e provimento, com o saneamento dos vícios apontados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 99/103, opinou pela rejeição dos embargos, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 275, do Código Eleitoral.

Em despacho de fls. 105, determinei a publicação dos autos em pauta para julgamento (certidão de fls. 107).

Tendo em vista a indispensável prioridade de julgamento aos processos relacionados ao pleito municipal de 2016, bem como, a ausência de julgamento do presente feito, determinei nova publicação dos autos em pauta para julgamento (certidão de fls. 111).

É o relatório sucinto.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 275, §1º, do Código Eleitoral¹, atesta-se o **cabimento e a legitimidade da parte.**¹

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. §1º. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da

No que é pertinente à tempestividade, verifico que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12 de maio de 2016 (quinta-feira) (fls. 72), iniciando, a contagem do prazo recursal de 03 (três) dias, nos termos do art. 275, §1º do Código Eleitoral, no dia seguinte, qual seja, 13 de maio de 2016 (sexta-feira).

Dessa forma, considerando que o prazo recursal terminou em 15 de maio de 2016 (domingo), prorroga-se para o dia 16 de maio de 2016 (segunda-feira), primeiro dia útil, sendo que nesta data foi oposto o presente recurso (fls. 75). Portanto, observado o prazo de 03 (três) dias.

Passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da identificação de alegadas omissões, contradições e obscuridades no Acórdão vergastado relacionadas precipuamente ao rito observado quando da análise da prestação de contas do Embargante, devendo ser ressaltado, ainda, a apresentação de questão de ordem também referente à aplicação equivocada de rito processual.

A título de considerações iniciais, é cediço que o entendimento cristalino do colendo Tribunal Superior Eleitoral² quanto à desnecessidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas.

In casu, o Partido Embargante encontra-se com sua capacidade postulatória devidamente regularizada, considerando a constituição e apresentação da procuração outorgada a advogado, após instado a fazê-lo. Logo, as intimações a ele dirigidas são na pessoa daquele causídico, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, como, de fato ocorreu, não subsistindo nenhuma nulidade no dito ato processual (fls. 46/47).

No mais, dispõe o art. 43, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, que passou a regular o procedimento das prestações de contas anuais, a corroborar a *ratio* ora adotada:

² decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

² Cfr., AgR-ED-REspe nº 2004-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.4.2016) e AgR-Respe nº 5568-14/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 7.8.2012

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou, onde ele não existir, por meio de fac-símile para o número previamente indicado no momento da apresentação das contas.

Dito isto, mister salientar que os autos versam sobre prestação de contas pertinentes ao **exercício financeiro de 2012** e, após providências preliminares, seguiu o seguinte rito, no que interessa para o presente julgamento:

- a) em **29/07/2013**, remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno (fls. 41), conforme determinado no despacho de fls. 33/34, da lavra da Desembargadora Maria do perpétuo Socorro Guedes Moura, então relatora;
- b) a Coordenadoria de Controle Interno, em **27/08/2014**, emitiu o Parecer nº. 023/2014/CCI, opinando pela intimação do partido para esclarecer pontos relacionados (fls. 42/43);
- c) redistribuição dos autos ao Desembargador João Mauro Bessa (fls. 44);
- d) despacho de **29/08/2014**, proferido pelo então relator, determinando a intimação do partido para, no prazo de 20 (vinte), dias apresentar manifestação sobre o referido Parecer (fls. 45);
- e) certidão atestando que o prazo em comento transcorreu in albis (fls. 46);
- f) despacho de **30/09/2014**, da lavra do Desembargador João Mauro Bessa, determinando que a Coordenadoria de Controle Interno apresentasse relatório conclusivo e, após, vista ao Ministério Público Eleitoral (fls. 47);
- g) a Coordenadoria de Controle Interno emitiu, em **22/10/2015**, o Parecer nº 077/2014/CCI, opinando pela desaprovação das contas do partido, com base no art. 24, III, "a" e "c", da Resolução TSE 21.841/2004 (fls. 49/52);
- h) em promoção de **10/11/2015**, o Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação do partido, nos termos do art. 24, §1º, da Resolução TSE 21.841/2004, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o parecer conclusivo (fls. 55/56);
- i) decisão de **13/11/2015**, proferida pelo Desembargador João Mauro Bessa, indeferiu a promoção ministerial e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para, no prazo de 20 (vinte) dias, emitir parecer, nos termos do art. 37, da Resolução TSE 23.432/2014 (fls. 58/59);

- j) Parecer do Ministério Público Eleitoral, de **10/03/2016**, opinando pela desaprovação das contas do ora Recorrente (fls. 62/63);
- k) Despacho do então relator, Desembargador João Mauro Bessa, proferido em **19/04/2016**, determinando a publicação dos autos em pauta para julgamento (fls. 64) e;
- l) julgamento em sessão ordinária do dia **05/05/2016**, onde foi lavrado o Acórdão nº 143/2016 ora recorrido (fls. 68/71).

Assim, devem ser pontuadas três circunstâncias cruciais para a análise dos autos. A **primeira** refere-se ao fato de que, até o envio dos autos à CCI para emissão de Relatório Conclusivo, somente se encontrava vigente no ordenamento jurídico a **Resolução TSE nº. 21.841/2004**.

Por sua vez, a segunda relaciona-se ao fato de que, quando proferido o Relatório Conclusivo, já se encontrava vigente a **Resolução TSE nº. 23.462/2014**. A terceira, por fim, remete ao fato de que, quando julgado o feito, já havia entrado em vigor a **Resolução TSE nº. 23.464/2015**.

No mais, como visto, o Relator à época, Desembargador João Mauro Bessa – após a emissão do Relatório Conclusivo (fls. 49/52) e manifestação ministerial (fls. 55/56) – entendeu serem aplicáveis as disposições processuais da Resolução TSE nº. 23.432/2014, conforme consignou em decisão às fls. 58/59, e indeferiu o pleito ministerial de intimação do Partido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, determinando o retorno dos autos ao Parquet eleitoral para emissão de parecer, o qual foi colacionado nos autos às fls. 62/63.

Ato contínuo, foi determinada a publicação de pauta (despacho de fls. 64), tendo o julgamento sido realizado na Sessão de 05 de maio de 2016 (Acórdão nº. 143/2016).

Indubitável, assim, que, ao ser afastada a intimação prevista no art. 24, §1º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e; por outro lado, não terem sido aplicados os arts. 38 a 40, da Resolução TSE nº. 23.432/2014, os quais são reproduzidos nos arts. 38 a 40, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, **houve uma violação ao contraditório e ampla defesa do Partido**. Isso porque não foi resguardada a intimação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Re-

solução TSE nº. 21.841/2004) nem a citação para apresentação de defesa prevista no art. 38, das Resoluções TSE nº. 23.432/2014 e 23.464/2015.

É certo, todavia, que o art. 65, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, já em vigor quando proferido o Acórdão embargado, prevê a título de disposição transitória³ que as disposições processuais incidem, desde logo, nas prestações de contas ainda não julgadas, devendo o rito ser adequado pelo Relator, bem como que as disposições de mérito devem se reger pela norma vigente no respectivo exercício, *ipsis litteris*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser

³ Semelhante norma de direito intertemporal também constou na Resolução TSE nº. 23.432/2014, conforme se verifica em seu art. 37: “Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. (Redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23437/2015).

§1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.”

aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Nesses termos, quanto às disposições de mérito, tal qual reconhecido no Acórdão embargado, permanece como norma de regência, nos presentes autos, a Resolução TSE nº. 21.841/2004.

Por outro lado, ainda que deva incidir as disposições processuais da Resolução TSE nº. 23.464/2015 ou da Resolução TSE nº. 23.432/2014 (a depender das datas de vigência de ambas) estas **não devem ser aplicadas integralmente**, seja porque restou assegurada a adequação do rito pelo relator do feito, seja porque não devem ser anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Deve ser mencionado, nesse ponto, que o Embargante foi regularmente intimado para se manifestar sobre o Relatório Preliminar confeccionado pela Unidade Técnica, a teor do art. 20, da Resolução TSE nº. 21.841/2004, sendo que deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 47).

Após o Relatório Conclusivo, todavia, como já destacado anteriormente, **não houve qualquer intimação e/ou citação do Embargante**, tendo os autos sido encaminhados ao Graduado Órgão Ministerial, com ulterior julgamento pelo Plenário desta Corte.

Por conseguinte, mister salientar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento, sufragado em questão de ordem na PC nº. 37/DF, de que o prazo prescricional para a análise da prestação de contas de partido para eventual imposição de sanção no julgamento das contas, conforme o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, é de 05 (cinco) anos, contando-o a partir do protocolo da prestação de contas. Confira-se⁴:

⁴ No mesmo sentido: Processo: PC 35 RJ. Relator(a): Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julgamento: 01/10/2014. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 28/10/2014, Página 68 e; Processo: AgR-PC 33 DF. Relator(a): Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Julgamento: 22/10/2014 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 45.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM. PREScrição QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI N° 9.096/95. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Com as alterações introduzidas pela Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009, o exame da prestação de contas dos órgãos partidários, que possuía caráter administrativo, passou a ser jurisdicional, regendo-se pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.

2. A prescrição, por consubstanciar matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em homenagem ao postulado da duração razoável do processo.

3. O cômputo do prazo prescricional estabelecido no art. 37, § 30, da Lei n° 9.096/95, inicia-se com a apresentação das contas e não a partir da data da publicação da alteração legislativa representada pela edição da Lei n° 12.034/2009.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicada a análise da prestação de contas em virtude da prescrição.

(PC n° 37, rei. Ministro Henrique Neves da Silva, rei. Desig. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.12.2014).

Nesse panorama, em sessão plenária ocorrida em 26 de abril de 2016, o mesmo TSE assentou a **possibilidade de julgamento monocrático de processos de prestação de contas do exercício financeiro 2010**, a fim de afastar a prescrição, bem como entendeu ser possível a mitigação de prazos e procedimentos contidos na Resolução TSE 23.464/2015, a qual revogou as Resoluções TSE n°. 21.841/2004 e n°. 23.432/2014. Vejamos:

AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). DESAPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As contas do exercício financeiro de 2010 do Partido Popular Socialista foram desaprovadas, suspendendo-se cotas do Fundo Partidário por um mês e determinando-se recolhimento de R\$ 957.409,60 ao Erário diante de inúmeras falhas que envolvem aplicação dos mencionados recursos (12,19% do total).

2. No presente regimental, o agravante limita-se a apontar questões de natureza preliminar.
3. O termo ad quem do prazo de cinco anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 é a data de julgamento das contas, e não a de publicação no órgão oficial de imprensa, descabendo aplicar na espécie normas de cunho estritamente penal, como pretende o agravante. Precedentes.
4. Os prazos e procedimentos da Res.-TSE 23.464/2015 - que disciplina prestações de contas de partidos políticos - podem ser mitigados diante de iminente consumação de referido lapso. Precedentes, em especial a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.4.2016 e a PC 892-17/DE, Rel. Min. Luiz Fux, decidida em 29.4.2016.
5. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir - ou ao menos amenizar - os efeitos do/abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Ademais, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.
6. A agremiação, em três ocasiões anteriores, juntou documentos fiscais visando comprovar seus argumentos e, logo após o parecer conclusivo, manifestou-se em 21.3.2016 (fis. 710-715) rebatendo as falhas, de modo que houve efetiva defesa. Precedente: PC 877-48/DE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.4.2016.
7. Esta Corte, em 26.4.2016, assentou a possibilidade de julgamento monocrático de processos de contas do exercício financeiro de 2010, de modo a afastar a prescrição. Além disso, o art. 36, § 6º, do Regimento Interno, aplicável por analogia, permite ao relator apreciar pedidos ou recursos em confronto com julgados desta Corte Superior ou de manifesta improcedência, tal como na hipótese, em que todas as falhas reconhecidas já foram objeto de casos anteriores ou resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental desprovido. (PC nº. 78485/DF, Rel. Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, Data DJE: 29/09/2016)

De tudo quanto já espaiado, considerando que a tramitação da prestação de contas em análise ocorreu quase completamente sob a égide exclusiva da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e, ainda, que a própria Resolução TSE nº. 23.464/2015 prevê expressamente que o rito deve ser adequado pelo Relator, preservando-se os atos já praticados, **embasado - mutatis mutandi - no recente entendimento do TSE acerca da possibilidade de mitigação dos prazos e procedimentos previstos pela Resolução TSE nº. 23.464/2015**, entendo que é suficiente para assegurar o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, garantir ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a emissão do Relatório Conclusivo e do parecer ministerial.

Isso porque, de um lado, não trará efetivo prejuízo à defesa o encurtamento do rito procedural previsto na Resolução TSE nº. 23.464/2015 e; por outro lado, garantirá ao partido interessado, ora Embargado, a manifestação acerca de cada uma das irregularidades elencadas pela Unidade Técnica no Relatório Conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer.

Em suma, a própria Resolução TSE nº. 23.464/2015 resguarda o Princípio da Segurança Jurídica e a estabilidade das relações processuais, nos termos do já transcrito caput do art. 65.

No mesmo sentido, adotando *ratio decidendi* similar a ora adotada, o recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NULIDADE DO DECISUM. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O interesse público primário é o bem jurídico a ser salvaguardado no julgamento efetivo das contas das greis partidárias, com vistas a explicitar, perante a sociedade, a forma por meio da qual estão sendo utilizados os recursos públicos, oriundos do fundo partidário.

2. Em casos limites, impõe-se a mitigação, se não for verificado efetivo prejuízo à defesa da agremiação, de algumas garantias processuais. Se, por um lado, a legi-

timidade de um pronunciamento judicial não prescinde da observância dos ritos procedimentais e das garantias fundamentais do processo, por outro lado, o elastério na interpretação e aplicação das formalidades processuais e dessas disposições assecutarórias, não raro, conduz ao perecimento do direito.

3. In casu, i) o Partido foi devidamente cientificado dos atos processuais acerca dos quais se possibilitou o oferecimento de manifestação, em cumprimento ao rito da Resolução-TSE nº 23.464/2015, não havendo que se falar em nulidade do decisum; ii) em relação aos demais Requerentes, verifico que a consequência decorrente da decisão vergastada, consistente na determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 29.572,00, alcança a esfera jurídica do partido, não se estendendo para os Requerentes. Precisamente por isso, não se sustenta a alegada nulidade, visto que o decisum não acarreta prejuízo aos aludidos representantes do partido, de acordo com a máxima do pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 90516, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 08/09/2016, Página 63)

Feitas tais considerações, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para, atribuindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, anular o Acórdão impugnado com o objetivo de garantir ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da emissão do Relatório Conclusivo e do parecer ministerial. A contagem do prazo em questão se iniciará com a devida publicação do presente Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico.

É como voto. À Secretaria Judiciária, para providências.

Manaus/AM, 18 de novembro de 2016.

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 24/2017

Processo n. 141-53.2016.6.04.0000

Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

Recorrente: Coligação Majoritária “Agora é a vez de mudar”

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso e outros

Recorrido: Aminadab Meira de Santana

Advogados: Dr. André Luiz Farias de Oliveira e outros

Relator: Juiz Henrique Veiga Lima

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. PARECER DO TCE/AM PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO 01/2016. DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE VÁLIDA E EFICAZ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CARACTERIZAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ART 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AIRC PROCEDENTE. REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO INDEFERIDO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. ANULAÇÃO DOS DIPLOMAS OUTORGADOS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO. PLEITO MAJORITÁRIO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO AO JUÍZO DE PISO. INCIDÊNCIA DO ART. 224, §§3º E 4º, II DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. REALIZAÇÃO. FORMA DIRETA.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 31/01/2017 de janeiro de 2017.

Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**

Relator

Dr. VICTOR RICELLY LINS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ HENRIQUE VEIGA LIMA: Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** proposto pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “AGORA É A VEZ DE MUDAR”** em face da sentença de fls. 722-727 que julgou improcedente a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura proposta em desfavor de AMINADAB MEIRA DE SANTANA, ora recorrido, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Novo Aripuanã no pleito de 2016, eleito com 33,36% dos votos válidos.

O Recorrente ingressou com Ação de Impugnação ao pedido de Registro da Candidatura do Recorrido alegando que, de acordo com o Decreto Legislativo 01/2016, a Câmara Municipal de Novo Aripuanã, em sessão realizada no dia 31/05/2015, seguindo o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reprovou as contas do Recorrido referentes ao ano de 2012, quando o mesmo foi Prefeito, por irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade, atraindo, assim, a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

O MM Juiz julgou procedente o pedido e indeferiu o registro do Recorrido às fls. 215-227, contra o que o mesmo propôs Recurso julgado por esse Tribunal Regional Eleitoral onde, conforme Acórdão 750/2016, da relatoria do Eminente Juiz Abraham Peixoto Campos Filho, às fls. 387-406, restando decidido que diante da ausência de manifestação do MM Juiz acerca das irregularidades apontadas no parecer do TCE aprovado pela Câmara Municipal, conforme Decreto 01/2016, não seria possível, naquele momento, ser aplicada a “teoria da causa madura”, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para que as partes pudessem se manifestar e nova sentença fosse exarada.

Os autos retornaram ao juízo a quo onde novos documentos foram juntados pelas partes que se manifestaram, cada qual, sobre todas as provas e argumentos lançados nos autos e produzidos ao longo do demorado trâmite processual, sendo exarada nova decisão onde o MM Juiz a quo, desta vez, julgou improcedente o pedido, às fls. 707-717, sendo proposto pela Coligação Majoritária “Agora é a Vez de Mudar”, ora Recorrente, o presente Recurso Eleitoral que trago a julgamento.

Da leitura da sentença exarada e agora recorrida concluo que para o MM Juiz a quo não há decisão de órgão competente reprovando as contas do Recorrido como exige a alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 haja vista a Câmara Municipal de Novo Aripuanã, nas sessões realizadas em 29/11/2016 e 06/12/2016, portanto, após serem exaradas a primeira sentença e o Acórdão acima citado, anulou o Decreto Legislativo 01/2016, conforme atas anexadas aos autos, ficando assim prejudicada a análise dos demais requisitos previstos na referida norma.

Em suas razões recursais o Recorrente aduz, em síntese, (1) a existência do Decreto Legislativo 01/2016 da Câmara Municipal reprovando as contas do candidato referentes ao ano 2012 quando o mesmo era Prefeito e a inexistência de ato ou decisão válida e eficaz posterior que lhe tenha retirado a validade e a eficácia, ainda mais através de simples atas de sessão (2) a ausência de validade das sucessivas sessões e atos realizados pela Câmara Municipal que visavam, de forma ilegal, apenas afastar a inelegibilidade do candidato (3) a existência de decisões do TJ/AM suspendendo, por patente ilegalidade, os efeitos das sessões, dos atos e dos Decretos Legislativos da Câmara Municipal de Novo Aripuanã elaborados em desacordo com a lei e com o único objetivo de afastar a inelegibilidade do Recorrido (4) ocorrência de coisa julgada administrativa e a ausência de motivos que justifiquem a rediscussão, pela Câmara Municipal, das contas de 2012 analisadas e reprovadas, (5) que o TRE deve apreciar o recurso, reformar a sentença e enfrentar o mérito aplicando a teoria da causa madura porque não há mais provas a serem produzidas e as partes já se manifestaram exaustivamente nos autos sobre todas as questões aduzidas e, finalmente, (6) a incidência da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da lei 64/90 porque as contas foram reprovadas por irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade uma vez que,

dentre outras sanções aplicadas, o Recorrido foi condenado a devolver ao erário mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por não ter demonstrado onde e em que foram gastos.

Em sede de contrarrazões de fls. 799/805 o Recorrido refuta os argumentos, aduzindo que (1) o procedimento que deu origem ao Decreto Legislativo nº 001/2016 possui diversas nulidades formais e que foi motivado exclusivamente por disputas políticas; (2) a existência de Decreto Legislativo nº 004/2016 que suspendeu a eficácia do Decreto legislativo nº 001/2016 e (3) a inexistência de irregularidade insanável que se caracterize como ato doloso de improbadade.

Parecer escrito do graduado órgão ministerial com assento nesta Corte (fls.912-914), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta em face do Recorrido, com o indeferimento de seu registro e o reconhecimento de sua inelegibilidade nos termos da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

Foi apresentado, na data deste julgamento, sem a devida protocolização, memoriais justificadores pelo recorrido, apresentando Decreto Legislativo nº 006/2016, decorrente das sessões legislativas realizadas em 29/11/2016 e 06/12/2016, datado de 09/12/2016, publicado no DOM de 20/12/2016.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia da presente demanda está no reconhecimento da existência ou não de causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" inciso I artigo 1º da LC 64/90 a obstar o deferimento do registro de candidatura do Recorrido que foi diplomado pelo MM Juiz a quo e que se encontra no exercício do cargo de Prefeito do Município de Novo Aripuanã.

Esclareço aos meus pares que meu voto está dividido em duas partes, a primeira que diz respeito a validade e eficácia do Decreto Legislativo

01/2016 afastada pela sentença recorrida, e a segunda, caso ultrapassada a primeira, que diz respeito a análise das irregularidades apontadas pelo mesmo Decreto Legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e reprovou as contas do Recorrido porquanto entendendo ser possível agora aplicar a teoria da causa madura.

Passo então a decidir enfrentando os argumentos trazidos pelas partes e pelo digno representante ministerial.

I - DA VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 01/2016.

A Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na sessão realizada em 31/05/2015, aprovou o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que sugeriu a reprovação das contas do Recorrido referente ao ano de 2012, quando o mesmo foi Prefeito, dando assim origem ao Decreto Legislativo 001/2016 que motivou o pedido de impugnação do Recorrido.]

Contudo, em sessões realizadas durante e após o período eleitoral de 2016, a Câmara Municipal deliberou pela anulação do referido Decreto Legislativo, sendo elaborados os Decretos Legislativos 002, de 11/10/2016, e 004, de 08/11/2016, cujos efeitos, todavia, foram e continuam suspensos por meio de liminares concedidas nos Mandados de Segurança 4003999-46.2016.8.04.0000, às fls. 600-604 e 4004364-03.2016.8.04.0000, às fls. 658-664 respectivamente, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por sua vez o Decreto 03/2016, que anulou o Decreto 02/2016, foi elaborado pelo Presidente da Câmara Municipal para, segundo seu teor, dar cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança 4003999-46.2016.8.04.0000.

Não obstante as liminares deferidas a Câmara Municipal ainda realizou sessões nos dias 29/11/2016 e 06/12/2016 com o mesmo objetivo de anular o Decreto 01/2016, sem, todavia, expedir novos Decretos Legislativos e sim apenas atas das sessões, cujos efeitos, porém, também estão suspensos por meio de liminar deferida nos autos do Mandado de Seguran-

ca 4004718-28.2016.8.04.0000, às fls. 775-781, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Portanto, as provas produzidas nos autos demonstram que se encontram suspensos por decisão judicial os efeitos dos Decretos Legislativos 02/2016 e 04/2016 da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, bem como os efeitos dos atos praticados nas sessões realizadas nos dias 29/11/2016 e 06/12/2016 tornando, assim, insubstinentes as atas em que o MM Juiz a quo se baseou para afastar a inelegibilidade do Recorrido e julgar improcedente a impugnação.

Logo, encontra-se válido e eficaz o Decreto Legislativo 01/2016 da Câmara Municipal de Novo Aripuanã que reprovou as contas de 2012 do Recorrido, existindo assim, ao contrário do que consta na decisão recorrida, decisão definitiva proferida por órgão competente, capaz, pelo menos em tese, de gerar a inelegibilidade do Recorrido consoante alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

Ademais, vislumbro, ainda, a impossibilidade de serem considerados afastados os efeitos do Decreto Legislativo 01/2016 tão somente por conta de atas produzidas a partir das sessões realizadas nos dias 29/11/2016 e 06/12/2016, como consta na sentença recorrida, porque entendo que para tanto seria necessário a expedição e publicação de um novo Decreto, o que não ocorreu.

Tenho outrossim que é ineficaz no campo eleitoral e, portanto, não podem ser levadas em consideração as sessões realizadas, os decretos legislativos e as atas elaboradas pela Câmara Municipal de Novo Aripuanã porque produzidos sem motivação legal e com o indisfarçável e único propósito de afastar a validade e eficácia do Decreto Legislativo 01/2016 para garantir a elegibilidade do Recorrido, agindo aquela instituição, portanto, por mero casuísma, o que não pode ser aceito conforme remansosa jurisprudência do TSE:

[...] Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Artigo 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010. Parecer do Tribunal de

Contas do Estado desaprovando as Contas. Ratificação pela Câmara Municipal. Novo decreto legislativo aprovando as contas desprovido de fundamentação. Impossibilidade. [...] 1. É ineficaz no campo eleitoral o decreto legislativo de revogação de decreto legislativo anterior de desaprovação de contas de Prefeito, quando desacompanhado de qualquer motivação. [...]" (Ac. de 16.12.2010 no AgR-RO nº 173170, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]" (Ac. de 22.10.2009 no REspe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

Nesse sentido, aliás, que decidiu este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no processo RCAN 39-14.2016, do Município de Apuí e do candidato Antônio Roque Longo, que teve como relator o Eminentíssimo Juiz Abraham Peixoto Campos Filho, onde foi reconhecida, por unanimidade, a impossibilidade da Câmara Municipal, discricionariamente, revogar o Decreto Legislativo que reprovou suas contas de Prefeito e expediu novo Decreto Legislativo, aprovando-as, cuja ementa colaciono:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE PREFEITO REJEITADAS. DECRETO LEGISLATIVO REVOGADO PELA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.

2. O julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/AM RCAND 39-14.2016, Rel.: Abraham Peixoto Campos Filho, Julg e Pub: 25/11/2016)

Não desconheço, porém, que o Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no recesso forense, durante seu plantão judicial, concedeu no bojo da Ação Cautelar 0600032-54.2017.6.00.0000 efeito suspensivo garantindo a diplomação e posse do candidato Antônio Roque Longo, do Município de Apuí, até o julgamento do Recurso Especial pelo plenário do TSE. Transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES POSTERIORMENTE REVERTIDA POR NOVA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE AS APROVOU, COM RESSALVAS. FATO SUPERVENIENTE HÁBIL, EM TESE, A AFASTAR A INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, § 10 DA LEI 9.504/97 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (RO 96-71/GO, DE RELATORIA DA EMINENTE MINISTRA LUCIANA L6sSIO, DE 23.11.16). TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA, DIANTE DA PRESENÇA DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO (PLAUSIBILIDADE RECURSAL) E DE PERIGO NA DEMORA DA SOLUÇÃO DEFINITIVA DA DEMANDA (ESCOAMENTO DO MANDATO), DE MODO A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO E A POSSE DO CANDIDATO ELEITO, ANTONIO ROQUE LONGO, NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE APUI/AM, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO PLENÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. (TSE, AC 0600032-54.2017.6.00.0000, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 13/01/2017)

Ocorre, todavia, que conforme se pode concluir da leitura da ementa e da decisão exarada, o Eminente Ministro assim o fez porque entendeu que nesse caso a decisão exarada pelo Tribunal de Contas em Recurso de Reconsideração opinando, desta vez, pela aprovação das contas do candidato seria, pelo menos nesse primeiro momento, motivo amparado por lei a justificar a expedição de um novo Decreto Legislativo aprovando as contas do candidato

gerando, assim, fato superveniente hábil para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ou seja, segundo a decisão do Eminente Ministro, a Câmara Municipal de Apuí não agiu de forma discricionária e sem motivo, mas sim de forma motivada e justificada pela decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sugerindo, após julgamento de Recurso de Reconsideração, a aprovação das contas.

A meu sentir, este entendimento externado pelo Eminente Ministro não se aplica ao caso ora em julgamento porque, ao contrário do que ocorreu em relação ao candidato de Apuí, o ora Recorrido não obteve nenhuma decisão nova do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, em tese, pudesse justificar um novo julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal, muito menos a edição de novo Decreto pela aprovação das contas, nem tampouco ficou demonstrada a existência de vício de legalidade do julgamento que deu origem ao Decreto Legislativo 01/2016 que reprovou suas contas.

Aliás, o que resta evidente no presente processo, inclusive pelo teor das liminares deferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, é que a Câmara Municipal e seu Presidente não pouparam esforços para dar fim ao Decreto Legislativo 01/2016 com o único objetivo de atender os interesses pessoais do Recorrido e, como visto, de seu vice, o então vereador Francinei Pinto da Silva Buzaglo, atual Vice-Prefeito.

Com efeito, no presente caso observo das provas coligidas aos autos que o Decreto 02/2016 foi produzido unilateralmente pelo Presidente da Casa Legislativa, quando se sabe que compete ao Plenário da Câmara Municipal decidir sobre a prestação de contas do Poder Executivo conforme artigo 31, §2º da CF/88.

Também verifico que o Decreto 04/2016 foi produzido em sessão onde foram violados os artigos 100, 111, 120, 161 do Regimento Interno, dentre os quais se destaca a exigência de quórum próprio e submissão da matéria à comissão específica, sendo importante ressaltar que dela participou e votou o vereador Franci-

nei Pinto da Silva Buzaglo que, nas eleições de 2016, compôs chapa com o Recorrido e que atualmente exerce o cargo de Vice-prefeito.

E vislumbro ainda que apesar das liminares deferidas, a Câmara Municipal praticou as mesmas irregularidades nas sessões dos dias 29/11/2016 e 06/12/2016, numa demonstração incontestável de desprezo às decisões judiciais e de ostensivo interesse em afastar, não importando de que modo, a inelegibilidade do Recorrido.

O recorrido, por meio de seu patrono, no dia do presente julgamento, apresentou no Gabinete deste Relator, sem a devida protocolização, memoriais justificadores, apresentando Decreto Legislativo nº 006/2016, de 09/12/2016, decorrente das sessões supramencionadas, cujos efeitos estão suspensos por força de liminar concedida nos autos do MS 4004718-28.2016.8.04.0000 do TJAM, às fls. 775-781.

Ab initio, causa espécie a este julgador, o fato de o recorrido ter apresentado um decreto, elaborado em 09/12/2016, a esta Corte tão somente no dia do julgamento do caso, 53 (cinquenta e três) dias após sua edição, como se fato novo fosse.

Ademais, o recorrido manifestou-se sobre o presente recurso em 16/12/2016, conforme contrarrazões de fls. 799 e nem sequer mencionou sobre a existência do referido decreto, cuja edição se deu em 09/12/2016

Tenho que o decreto em comento não pode ser considerado como válido nos presentes autos, posto que não foram juntados por meio de protocolo, não fazendo parte deste. Logo, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

Ademais, tenho o referido ato normativo teve origem em sessões cujas deliberações encontram-se com efeitos suspensos por força de liminar. Em assim sendo, o ato normativo decorrente de sessão cujos efeitos encontram-se suspensos não pode surtir efeitos em qualquer ceara.

A meu ver, o propósito desta “apresentação” seja tão somente tumultuar e atrasar o presente julgamento, por quanto evidencia

comportamento ilegal e reprovável qual deve ser rechaçado por esta Justiça Especializada.

Portanto, à luz do que dos autos consta, está claro que a Câmara Municipal de Novo Aripuanã vem agindo claramente de forma casuística, inclusive com enorme desprezo às normas legais e até às decisões judiciais, razão pela qual, mantendo a coerência com as decisões por mim já proferidas (RCAN 39-14.2016), reconheço a ineficácia e a inaplicabilidade, no campo eleitoral, das decisões e dos atos praticados e elaborados para afastar a validade e eficácia do Decreto Legislativo 01/2016.

Por tais motivos, voto para que a sentença seja reformada e reconhecida a validade e eficácia do Decreto Legislativo 01/2016 da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e que, consequentemente, diante da existência de decisão irrecorrível proferida por órgão competente, o julgamento avance para que essa Corte Eleitoral analise, desde logo, as irregularidades imputadas ao Recorrido para fins de verificação da incidência ou não da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, uma vez que a causa encontra-se madura porquanto as partes já se manifestaram sobre toda a matéria bem como o caderno processual já se encontra com todos os elementos necessários para ser proferida uma decisão de mérito, não havendo mais provas ou argumentos novos a serem produzidos.

É como voto.

II - DA INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO.

Superada a questão anterior, compete à Justiça Eleitoral verificar as irregularidades contidas na decisão que rejeitou as contas do candidato e a presença de elementos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, danos ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, para fins de reconhecimento quanto a presença, ou não, da causa de inelegibilidade que, no presente caso, está prevista na alínea "g" inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

Da leitura do parecer no Ministério Público de Contas encartado às fls. 334-341, acolhido in totum como razões de decidir pelo TCE/AM por meio do Acórdão 13/2014 de fls. 330-332 que foi aprovado pela Câmara Municipal de Novo Aripuanã consoante Decreto Legislativo 01/2016, verifico que as contas do Recorrido referente ao exercício 2012 foram reprovadas por inúmeras irregularidades, quais sejam: (1) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 867.494,69 (oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) destinados à realização de obras; (2) descumprimento a dispositivo da Lei de Responsabilidades Fiscal; (3) fracionamento injustificado de despesas referentes a compras e serviços a denotar ofensa ao princípio licitatório; (4) descumprimento do dever de prestar contas pelo atraso injustificado da movimentação financeira do exercício de 2012 bem como dos dados referentes aos convênios celebrados durante o exercício e (5) ausência de escrituração de bens permanentes.

Observo que além das contas terem sido julgadas irregulares o Recorrido ainda foi condenado, de forma unânime, a devolver ao erário municipal o valor de R\$ 867.494,69 (oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) uma vez que não comprovou onde foi aplicado esse valor retirado dos cofres públicos, e também foi condenado, por maioria, ao pagamento de multas, conforme Acórdão 13/2014 às fls. 592, publicado em 6 de Maio de 2014 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Ano IV, Edição nº 877, Pag. 14, abaixo transscrito:

PARECER PRÉVIO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relatar, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, EMITA PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alí-

nea 'c', da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercido de 2012, tendo como responsável o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas 'b' e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. GLOSAR o montante de R\$ 867.494,69 (oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em alcance ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, para ressarcir os cofres públicos do município, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls. 3.273 (item 28 deste voto), do Relatório Conclusivo nº. 52/2013-DICOP (fls. 3267/3294), ratificadas no Parecer Ministerial nº 666/2013-MP-RMAM às fls. 3.331.

3. RECOMENDAR à Origem para que:

a) Observar os prazos previstos nas normas legais dessa Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 0712002- TCEIAM, e parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/1/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

b) Observar e cumprir com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2012;

c) Cumprir com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96 e art. 185, § 2º, II, alínea 'a', da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas;

d) Encaminhar a prestação de contas à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, conforme artigo 9º da Lei Complementar nº 06/91; e) Cumprir com o artigo 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, das Declarações de Bens arquivadas no setor de pessoal; f) Cumprir o artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal de 1988 no sentido de adotar todas as providências necessárias para a realização no presente exercício de concurso público, com objetivo de regularizar a situação dos servidores temporários da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, e consequentemente a situação do Quadro de Pessoal Efetivo; g) Informar via sistema informatizado e encaminhar para esta Corte de Contas todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado); h) adotar a numeração das folhas dos processos administrativos, de forma sequencial, obedecendo ao dispositivo legal;

i) atualizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo) e divulgar na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã:

a) No valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), Item 1 do Relatório/voto;

- b) No valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/unho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/voto;
- c) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre, totalizando o montante de RS 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 do Relatório/voto;
- d) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 4, 5 e 6 do Relatório/voto;
- e) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423196 c/c art. 308. Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 8, 21, 23, 27, 28.4 a 28.12, 28.16 a 28.18 e 28.23 a 28.31, descritos do Relatório/voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Amínadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 3. AUTORIZÉ**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.

73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, 11, art. 173. e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

Foi interposto recurso de reconsideração pelo Recorrido contra o referido julgamento, tendo este sido este inadmitido porquanto intempestivo, conforme decisão de fls. 342-345, publicado em 27 de abril de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 1344, Pag. 2.

Ora, tenho que as irregularidades apontadas na decisão em comento são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade, fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, uma vez que decorrem de atos violadores dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, etc, todos previstos no artigo 37 da CF/88, de regras previstas na lei de licitações e nas demais normas vigente no direito Pátrio, além do que causaram vultoso danos ao erário Municipal.

Com efeito, as provas produzidas nos autos, contra as quais não foram produzidas contraprova alguma, bem como os argumentos trazidos na inicial, que o Recorrido não conseguiu infirmar, deixam claro que durante o exercício do cargo de Prefeito, no ano de 2012, o Recorrido não comprovou a aplicação de recursos públicos na ordem de R\$ 867.494,69 (oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e foi condenado a devolver a mesma quantia, descumpriu a Lei de Responsabilidades Fiscal, fracionou injustificadamente despesas em violação à lei de licitação, descumpriu o dever de prestar contas, etc., o que, conforme mansa e pacífica jurisprudência do TSE, faz incidir a causa de inelegibilidade:

Eleições 2012. Recurso especial. Rejeição de contas. Vereador. Nota de improbidade afastada pelo tribunal de contas. Insuficiência. Lei de licitação. Descumprimento. Irregularidade insanável. [...]. 1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,

g, da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável. [...]” (Ac. de 25.3.2014 no REspe nº 14930, rel. Min. Dias Toffoli, red. designado Min. Laurita Vaz, o Ac de 28.2.2013 no AgR-REspe nº 10597, rel. Min. Laurita Vaz e o Ac de 31.10.2006 no RO nº 1233, rel. Min. Caputo Bastos.)

3. O descumprimento da Lei nº 8.666/94, decorrente do **fracionamento ilegal de licitação**, além da retenção indevida de IR e do não recolhimento de ISS configuram irregularidades insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. [...]” ([...] Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Indeferimento. [...] 3. Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o estado, recebeu dinheiro público e teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, **por ter realizado despesas sem comprovação legal**. [...]”. NE: Trecho do parecer do Ministério Público, adotado no voto do relator: “[...] em se tratando de ato de improbidade administrativa, o vício é insanável. [...]” (Ac. de 14.9.2006 no RO no 1.153, rel. Min. José Delgado.) [...] Atraso na prestação de contas de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade. [...] I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos. (Ac. de 25.8.2009 no AgR-AgR-REspe nº 33.292, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Rejeitadas as contas por vícios insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa - falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF -, incide a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Pleno. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8975 Relator Ministro José Antônio Dias Toffoli).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO DE REAJUSTE A VEREADORES E PAGAMENTO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO DESSAS DESPESAS EM LEI MUNICIPAL OU RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. FATO INCAPAZ DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS DITAMES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

2. O reajuste dos vencimentos dos vereadores para a mesma legislatura bem como o pagamento a eles a título de participação em sessões extraordinárias configuram irregularidades insanáveis, acarretando danos ao erário, em patentes violações à Constituição Federal, aptas a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. O fato de as despesas estarem previstas em lei municipal ou em resolução da Câmara de Vereadores não elide o dever do agente público de observar os princípios que norteiam a administração pública e, principalmente, a Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Pleno. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12197 Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

2. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Pleno. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567. Relator Ministro Henrique Neves da Silva). (Grifo nosso)

Entendo, portanto, que o Recorrido incide na causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1 da LC 64/90 uma vez que suas contas de Prefeito referentes ao ano de 2012 foram reprovadas por decisão da Câmara Municipal que continua válida e com eficácia, por irregularidades que caracterizam ato dolo de improbidade, dando ensejo ao provimento do presente recurso e a reforma da sentença, para indeferir o registro do recorrido.

Em assim sendo, devem ser declarados nulos os diplomas expedidos, nos termos do art. 15, caput e parágrafo único da LC 64/90, deve ser imediatamente comunicada ao Juízo do Pleito após sua publicação, *in verbis*:

Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o regis-**

Nesse sentido, trago a colação julgado sobre a matéria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisão proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90).

3. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso. Na espécie, a alegada violação do princípio da segurança jurídica - decorrente do fato de a candidatura do recorrente ter sido indeferida a partir de mudança de jurisprudência acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 - deve ser discutida no respectivo processo de registro.

4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 50452, Acórdão de 04/02/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 50, Data 14/3/2014, Página 59/60)

Por derradeiro, entendo necessária a discussão sobre os efeitos da presente decisão, evitando-se eventuais questionamentos pelas partes interessadas, face ao recentíssimo julgado de ED-Respe 13925 de 28/11/2016, pelo TSE, à unanimidade, do qual se depreende que há imediato cumprimento de decisão da Corte Superior após sua publicação, com a retirada do chefe do Poder Executivo, ante a inconstitucionalidade, incidentalmente declarada, da expressão “após o trânsito em julgado” do Art. 224, §3º do Código Eleitoral, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Pùblico Eleitoral, para, declarando incidentalmente a constitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no presente caso, os preparativos para a realização da nova eleição no município do Salto do Jacuí, em virtude do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator.

(TSE, ED no RESPE 13925 BRASÍLIA - DF, Rel.: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Julg. e Pub.: 28 de Novembro de 2016)

III- DOS EFEITOS DA DECISÃO

É cedido que as alterações trazidas pela Minirreforma Eleitoral (Lei 13.165/2015) aplicam-se ao pleito de 2016.

Em assim sendo, o art. 224, §3º do Código Eleitoral estabelece a realização de novas eleições, independentemente do número de votos, em caso de decisão desta Justiça Especializada pelo indeferimento do registro. Cito:

Art. 224. § 3º, do CE: A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos. (Grifo nosso)

José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral⁵, explica que o §3º do art. 224 do CE tem por objetivo específico regular os efeitos da perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário, perda essa decorrente: a) do indeferimento do pedido de registro de candidatura; b) da cassação do diploma; c) da perda do mandato, havendo nas três hipóteses invalidação da votação.

Segundo o autor, a redação do dispositivo em comento, apesar de ser confusa, tendo em vista englobar diversas situações jurídicas distintas, não é inconstitucional. Ela, na realidade, decorre da nítida e expressa vontade do legislador no sentido de evitar que os cargos majoritários sejam exercidos e ocupados por quem não teve o apoio da maioria dos votos, em um claro acinte ao sistema majoritário consagrado pelo Texto Constitucional.

Tenho que a realização de novas eleições será sempre necessária, independentemente da quantidade de votos invalidados, em obediência ao art. 224, §3º do Código Eleitoral.

Nesse sentido, em obediência ao dispositivo legal em comento, entendo que devem convocadas novas eleições, podendo inclusive ter a participação de novos candidatos, exceto o candidato cassado, em respeito ao princípio da razoabilidade, nos termos da res. 23.256/2010, in verbis:

Consulta. Registro de candidatura. Indeferimento. Renovação de eleição. Participação. Candidato que deu causa à nulidade do pleito. 1. O candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito. [...]" (*Res. nº 23.256, de 27.4.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani.*)

Na hipótese dos autos, esta deve ocorrer em sua forma direta, em observância ao disposto no art. 224, §4º, II do Código Eleitoral.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. – 12. Ed – São Paulo: Atlas: 2016, pág. 848.

Ademais, tenho que, em hipótese alguma, ocorrerá a diplomação do segundo candidato, por expressa determinação do art. 224, §§3º e 4º do Código Eleitoral, em consonância com o entendimento do Ministro Henrique Neves, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25.2016.6.21.0154, oriundo de Salto do Jacuí - Rio Grande do Sul:

[...] esse ponto específico tratado na Lei 13.165/2015 foi debatido e editado para preservar a soberania popular e a democracia representativa, independentemente da causa de exclusão do candidato que obteve o maior número de votos em determinada eleição. Em suma, deliberou-se no sentido de o segundo colocado não poder assumir o exercício do cargo, em qualquer hipótese. Não há nenhuma inconstitucionalidade na regra que não permite que o segundo colocado assuma o exercício do poder quando ele efetivamente não obteve a maioria dos votos sufragados, como se passa a expor.

É bem verdade que, ao estabelecer novas eleições, o legislador deixou de observar as implicações políticas, administrativas e econômicas para a cidade. Entretanto, a norma em comento encontra-se vigente motivado pelo qual deve ser cumprida.

Em assim sendo, uma vez que restou decidido pelo TSE no ED-RES-PE 13925 de 28/11/2016, o imediato cumprimento de decisão da Corte Superior Eleitoral, após sua publicação, tenho que o recorrido NÃO deve ser afastado imediatamente do cargo de Prefeito de Novo Aripuanã, devendo ali permanecer até a manifestação do TSE sobre a matéria, evitando-se a vacância do cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, em se manifestando o TSE pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura de AMINADAB MEIRA DE SANTA-NA, após a publicação desta, o recorrido deve deixar o cargo de prefeito de Novo Aripuanã, assumindo a Chefia do Executivo Municipal o presidente da Câmara até a conclusão do novo pleito.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença, julgar totalmente procedente a AIRC proposta pelo Recorrente e **INDEFERIR** o pedido de Registro de Candidatura do Recorrido ante sua inelegibilidade em razão da validade e eficácia do Decreto 01/2016 da Câmara Municipal de Novo Aripuanã que, acolhendo o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reprovou sua conta de Prefeito do ano de 2012 por irregularidades insanáveis que caracterizam ato doloso de improbidade, com a consequente anulação dos diplomas outorgados ao recorrido e seu vice.

Como corolário do meu entendimento, uma vez que se trata de registro de candidatura cujo prazo para julgamento se esgotou ano passado, que não se pode ter diploma sem registro, que a chapa é única e indivisível, e pela gravidade dos fatos, voto ainda, pela comunicação imediata do presente acórdão ao Juízo de Piso tão logo este seja publicado, nos termos do art. 15, caput e parágrafo único da LC 64/90.

Após, publicação de decisão do TSE pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura, procedam-se novas eleições, das quais o recorrido AMINADAB MEIRA DE SANTANA não poderá participar. Até a conclusão do novo pleito, o cargo de Chefe do Executivo Municipal deve ser exercido pelo Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã.

É o voto.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Manaus, 31/01/2017 de janeiro de 2017.

Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 50/2017

Processo nº. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 11.503/2012)

Prestação de Contas de Exercício Financeiro – Exercício de 2011

Requerentes: Partido Popular Socialista – PPS

José Augusto de Souza Rodrigues, Presidente do Diretório Estadual do PPS/AM

Guimaraes Nogueira Monteiro, Vice-Presidente do Diretório Estadual do PPS/AM

Advogados: Dr. Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB/AM nº. 5.545)
Drª. Lilian da Silva Alves (OAB/AM nº. 8.921)

Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, §5º, DA LEI N.º 9.096/95. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
I – Nos termos do artigo 65, §3º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, tem-se que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n.º 21.841/2004, incidindo a novel Resolução somente no que pertine às regras de procedimento. Precedentes do TSE.
II – Na prestação de contas do Partido Popular Socialista – PPS, relativa ao exercício financeiro de 2011, foram identificadas as seguintes impropriedade e irregularidades não sanadas, que prejudicaram o controle efetivo dos recursos utilizados: *(i)* apropriação a menor de despesas com tarifas bancárias da conta corrente relativa ao Fundo Partidário; *(ii)* reconhecimento como receitas de valores devolvidos para a conta corrente do Fundo Partidário, sendo que tais valores são sobras de retiradas que foram utilizadas para fazer pagamentos em dinheiro de despesas apropriadas no exercício; *(iii)* reconhecimento como receitas de valores inicialmente bloqueados que volta-

ram a estar disponíveis na conta corrente do Fundo Partidário; **(iv)** pagamento em duplicidade de despesas com internet; **(v)** registro irregular de aquisição de bens permanentes como despesas de bens de consumo; **(vi)** ausência de comprovação de despesas com salários e ordenados; **(vii)** descumprimento do art. 44, V, da Lei nº. 9.096/95; **(viii)** ausência de segregação das diversas despesas com serviços e utilidades, aglutinando-se em várias contas contábeis; **(ix)** erro na classificação da despesa com telefonia; **(x)** pagamento de juros/multa com recursos oriundos do Fundo Partidário; **(xi)** ausência de comprovação de despesas e; **(xii)** lançamento a maior de despesa com INSS.

III – Também deve ser considerada como irregularidade as divergências entre os montantes totais de despesas e receitas apresentadas em 2012 e 2014, por quanto tal fato também impossibilita ou, ao menos, dificulta a demonstração de regularidade das contas.

IV – As irregularidades que ensejam a determinação de devolução ao erário envolvem aproximadamente 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o que afasta, desde logo, a incidência do princípio da proporcionalidade. Precedentes.

V – Deve ser aplicada a sanção vigente à época da prestação de contas, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, a despeito de ser mais benéfica a alteração trazida pela Lei nº. 13.165/2015 ao caput do art. 37 da Lei nº. 9.096/1995.

VI – Na forma do §5º do art. 44 da Lei nº. 9.096/95, deverá a agremiação, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

VII – Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, na forma do art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e a Lei nº. 9.096/95 (art. 37, §3º), além de devolução ao erário do valor correspondente a R\$6.230,40 (seis mil duzentos e trinta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

VIII – Prestação de contas desaprovada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas do Partido Popular Socialista - PPS, referente ao exercício 2011, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma do que dispõe o art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e Lei nº. 9.096/95 (art. 37, §3º) e incidência da sanção prevista no §5º do art. 44 da Lei nº. 9.096/95, devendo ser realizado resarcimento ao erário no valor de R\$6.230,40 (seis mil duzentos e trinta reais e quarenta centavos).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador **YEDO SIMÓES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÓES**
Relator

Doutor **RAFAEL DA SILVA ROCHA**
Procurador Regional Eleitoral substituto

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS, referente ao exercício financeiro do ano de 2011, protocolada neste Regional em 27/04/2012 (fls. 02).

Às fls. 440, foi determinada a regularização da capacidade postulatória, o que foi integralmente cumprido com a juntada de procuração às fls. 446 e de substabelecimento às fls. 458.

Em **26/06/2014** (fls. 02 – Apenso), o partido Requerente apresentou “nova” prestação de contas relativa ao mesmo exercício de 2011, tendo o então relator, Desembargador João Mauro Bessa, determinado que a Coordenadoria de Controle Interno (CCI) realizasse o cotejo entre as documentações apresentadas em 2012 e 2014 (fls. 98 – Apenso).

Nesse passo, foi apresentada a informação de fls. 460/464, no bojo da qual o Órgão Técnico desta Corte identificou inúmeras “correções” da prestação de contas protocolada em 2012, realizadas pelo partido quando apresentou “novas” contas em 2014, com o fito de sanar eventuais irregularidades e/ou impropriedades.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação de fls. 469/470, no bojo da qual sustenta, em suma, que as irregularidades/impropriedades serão “ajustadas” no ano calendário de 2016, sendo que **(i)** quanto à despesa com serviço de internet, houve compensação no mês de março de 2011; **(ii)** quanto às despesas relacionadas a salários e ordenados, há comprovantes nos autos (fls. 343, 344 e 346); **(iii)** quanto ao dito descumprimento do art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, explicitou que foram realizados dois Congressos das Mulheres (estadual e municipal); **(iv)** quanto ao pagamento de juros/multa com recursos oriundos do Fundo Partidário, realizará o recolhimento em favor do Erário, no prazo de 30 (trinta) dias; **(v)** quanto às despesas ditas não comprovadas, há comprovantes nos autos (fls. 323, 375, 376, 378, 407 e 337) e; **(vi)** o valor de R\$110,00 refere-se ao retorno de BSB-MAO (passagem aérea comprada em 18/05/2011).

Às fls. 471, o então relator do feito determinou à CCI que elaborasse o Relatório Preliminar, considerando toda a documentação acostada aos autos (fls. 02/426 e fls. 02/92 – Apenso). **Relatório Preliminar acostado às fls. 487/495**; manifestação do Partido Requerente acerca do Relatório Preliminar às fls. 478/482, após regular intimação (fls. 473)⁶.

Inexistindo outras diligências pendentes, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Controle Interno para apresentação de **Relatório Conclusivo, o qual foi acostado às fls. 497/509 e opina pela desaprovação das contas**, com fundamento no art. 24, III, “a”, da Resolução TSE nº. 21.841/2004⁷, bem como pela devolução de recursos no valor de R\$4.635,40 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)⁸ em razão das seguintes situações não sanadas:

- a)** apropriação a menor de despesas com tarifas bancárias da conta corrente relativa ao Fundo Partidário (divergência no total de R\$27,00) – **item 18.1**;
- b)** reconhecimento como receitas de valores devolvidos para a conta corrente do Fundo Partidário que totalizam R\$74,83 (R\$44,83 + R\$30,00), sendo que tais valores são sobras de retiradas que foram utilizadas para fazer pagamentos em dinheiro de despesas apropriadas no exercício – **item 18.2**;
- c)** reconhecimento como receitas de valores inicialmente bloqueados que voltaram a estar disponíveis na conta corrente do Fundo Partidário (R\$3.890,67 e R\$9.499,86) – **Item 18.3**;
- d)** pagamento em duplicidade de despesas com internet no valor de R\$164,99, que deve ser restituído ao erário – **Item 18.4**;
- e)** registro irregular de aquisição de bens permanentes (projetor de imagem, tela proteção e tripé, móveis pra

⁶ Mencione-se que o Relatório Preliminar está acostado nos autos (fls. 487/495) em momento posterior à manifestação do Partido Requerente (fls. 478/482) em virtude de ter sido inicialmente juntado, por equívoco, no Apenso (fls. 72/80). A correção do equívoco foi determinada no despacho de fls. 485.

⁷ “Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer: [...] III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das constas;”

⁸ Em verdade, o somatório dos valores é de R\$4.630,40 (quatro mil seiscentos e trinta reais e quarenta centavos).

scritório e complemento de pagamento de móveis) como despesas de bens de consumo durante o exercício – **Item 18.5**;

f) ausência de comprovação de despesas com salários e ordenados no valor de R\$635,00, que deve ser restituído ao erário – **Item 18.6**;

g) descumprimento do art. 44, V, da Lei nº. 9.096/95⁹ em, pelo menos, 2,05% do total recebido de Fundo Partidário – **Item 18.7**;

h) ausência de segregação das diversas despesas com serviços e utilidades (água, energia elétrica, telefone e internet/tv), aglutinando-se em várias contas contábeis – Item 18.8;

i) erro na classificação da despesa com telefonia (R\$283,32 foi classificada como energia elétrica, impactando nas contas de telefone e energia) – Item 18.9;

j) pagamento de juros/multa com recursos oriundos do Fundo Partidário que totalizam R\$385,47, que deve ser restituído ao erário – Item 18.10;

k) ausência de comprovação de despesas com materiais impressos (R\$480,00), outras desp gerais: eventos (R\$750,00), diárias (R\$336,60), passagens e conduções (R\$861,12 e R\$752,42) e material de expediente (R\$259,80), que totalizam R\$3.444,94, que deve ser restituído ao erário – Item 18.11 e;

l) lançamento a maior de despesa com INSS (na ordem de R\$30,00) – Item 18.12.

No mais, o já citado Relatório Conclusivo, tece considerações acerca dos ajustes que o partido informou que iria providenciar no curso do exercício de 2016.

Em parecer de fls. 516/516v, o Ministério Público Eleitoral, com esteio na manifestação técnica, opinou pela desaprovação das contas, consonte art. 24, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004.

Nos termos da novel Resolução TSE nº. 23.464/2015 (art. 65), que se aplica ao presente feito exclusivamente quanto à parte procedural

⁹Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (redação vigente à época da prestação de contas).

(rito), foi determinada a atualização da autuação e a citação do órgão partidário e dos responsáveis para oferecer defesa, consoante arts. 31 e 38, da mesma normativa (decisão de fls. 518/520).

Em defesa de fls. 528/531, os Requerentes reafirmaram, em suma, que as irregularidades/impropriedades serão “ajustadas” no ano calendário de 2016, sendo que **(i)** quanto à despesa com serviço de internet, houve compensação no mês de março de 2011; **(ii)** quanto às despesas relacionadas a salários e ordenados, há comprovantes nos autos (fls. 343, 344 e 346); **(iii)** quanto ao dito descumprimento do art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, explicitou que foram realizados dois Congressos das Mulheres (estadual e municipal); **(iv)** quanto ao pagamento de juros/multa com recursos oriundos do Fundo Partidário, realizará o recolhimento em favor do Erário, no prazo de 30 (trinta) dias; **(v)** quanto às despesas não comprovadas, há comprovantes nos autos (fls. 323, 375, 376, 378, 407 e 337) e; **(vi)** o valor de R\$110,00 refere-se ao retorno de BSB-MAO (passagem aérea comprada em 18/05/2011).¹

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Controle Interno explicita que:

[...] a defesa do Partido Popular Socialista-PPS em nada impacta os termos do parecer conclusivo que desaprovou as contas referentes ao exercício de 2011 e que sugeriu o recolhimento ao erário de R\$4.635,40 (quatro mil, seis-centos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) (fls. 540).

Em Parecer de fls. 542/542v, o Parquet eleitoral, considerando a inocorrência de qualquer fato novo no caderno processual, ratifica o parecer acostado às fls. 516/516v, opinando pela desaprovação das contas do Partido Popular Socialista – PPS, no exercício 2011.

Alegações finais acostadas às fls. 548/550, pugnando pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório no essencial.

VOTO

Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, é necessária uma análise de direito intertemporal, em virtude da edição da Resolução TSE nº. 23.464/2015 e a revogação das Resoluções TSE nº. 21.841/2004 e nº. 23.432/2014.

Quanto ao tema, o artigo 65, §3º da Resolução TSE nº. 23.464/2015 esclarece, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. [...]
§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. [...]
§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:
I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;
II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;
III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

A presente prestação de contas foi apresentada em 27 de abril de 2012 (fls. 02), e se refere ao exercício do ano de 2011, portanto, consoante o disposto no art. 65 § 3º, I, da Resolução TSE 23.464/2015, acima transcrita, deverão ser aplicadas, quanto ao mérito, as disposições da Resolução TSE nº. 21.841/2004, já revogada. No que pertine ao procedimento, incidem, desde logo, os dispositivos da atual Resolução TSE nº. 23.464/2015.

É salutar mencionar que, em **26/06/2014** (fls. 02 – Apenso), o partido Requerente apresentou “nova” prestação de contas relativa ao mesmo exercício de 2011, tendo o então relator, Desembargador João Mauro Bessa, determinado que a Coordenadoria de Controle Interno (CCI) realizasse o cotejo entre as documentações apresentadas em 2012 e 2014 (fls.

98 – Apenso). Nesse passo, foi apresentada a informação de fls. 460/464, no bojo da qual o Órgão Técnico desta Corte identificou inúmeras “correções” da prestação de contas apresentada em 2012, realizadas pelo partido quando apresentou “novas” contas em 2014, com o fito de sanar eventuais irregularidades/impropriedades. **Toda a documentação acostada aos autos será analisada (fls. 02/426 e fls. 02/92 – Apenso).**

Feitas tais considerações prefaciais, apresentadas as contas relativas ao exercício do ano de 2011, no prazo legal¹⁰, após análise preliminar (fls. 487/495), o Partido Requerente foi intimado para se manifestar acerca do quanto dito pelo órgão técnico, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 34, §3º, da Resolução TSE nº. 23.464/2015).

Inobstante a referida manifestação, e após a emissão do Relatório Conclusivo e de novas oportunidades para apresentação de defesa e alegações finais, na forma do art. 38 e do art. 40, da Resolução TSE nº. 23.464/2015, persistiram irregularidades insanáveis que impedem a escorreita análise da destinação das despesas partidárias.

Em relatório conclusivo (fls. 497/509), a Coordenadoria de Controle Interno (CCI) apontou as seguintes situações, as quais também tiveram a análise do *Parquet eleitoral*:

- a) apropriação a menor de despesas com tarifas bancárias da conta corrente relativa ao Fundo Partidário (divergência no total de R\$27,00) – **item 18.1;**
- b) reconhecimento como receitas de valores devolvidos para a conta corrente do Fundo Partidário que totalizam R\$74,83 (R\$44,83 + R\$30,00), sendo que tais valores são sobras de retiradas que foram utilizadas para fazer pagamentos em dinheiro de despesas apropriadas no exercício – **item 18.2;**
- c) reconhecimento como receitas de valores inicialmente bloqueados que voltaram a estar disponíveis na conta corrente do Fundo Partidário (R\$3.890,67 e R\$9.499,86) – **Item 18.3;**
- d) pagamento em duplicidade de despesas com internet no valor de R\$164,99, que deve ser restituído ao erário – **Item 18.4;**
- e) registro irregular de aquisição de bens permanentes (projeto de imagem, tela proteção e tripé, móveis pra es-

¹⁰ Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30): [...]

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

critório e complemento de pagamento de móveis) como despesas de bens de consumo durante o exercício – Item 18.5;

f) ausência de comprovação de despesas com salários e ordenados no valor de R\$635,00, que deve ser restituído ao erário – Item 18.6;

g) descumprimento do art. 44, V, da Lei nº. 9.096/95¹¹ em, pelo menos, 2,05% do total recebido de Fundo Partidário – Item 18.7;

h) ausência de segregação das diversas despesas com serviços e utilidades (água, energia elétrica, telefone e internet/tv), aglutinando-se em várias contas contábeis – Item 18.8;

i) erro na classificação da despesa com telefonia (R\$283,32 foi classificada como energia elétrica, impactando nas contas de telefone e energia) – Item 18.9;

j) pagamento de juros/multa com recursos oriundos do Fundo Partidário que totalizam R\$385,47, que deve ser restituído ao erário – Item 18.10;

k) ausência de comprovação de despesas com materiais impressos (R\$480,00), outras desp gerais: eventos (R\$750,00), diárias (R\$336,60), passagens e conduções (R\$861,12 e R\$752,42) e material de expediente (R\$259,80), que totalizam R\$3.444,94, que deve ser restituído ao erário – Item 18.11 e;

l) lançamento a maior de despesa com INSS (na ordem de R\$30,00) – Item 18.12.

Como sabido, na forma do art. 24, III, "a", da Resolução TSE nº. 21.841/2004¹², as contas devem ser desaprovadas quando constatadas *"falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas"*.

In casu, as irregularidades e impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico são suficientes para impossibilitar a "cor-

¹¹ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (redação vigente à época da prestação de contas).

¹² Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer: [...] III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:
a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

reta fiscalização dos recursos públicos destinados aos partidos", como bem destacou o Órgão Ministerial eleitoral. Senão, vejamos.

Nesse ponto, mister salientar que o partido Requerente, diante da constatação de erros contidos em seus registros, **efetuou diversas retificações na prestação de contas entregue em 2014 (Apenso)**. Sobre o assunto, além de colacionar tabelas indicativas das divergências encontradas no **demonstrativo de receitas e despesas (da ordem de R\$20.074,09)** e no **balanço patrimonial** (**alteração no passivo partidário** às fls. 499/500, pontuou a CCI:

[...] O Livro Diário, juntamente com as demais demonstrações contábeis e outros demonstrativos exigidos pena nora eleitoral, sofreram alterações substantivas que modificaram as contas inicialmente encaminhadas. Registre-se que o Livro Diário não pode ser refeito, pois isto contraria os termos do o art. 5º da Resolução DNRC nº 107/2008 [...] Os erros detectados dentro do exercício podem ensejar alterações através de técnicas indicadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. Contudo, quanto às falhas de exercícios passados, a contabilidade não pode efetuar retificações nos livros contábeis. O que há de se fazer, considerando-se o princípio da oportunidade, são ajustes no exercício corrente, de forma que omissões e/ ou erros de valores e/ou classificações sejam corrigidos. Um exemplo disso são as imobilizações registradas como despesas. Se o bem ainda está em uso, a contabilidade do partido deveria reconhece-lo, mas dentro do exercício em que o erro foi descoberto e não voltar ao passado e retificar livros já encerrados e autenticados. Diante disso, entendemos que as peças relativas à contas retificadas não devem ser consideradas. Do cotejamento do Processo 85-49.2012, em análise, com o Processo 159-35.2014 (apenso), relacionamos a seguir as principais divergências. [...] As divergências observadas no Balanço Patrimonial das prestações de contas apresentadas dizem respeito, basicamente, à inclusão de bens no Ativo Imobilizado que gerou, por conseguinte, alteração no passivo partidário. [...] **Acreditamos que as alterações promovidas pelo partido foram providenciadas como forma de corrigir eventuais erros que tenham sido por ele identificados. São divergências ocasionadas principalmente por reclassificações de lançamentos, mas que não**

poderiam ter sido feitas, uma vez que, como mencionamos anteriormente, não é permitido a abertura de livros de exercícios encerrados à guisa de retificação de falhas. [...] (grifos e destaque nossos) [sic]

Ainda que haja certa ambivalência na utilização dos termos irregularidades e impropriedades pela Coordenadoria de Controle Interno e pelos demais atores processuais, no presente voto o termo irregularidade será utilizado para o ato que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas enquanto que o vocábulo impropriedade será utilizado para as falhas de natureza formal que, por si só, não comprometem a regularidade das contas.

Dessa forma, constato que as situações indicadas nos itens **18.1, 18.2, 18.3, 18.8, 18.9 e 18.12** do relatório conclusivo denotam a ocorrência de impropriedades.

Vejamos o conjunto de impropriedades, analisadas em cotejo com a defesa apresentada pelos Requerentes, os quais se limitaram a reconhecer as falhas apontadas e afirmar que iriam corrigí-las no exercício de 2016:

IMPROPRIADEDE		DEFESA DOS REQUERENTES
Item 18.1	Apropriação a menor de despesas com tarifas bancárias da conta corrente relativa ao Fundo Partidário (divergência no total de R\$27,00) Confirma o equívoco e afirma que fará os ajustes no exercício de 2016.	Confirma o equívoco e afirma que fará os ajustes no exercício de 2016.
Item 18.2	Reconhecimento como receitas de valores devolvidos para a conta corrente do Fundo Partidário que totalizam R\$74,83 (R\$44,83 + R\$30,00), sendo que tais valores são sobras de retiradas que foram utilizadas para fazer pagamentos em dinheiro de despesas apropriadas no exercício. Reconhece o erro e afirma que vai corrigir no exercício.	Reconhece o erro e afirma que vai corrigir no exercício de 2016.

Item 18.8	Ausência de segregação das diversas despesas com serviços e utilidades (água, energia elétrica, telefone e internet/tv), aglutinando-se em várias contas contábeis (12 contas). O partido afirma que fará o desmembramento das contas no exercício de 2016.	O partido afirma que fará o desmembramento das contas no exercício de 2016.
Item 18.9	Erro na classificação da despesa com telefonia (R\$283,32 foi classificada como energia elétrica, impactando nas contas de telefone e energia). O partido reconhece a falha ao afirmar que reclassificará a despesa através de nota explicativa no exercício 2016.	O partido reconhece a falha ao afirmar que reclassificará a despesa através de nota explicativa no exercício 2016.
Item 18.12	Lançamento a maior de despesa com INSS (na ordem de R\$30,00). O partido reconhece a falha ao afirmar que fará os ajustes no exercício 2016.	O partido reconhece a falha ao afirmar que fará os ajustes no exercício 2016.

Nesse ponto, imperioso salientar que tais impropriedades, se individualmente consideradas, não teriam o condão de gerar a desaprovação das contas, entretanto, quando conjuntamente analisadas e – principalmente – quando somadas às irregularidades identificadas pelo Órgão Técnico, **afastam a possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.**

De fato, afora as diversas situações que destoam das boas práticas contábeis e se afastam do plano de contas da Justiça Eleitoral, **os fatos indicados nos item 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.10 e 18.11 do relatório conclusivo configuram irregularidades, que denotam a prática de atos mais graves e que interferem diretamente na confiabilidade das contas.**

Quanto ao item 18.3, tem-se que o partido reconheceu como **receitas** os valores de R\$3.890,67 (três mil oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) e de R\$9.499,86 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais), que são relativos a **bloqueios judiciais**.

Em outras palavras, os valores bloqueados por determinação judicial restaram disponíveis na conta do Fundo Partidário como se receitas fossem, quando, em verdade, encontravam-se bloqueadas judicialmente.

No que pertine à irregularidade relativa ao item 18.4, tem-se que foi realizado pagamento em duplicidade – com recursos do Fundo Partidário – no valor de R\$164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente à fatura da empresa NET (Internet). Os pagamentos foram realizados em 10/01/2011 e 02/02/2011.

O partido, em sua defesa, limitou-se a reconhecer o pagamento em duplicidade e a afirmar que foi realizada uma compensação no mês de março. Quanto a este argumento, ratifico o quanto dito pela CCI: “*não obstante constatarmos a inexistência de registro da despesa com internet do mês de março/2011, a manifestação [do partido] apenas alegou tratar-se de uma compensação, não juntando, contudo, as provas de que o desembolso em duplicidade foi efetivamente utilizado para compensar a referida despesa*” (grifos e destaque nossos).

Como o pagamento em duplicidade apontado foi realizado com verbas do Fundo Partidário, impõe-se a devolução do valor de R\$164,99 ao erário.

A irregularidade referida no item 18.5, por sua vez, denota **contundente impacto** na composição do patrimônio da agremiação partidária. Ora, ao adquirir diversos materiais¹³ que possuem natureza de bens permanentes e identificá-los como despesas de consumo, o partido deixou de contabilizar itens do imobilizado no grupo ativo não-circulante. Dito de outro modo, a aquisição de bens permanentes foi identificada como despesa no total de R\$5.255,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais) quando, em verdade, trata-se de **imobilização de recursos**.

Traga-se novamente à baila a manifestação do órgão técnico deste Regional:

¹³ Compra de projetor de imagem no valor de R\$1.510,00, com data de aquisição em 28/03/2011; compra de tela proteção e tripé no valor de R\$395,00, com data de aquisição em 09/05/2011; compra de móveis de escritório no valor de R\$3.300,00, com data de aquisição em 02/06/2011 e; complemento do pagamento de móveis no valor de R\$50,00, com data de aquisição em 07/08/2011.

[...] Essa situação não reflete a realidade dos componentes patrimoniais do partido. Registre-se que as aquisições em destaque foram pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário. Por esse motivo, o partido deve destacar os itens do Ativo Imobilizado adquirido com esse tipo de verba dos demais, de modo que os bens de uso fiquem segregados no Balanço Patrimonial. Como podemos observar no documento, à folha 32, o partido não reconheceu qualquer tipo de patrimônio imobilizado. Resta, portanto, ao PPS regularizar os elementos patrimoniais relativos ao ativo não-circulante em contas futuras, reconhecendo todos os bens permanentes que constituam seu patrimônio. [...]

Já a irregularidade identificada no item 18.6 demonstra a **ausência de comprovação de despesas** de 28/06/2011 com salários e ordenados no valor total de R\$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) – recibo de fls. 347. Instado a se manifestar, o partido indiciou os documentos de fls. 343, 344 e 346 como comprobatórios da despesa.

Contudo, ao analisar os referidos documentos, constata-se que se tratam de despesas atinentes à **previdência social, no valor de R\$285,14** (fls. 343); ao **FGTS, no valor de R\$43,60** (fls. 344) e; à **férias, no valor de R\$668,53**. **Indiscutível, assim, que não restou comprovada despesa com salários e ordenados, realizada em 28/06/2011.**

No mais, tendo em conta que a referida despesa foi arcada com recursos do Fundo Partidário, **imperiosa a devolução do valor de R\$635,00 ao erário.**

Por conseguinte, quanto ao item 18.7, tem-se descumprimento de preceito legal que determina a utilização de 5% do Fundo Partidário (art. 44, V, da Lei nº. 9.096/95¹⁴) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária.

¹⁴ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (redação então vigente)

Nesse particular, os Requerentes limitaram-se a declarar que a norma foi cumprida por meio de gastos com o **Congresso das Mulheres do PPS** e com os **Congressos das Mulheres nos Municípios**, os quais foram coordenados pelas senhoras Guiomar Nogueira Monteiro e Maria Nelciene de Souza Rodrigues, além de destacar a realização de trabalhos junto à Nacional do PPS.

Tais declarações, entretanto, estão desprovidas de qualquer elemento de prova que demonstrassem e detalhassem os ditos gastos, ou seja, não foi colacionado qualquer documento comprobatório do alegado.

É certo, portanto, que o partido Requerente deveria ter destinado 5% (cinco por cento) dos recursos advindos do Fundo Partidário à promoção da mulher e, uma vez não comprovada sua utilização, deve incidir o que dita o §5º. do art. 44, da Lei nº. 9.096/95 (com redação então vigente), *in litteris: "§5º. O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa".*

O acréscimo de 2,5% deverá ser obedecido no exercício seguinte ao julgamento das contas, salvo se a agremiação o tiver feito em exercícios financeiros anteriores.

Demais disso, **os sobreditos 5% (cinco por cento), que totalizam R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) devem ser devolvidos ao erário** porquanto indevidamente utilizados¹⁵.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE, destacando, inclusive, que não há falar em *bis in idem* decorrente da incidência simultânea da sanção prevista no citado §5º. do art. 44, da Lei n. 9.096/95 com a determinação de devolução de valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34, da Resolução TSE °. 21841/2004. Vejamos:

¹⁵ Cálculos realizados com base no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI N° 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE N° 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE n° 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).

2. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n° 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE n° 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015).

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é fundamento para o decisum monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº. 6333, Rel. Min. LUIZ FUX, Data Dje: 20/09/2016) (grifos e destaque nossos)

Por sua vez, a irregularidade descrita no item 18.10 aponta para a indevida utilização de verbas do Fundo Partidário para quitar juros e multas decorrentes de pagamentos realizados com atraso, no

valor total de R\$385,47 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) – vide tabela acostada às fls. 507, que detalha cada uma das despesas realizadas e os respectivos documentos comprobatórios.

Como sabido, tal tipo de despesa não se encontra contemplado no rol exaustivo das despesas que podem ser arcadas por verbas orçamentárias, contido no art. 8º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004¹⁶¹⁷. **Em tempo, o montante de R\$385,47 deve ser devolvido ao erário.**

No que concerne ao item 18.11, por fim, verifico que não foram comprovadas despesas no valor total de R\$3.444,94 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), assim discriminadas:

	DESPESA	DOCUMENTO APRESENTADO	FLS.	VALOR (R\$)
1	Materiais impressos; blusas e pintura	Recibo	323	480,00
2	Outras desp gerais: eventos	Recibo	375	750,00
3	Diárias	Recibo provisório de serviço	376	336,60
4	Passagens e conduções	Bilhete de passagens	378	861,12
5	Material de expediente	Recibo	407	259,80
6	Passagens e conduções	Recibo	337	757,42
Total de despesas irregulares:				3.444,94

¹⁶ Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo, em cada nível de direção do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido; (Redação dada pela Resolução nº 22.655/2007).

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

¹⁷ Cfr., ainda, PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014 e PC nº 949-69/DF, rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe de 20.05.2015.

Nos termos da já citada Resolução TSE nº. 21.841/2004, a comprovação das despesas deve ser realizada por **(a)** documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica (art. 9º, I) e; **(b)** recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal (art. 9º, II).

In casu, as despesas indicadas nos **itens 1, 2, 3 e 5** foram efetuadas junto à pessoas **jurídicas** e, assim, devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, não podendo ser comprovada por mero recibo, como ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, a despesa explicitada no **item 4** denota irregularidade porquanto, além de se encontrar ausente a fatura/nota fiscal, não foi possível conferir a relação do passageiro com o partido político, sendo que também não foram acostados os bilhetes de embarque, nem foi esclarecida a natureza da viagem.

Por sua vez, a despesa indicada no **item 6** também é irregular, uma vez que o documento colacionado consiste em mero recibo, sem quaisquer detalhes acerca do deslocamento e do nome do passageiro, sua relação com a agremiação partidária e a pertinência da viagem.

Assim sendo, e considerando que as despesas em comento foram realizadas com verbas do Fundo Partidário, **é imprescindível a devolução do montante de R\$3.444,94 ao erário.**

Mister salientar, nesse ponto, que também deve ser considerada como irregularidade as divergências entre os montantes totais de despesas e receitas apresentadas em 2012 e 2014, porquanto tal fato também impossibilita, ao menos, dificulta a regularidade das contas. Em suma:

	PRESTAÇÃO DE CONTAS PROTOCOLADA EM 2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS PROTOCOLADA EM 2014
RECEITAS - OUTROS RECURSOS	R\$36.422,10	R\$22.956,74
RECEITAS - FUNDO PARTIDÁRIO	R\$32.000,00	R\$32.030,60
TOTAL DE RECEITAS	R\$68.422,10	R\$54.987,34
<u>TOTAL DE DESPESAS</u>	R\$90.328,74	R\$70.308,65

Logo, tendo em vista que referidas impropriedades e irregularidades não foram sanadas e prejudicam o controle efetivo dos recursos utilizados, sob a minha ótica, não há como se aprovar as contas do Partido Popular Socialista - PPS.

De fato, **constatada a ausência de comprovação de despesas e a utilização indevida de verbas orçamentárias que se consubstanciam em aproximadamente 20% do montante recebido do Fundo Partidário, a desaprovação das contas é medida que se impõe**, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que as graves irregularidades consistentes na ausência de comprovação de despesas, utilização indevida de recursos do Fundo Partidário e arrecadação de valores de fonte proibida comprometeram a confiabilidade das contas do Diretório Estadual do PPS/AL.

2. Inexiste bis in idem na dosimetria da pena, pois não é considerada sanção a determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente. Precedente.

3. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados no exercício financeiro sob análise.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº. 23788/AL, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data Dje: 03/09/2015)

Ainda que a receita partidária do exercício objeto de análise englobe outros recursos (R\$36.422,10 ou R\$22.956,74, valores informados na prestação de contas apresentada em 2012 e 2014, respectivamente), o valor considerado para fins de eventual incidência do princípio da proporcionalidade foi o total de receita recebida do Fundo Partidário (R\$32.000,00 e R\$32.030,60, valores informados na prestação de contas

apresentada em 2012 e 2014, respectivamente), até porque 100% das irregularidades que geraram determinação de devolução ao erário, nos presentes autos, advieram dos valores recebidos do Fundo Partidário¹⁸. Confira-se:

ITEM	IRREGULARIDADE	VALOR A SER DESENVOLVIDO AO ERÁRIO	% APROX. EM RELAÇÃO À RECEITA DO FUNDO PARTIDÁRIO ¹⁹
18.4	Pagamento em duplicidade.	R\$164,99	0,5155%
18.6	Ausência de comprovação de despesa.	R\$635,00	1,9843%
18.7	Ausência de utilização de 5% na promoção da mulher na política	R\$1.600,00	5%
18.10	Pagamento de juros/multa	R\$385,47	1,2045%
18.11	Ausência de comprovação de despesa	R\$3.444,94	10,7654%
Total aprox. do percentual em relação ao Fundo Partidário			19,4697%

Feitas tais considerações, e tendo em conta que as irregularidades envolvem aproximadamente 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, afasto a incidência do referido princípio da proporcionalidade, considerando, ainda, o valor de R\$5.255,00 (item 18.5) que foi **irregularmente** computado como despesa; a divergência do montante total de despesas (R\$90.382,74, em 2012; R\$70.308,65, em 2014); a divergência do montante total de receitas (R\$68.422,10, em 2012; R\$54.987,34, em 2014) e; ainda, o conjunto de impropriedades identificadas (itens 18.1, 18.2, 18.3, 18.8, 18.9 e 18.12).

Nesses termos, em harmonia com o parecer ministerial (fls. 516/516v e 542/542v), **voto pela desaprovação das contas do Partido Popular Socialista – PPS, relativas ao exercício financeiro de 2011.**

¹⁸ Metodologia análoga é adotada pelo TSE. Nesse sentido, mutatis mutandi: AgR-PC nº. 85150/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA NETO, Data DJe: 01/07/2016; PC 80561/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Data DJe: 06/12/2016 e; PC nº. 97737, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, Data DJE: 29/06/2015.

¹⁹ Cálculos realizados com base no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Antes de fixar a sanção decorrente da desaprovação, mister salientar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Prestação de Contas nº. 901-76, Brasília/DF, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em 26/04/2016, fixou o entendimento quanto à imposição da sanção vigente à época da prestação de contas, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, a despeito de ser mais benéfica a alteração trazida pela Lei nº 13.165/2015 ao *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, a qual somente deve ser aplicada às prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2016.

Diante disso, tendo em vista o total de irregularidades e o percentual identificado que corresponde a pouco mais que 02 (dois) meses de recursos do fundo partidário recebidos no ano de 2011, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, na forma do que dispõe o art. 27, III, da Res. TSE nº. 21.841/2004²⁰ e Lei n. 9.096/95 (art. 37, §3º).

Na forma do §5º do art. 44 da Lei nº. 9.096/95, com redação então vigente, deverá a agremiação, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. Referido acréscimo de 2,5% dos recursos no exercício seguinte deverá ser obedecido no exercício seguinte ao julgamento das contas, salvo se o partido o tiver feito em exercícios financeiros anteriores.

Em última *ratio*, considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determino a devolução ao erário do valor correspondente a R\$6.230,40 (seis mil duzentos e trinta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

É como voto.

Manaus (AM), 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

²⁰ Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as: [...] III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº. 79/2017

Processo n. 831-45.2016.6.04.0009 – Classe 30

Recurso Eleitoral

Recorrente: Augusto Paz da Costa.

Advogado: Michael Macedo Bessa – OAB/AM nº 4058 e Outros.

Relator: Juiz Francisco Marques

SADP: 50.745/2016

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL AFERIDA MEDIANTE AUSÊNCIA DO TERMO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO NA VIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA QUERELA NULLITATIS PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA À MINGUA DE SUAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ausente termo de juntada do mandado cumprido, forçoso é conferir tempestividade ao recurso, nos termos do art. 231, II do CPC;
2. Não restaram demonstradas as hipóteses que autorizam o manejo da via eleita.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer o recurso para negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 6 de abril de 2017.

Desembargador **Yêdo Simões de Oliveira**
Presidente

Juiz **Francisco Marques**
Relator

RELATÓRIO

Esparge do caderno processual Recurso Eleitoral manejado por Augusto Paz da Costa contra a sentença (fls. 374/375) proferida pelo juiz eleitoral da 9^a ZE (Tefé) que, apreciando os autos de Ação Anulatória (querela nullitatis) na qual se arguiu a nulidade do julgado nos autos de Registro de Candidatura nº 428-76 por vício de intimação, extinguiu o feito sem apreciação meritória, forte na ausência de interesse de agir e superveniente perda de objeto porquanto a sentença fora substituída por Acórdão deste sodalício.

Em suas razões, sustenta a ocorrência de nulidade absoluta a partir da prolação da sentença nos autos de registro de candidatura respectivo consubstanciada na ausência de intimação pessoal do candidato, crente ser inservível e absolutamente inválida a publicação de sentença em órgão oficial quando não houver advogado regularmente constituído nos autos. De igual modo, acredita que a ausência de intervenção ministerial em primeiro grau, nos presentes autos de ação anulatória, macula a sentença. Ao final, pugna pela reforma do decidido em primeiro grau para fins de garantir sua diplomação/posse no cargo de vereador.

Parecer do graduado órgão ministerial, às fls. 446/448, opinando pelo não conhecimento do recurso.

O Recorrente peticionou, às fls. 451/457, refutando a alegação de intempestividade recursal.

Às fls. 462, facultei que o Parquet apreciasse o mérito recursal, o que foi feito às fls. 464/465, ocasião em que a PRE ratificou a preliminar de intempestividade e, no mérito, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

VOTO

O recurso é tempestivo e aviado por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual merece conhecimento.

Sobre o pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, calha registrar que à mingua do termo de juntada do mandado de intimação acostado às fls. 377, forçoso é conhecer do apelo, nos termos do artigo 231, II do CPC/15. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). REQUERIMENTO DE INSERÇÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. ALEGADAS DÚVIDAS, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, a contagem do prazo recursal tem início na data da juntada aos autos do mandado cumprido. Dessa maneira, em sendo opostos tempestivamente, e presentes o interesse processual e a legitimidade da parte, impõe-se o conhecimento dos Aclaratórios. Rejeição da preliminar de intempestividade. II - Ausência de dúvida, obscuridade e omissão no Acórdão embargado, sendo defeso rediscutir a causa nesta seara recursal. III - De fato, o que se constata, da leitura das razões recursais, é que houve flagrante violação à dialeticidade recursal, porquanto não houve relação de congruência entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que o impugnou. IV - Embargos de Declaração rejeitados.(Propaganda Partidária nº 1408, Acórdão nº 60 de 09/03/2017, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÓES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/3/2017, Página 9). Grifei.

Diante do exposto, refuto a preliminar de intempestividade.

Prossigo ao mérito.

Importa destacar que o processo de registro de candidatura do Recorrente, autuado sob o nº428-76, teve recurso não conhecido pela Corte (Ac. TRE nº 814/2016 de 26.10.2016) em razão da intempestividade, bem como Embargos de declaração rejeitados (Ac. TRE nº 844/2016, de 07.11.2016) ao considerar improcedente o pedido referente à questão de ordem pública alegada atinente à possível nulidade da publicação da sentença a quo no mural eletrônico, vez que atendeu ao disposto na norma de regência positivada na Res. TRE/AM nº 7/2016.

Ressos os autos que o processo de registro de candidatura do Recorrente teve tramitação regular, não sendo a querela nullitatis a via idônea para anular feito que atendeu aos comandos constitucionais, máxime quando a parte, ora Recorrente, não teve seu recurso conhecido e pretende utilizar-se da presente ação como sucedâneo do apelo que não fora interposto no prazo devido. A propósito:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. NULIDADE DE ATA DE CONVENÇÃO. CHAPA ELEITA PARA SENADOR. DECISÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. “Na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela *nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental” (AgR-AI nº 79-75, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014). 2. [...]. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30955, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 60/61).

Ademais, as hipóteses que animam os autos não autorizam o manejo da via eleita, o que prejudica, inclusive, a tutela de urgência requerida. Corroborando com este entendimento:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO. 1. O cabimento da querela *nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. 2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 50593, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 42)

De arremate, importa registrar que o Recorrente finca sua pretensão contra texto expresso de normativo ao asseverar a nulidade de intimação da sentença que indeferiu o registro de candidatura. Nos termos da Res. TRE/AM nº 7 de 19.07.2016, instituiu-se o mural eletrônico como meio oficial de publicação, com uso exclusivo, durante o período estabelecido no calendário eleitoral, tendo como um dos seus escopos os processos de registro de candidatura. Acrescente-se que em processo de registro de candidatura não há necessidade de constituição de advogado, razão pela qual a publicação de sua é plenamente válida.

Diante deste desate, voto, em discordia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Comunicações necessárias. Após, retornem à origem para arquivamento.

Manaus, 6 de abril de 2017.

Juiz **Francisco Marques**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 082/2017

Processo Nº 61-92.2016.6.04.0000 – CLASSE 30

Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura – Eleições 2016

Recorrente: Coligação “Com a Força do Povo O Trabalho Continua”

Recorrido: Adenilson Lima Reis

Relator: Juiz Abraham Peixoto Campos Filho

Relatora para Acórdão: Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PREJUDICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. QUORUM INCOMPLETO. NULIDADE RECONHECIDA. REJULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO EMBARGANTE.

1. Os segundos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA” restaram prejudicados, uma vez que o Acórdão nº 865/2016, o qual impugnavam, padece do vício de nulidade, ante a inobservância do quórum exigido pela legislação de regência.

2. Nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, *tão somente*, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, *entretanto*, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

3. Todas as decisões posteriores à diplomação dos eleitos são inócuas para fins de dar causa ou afastar a inelegibilidade. Segundo precedente do E. TSE, a data da diplomação é o marco final para se empregar os exatos termos do previsto no artigo 11, § 10 da Lei 9.504/97. (Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação em Sessão, Data 23/11/2016).

4. Anulado o acórdão Nº 865/2016, houve a reapreciação dos primeiros embargos de declaração opostos por ADENILSON LIMA REIS, restando assentado que nada obstante o novo posicionamento da Câmara, há decisões judiciais que englobam as mesmas prestações de contas,

ora anulando o processo legislativo em torno de si (exercícios de 2007 e 2008), por violação ao “devido processo legal e legítima defesa”; ora suspendendo liminarmente os efeitos do ato da Casa de Leis (exercício de 2006), ante novo pronunciamento do TCE.

5. É certo afirmar que as prestações de contas que motivaram a impugnação ao registro de candidatura do Sr. ADENILSON LIMA REIS não estão produzindo efeitos jurídicos válidos, *neste momento processual*, e, por conseguinte, não é possível esta Corte declarar a inelegibilidade do candidato com arrimo nas mesmas.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em face da premissa fática equivocada, para negar provimento ao recurso eleitoral e manter o registro de candidatura de ADENILSON LIMA REIS.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso eleitoral, e manter o registro de candidatura de ADENILSON LIMA REIS, tendo em vista as decisões judiciais lançadas nos mandados de segurança n. 4003027-81.2013.8.04.0000 e 4002270-53.2014.8.04.0000, e ação ordinária n.0000347-31.2016.8.04.6001, nos termos do voto da relatora designada para o Acórdão.

Manaus, 19 de abril de 2017.

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Presidente, em exercício.

Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales
Relatora para o Acórdão

Victor Riccely Lins Santos
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de 2ºs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Com A Força do Povo O Trabalho Continua em face do acórdão deste Tribunal (fls. 863-872) que reconheceu a regularidade do registro da candidatura de Adenilson Lima Reis, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Ainda que o documento não seja novo, a sua juntada será admitida para afastar inelegibilidade, enquanto não encerrada a jurisdição ordinária. Inteligência do art. 11, 4º, 10, da Lei nº 9.504/97.

2. O artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 é bastante claro ao prever que a inelegibilidade ali prevista será afastada se suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto dessa decisão proferida por outro órgão da Justiça.

3. Incide em premissa fática equivocada o acórdão que não se apercebe que decisão judicial que suspendeu a rejeição de contas alcançou as contas referentes a determinado exercício financeiro.

Aduz o órgão ministerial embargante que o acórdão embargado foi (i) omisso quanto à impossibilidade da impetração de mandado de segurança preventivo contra ato pretérito e que incidiu em (ii) equívoco manifesto quanto à ausência de decisão suspendendo a eficácia do decreto legislativo que rejeitou as contas do embargado, referentes ao exercício financeiro de 2006.

A coligação embargante, por sua vez, alega:

- a) Omissão quanto ao argumento de que os embargos opostos pelo embargado instaram a Corte expressa e exclusivamente a se manifestarem acerca da existência do Processo nº 4002629 - 32.2016.6.8.04000, não autorizando a Corte a reapreciar a causa;
- b) Omissão e contradição ao ignorar os argumentos da embargante acerca da violação ao artigo 435 do CPC mediante a admissão da juntada de documentos velhos, já conhecidos da parte, e impertinentes ao pedido dos embargos de declaração;
- c) Omissão, contradição e premissa fática equivocada por não enfrentar o argumento da embargante de que o MS 4002767-96.2016.8.04.0000 tinha por objeto tão somente suspender os efeitos do Decreto Legislativo 004/2015, sem qualquer pedido relacionado ao Decreto Legislativo 003/2013, referente ao exercício financeiro de 2006, interpretando extensivamente o pedido às fls. 805/806 e a decisão liminar de fls. 288/289 expressamente reconhecida não suficientemente clara; e
- d) Há fatos supervenientes, autorizando a juntada e apreciação de documentos novos, na forma dos artigos 435 e 933 do CPC, ante, primeiramente, a superveniente declaração de suspeição do desembargador que inicialmente havia concedido a liminar e o igualmente superveniente início do julgamento do MS 4002767-96.2016.6.8.040000, já contando com quatro votos pela denegação da segurança, inclusive o da relataria, o que de pronto afasta a eficácia da decisão precária proferida monocraticamente pelo relator suspeito.

Em contrarrazões, o embargado pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

Posteriormente, a coligação embargante peticionou juntando decisão da Desembargadora Nélia Caminha Jorge que revogou a liminar que havia concedido a suspensão da rejeição das contas do embargado, referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008 (fis. 970-971).

O embargado, por sua vez, peticionou juntando os diplomas de prefeito e de vice-prefeito outorgados, respectivamente, a ele e a Noé da Silveira Barros (fls. 976-978).

Em seguida foi juntada decisão da MM Juíza Eleitoral da 28^a Zona Eleitoral, no Município de Nova Olinda do Norte, informando a diplomação do embargado e a interposição pela Coligação ora embargante de recurso contra a expedição de diploma (fls. 982-983).

Nova decisão oriunda do Tribunal de Justiça, desta feita da lavra do Desembargador João Mauro Bessa, foi juntada pelo embargado, em que Sua Excelência deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora Nélia Caminha Jorge e restabelecendo os efeitos da liminar proferida pelo Desembargador Wellington José de Araújo (fls. 987- 992), ou seja, restaurando a elegibilidade do embargado.

Em despacho, determinei a intimação dos embargantes para, no prazo de três dias, apresentarem manifestação (fl. 994). Entretanto, em nova decisão oriunda do Tribunal de Justiça, o Desembargador Lafayete Carneiro Vieira Júnior deferiu liminar suspendendo a decisão proferida pelo Desembargador João Mauro Bessa (fls. 1.055-1.056).

Em outra decisão oriunda do Tribunal de Justiça, a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura deferiu liminar tão somente para que o embargado e seu vice fossem empossados nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, com fundamento na presunção derivada dos diplomas expedidos por esta Justiça Eleitoral (fls. 1.065-1.067).

Em petição, o embargado informa que a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, em sessão plenária realizada em 18 de janeiro passado, por maioria qualificada de dois terços, anulou os decretos legislativos 003/2013, 003/2015 e 004/2015, referentes às prestações de contas do embargado dos anos de 2006, 2007 e 2008, conforme Decretos Legislativos n. 001/2017 e n. 002/2017, que faz juntada (fls. 1.091-1.092). Em despacho, chamei o feito à ordem e determinei a intimação das partes para se manifestar em sobre todos os documentos novos encartados nos autos (fl. 1.094).

Em petição, o embargado informa que a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, em sessão plenária realizada em 18 de janeiro passado, por maioria qualificada de dois terços, anulou os decretos legislativos 003/2013, 003/2015 e 004/2015, referentes às prestações de contas do embargado dos anos de 2006, 2007 e 2008, conforme Decretos Legislativos n. 001/2017 e n. 002/2017, que faz juntada (fls. 1.091-1.092).

Em despacho, chamei o feito à ordem e determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre todos os documentos novos encartados nos autos (fl. 1.094).

Em sua manifestação, a Coligação Embargante aduz que, com a decisão proferida pelo Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, resta claro que a decisão judicial que suspendeu os efeitos da rejeição das contas do embargado, referente ao exercício financeiro de 2006, sucumbiu, devendo o recurso ser provido para, reformando a sentença a quo, indeferir o pedido de registro da chapa majoritária da Coligação No Coração do Povo, em face do candidato a prefeito, ora embargado, incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90.

Alega, ainda, a Coligação Embargante que, conforme precedente desta Corte, inclusive da lavra deste relator, a Câmara Municipal não pode, sem justa causa, rever sua deliberação sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal e que os decretos legislativos que anularam as deliberações anteriores sobre as contas do embargado violaram o devido processo legislativo fixado no Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Suscita a nulidade da diplomação do embargado Adenilson Lima Reis e de seu vice, uma vez que o embargado estava com seu registro indeferido por este Tribunal e prequestiona a constitucionalidade da aplicação do § 3º do artigo 23 do Código Eleitoral ao sistema majoritário simples.

O embargado Adenilson Lima Reis, por sua vez, aduz que a lei estabelece textualmente que somente as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, podendo-se então concluir que, de acor-

do com a lei, não há espaço para que situações ocorridas após o pedido de registro de candidatura façam incidir a inelegibilidade.

Por outro lado, alega que a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte anulou, por vício de legalidade, os decretos legislativos que haviam rejeitados as suas contas, não existindo mais decisão proferida por órgão competente para fins de inelegibilidade alegadas pelos embargantes.

Argumenta o embargado Adenilson Lima Reis que os embargantes ao manejarem recurso contra a decisão que deferiu o registro de sua candidatura questionaram apenas a ausência de liminar concedendo efeito suspensivo ao Decreto Legislativo n. 003/2013, referente às contas do exercício financeiro de 2006, concordando, portanto, com aquela decisão quanto à existência de liminares suspendendo os efeitos dos decretos legislativos n. 003/2015 e n. 004/2015.

Por fim, alega o embargado Adenilson Lima Reis que, em recurso de reconsideração, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deu-lhe provimento e aprovou, com ressalvas, as contas do embargado, enviando parecer definitivo à Câmara Municipal para realizar o julgamento das contas, o que justifica a anulação do Decreto Legislativo n. 003/2013 e obriga a que seja realizado um novo julgamento das contas.

Noticia ainda o embargado Adenilson Lima Reis que a MM Juíza de Direito da Comarca de Nova Olinda do Norte proferiu decisão liminar em ação ordinária suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo n. 003/2013.

O Ministério Público Eleitoral ratifica o teor dos acolhimentos por ele opostos no sentido de que seja indeferido o registro da candidatura de Adenilson Lima Reis (fls. 1.153-1.159).

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

De início, trago uma questão a ser decidida por esta Corte.

Este Tribunal firmou entendimento de que são nulos os acórdãos proferidos a partir das eleições que não observaram a regra do quórum completo para julgamento dos pedidos de registro de candidaturas dos prefeitos eleitos e que possam causar a anulação das eleições.

Na hipótese dos autos, o acórdão que indeferiu o registro da chapa majoritária da Coligação No Coração do Povo, em face da inelegibilidade do candidato a prefeito Adenilson Lima Reis, ora embargado, foi proferido em 30 de setembro, portanto, antes das eleições (fls. 719-727).

Contudo, o acórdão ora embargado e que julgou os primeiros embargos de declaração opostos por Adenilson Lima Reis foi proferido em 18 de novembro (fls. 863-872), portanto, após as eleições, sendo nulo, uma vez que naquela ocasião não contava com o quórum completo.

Com efeito, conforme ata daquela sessão ordinária de 18 de novembro de 2016, disponível no site deste Tribunal²¹, achavam-se presentes o Desembargador Presidente Yêdo Simões de Oliveira, o Desembargador João de Jesus Abdala Simões, o Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza, este relator, o Juiz Francisco Nascimento Marques e a Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, estando ausente o Juiz Felipe dos Anjos Thury, o qual não possuía substituto àquele época, ficando vago um dos assentos da classe dos juristas.

Por outro lado, está Corte também já decidiu pela plena aplicação da regra do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, introduzida pela Lei n. 13.165/2015, no que se refere à realização de novas eleições independentemente da quantidade de votos obtidos pelo candidato que venha a ter o registro cassado, conforme trecho do acórdão que destaco:

²¹ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-am-ata-da-113a-sessao-ordinaria-de-2016>

É cediço que as alterações trazidas pela Minirreforma Eleitoral (Lei 13.165/2015) aplicam-se ao pleito de 2016.

Em assim sendo, o art. 224, §3º do Código Eleitoral estabelece a realização de novas eleições, independentemente do número de votos, em caso de decisão desta Justiça Especializada pelo indeferimento do registro. Cito:

Art. 224. § 3º■ do CE: A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será;

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta nos demais casos. (Grifo nosso)

José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, explica que o § 3º do art. 224 do CE tem por objetivo específico regular os efeitos da perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário perda essa decorrente: a) do indeferimento do pedido de registro de candidatura; b) da cassação do diploma; c) da perda do mandato, havendo nas três hipóteses invalidação da votação.

Segundo o autor, a redação do dispositivo em comento, apesar de ser confusa, tendo em vista englobar diversas situações jurídicas distintas, não é constitucional. Ela, na realidade, decorre da nítida e expressa vontade do legislador no sentido de evitar que os cargos majoritários sejam exercidos e ocupados por quem não teve o apoio da maioria dos votos, em um claro acinte ao sistema majoritário consagrado pelo Texto Constitucional.

Tenho que a realização de novas eleições será sempre necessária, independentemente da quantidade de votos invalidados, em obediência ao art. 224, §3º do Código Eleitoral.

Nesse sentido, em obediência ao dispositivo legal em comento, entendo que devem convocadas novas eleições, podendo inclusive ter a participação de novos candidatos,

exceto o candidato cassado, em respeito ao princípio da razoabilidade, nos termos da res. 23.256/2010, *in verbis*:

Consulta. Registro de candidatura. Indeferimento. Renovação de eleição. Participação. Candidato que deu causa à nulidade do pleito. 1. O candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito. [...] (Res. nº 23.256, de 27.4.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...]

Ademais, tenho que, em hipótese alguma, ocorrerá a diplomação do segundo candidato, por expressa determinação do art. 224, §43º e 4º do Código Eleitoral, em consonância com o entendimento do Ministro Henrique Neves, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25.2016.6.21.0154, oriundo de Salto do Jacuí – Rio Grande do Sul:

[...] esse ponto específico tratado na Lei 13.165/2015 foi debatido e editado para preservar a soberania popular e a democracia representativa, independentemente da causa de exclusão do candidato que obteve o maior número de votos em determinada eleição. Em suma, deliberou-se no sentido de o segundo colocado não poder assumir o exercício do cargo, em qualquer hipótese. Não há nenhuma inconstitucionalidade na regra que não permite que o segundo colocado assuma o exercício do poder quando ele efetivamente não obteve a maioria dos votos sufragados, como se passa a expor."

É bem verdade que, ao estabelecer novas eleições, o legislador deixou de observar as implicações políticas, administrativas e econômicas para a cidade. Entretanto, a norma em comento encontra-se vigente motivo pelo qual deve ser cumprida.

(Ac. TRE-AM n. 24/2017, rel. Juiz Henrique Veiga Lima, DJe 3.2.2017).

Portanto, uma vez que a anulação da eleição ocorrerá em qualquer hipótese, independentemente da quantidade de votos do candidato cassado, nos termos do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, e, na hipótese dos autos não foi observada a regra do quórum mínimo para julgamento

dos primeiros embargos de declaração, impõe-se a nulidade do processo a partir daquele julgamento.

É como voto, em preliminar.

VOTO - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Anulado o feito a partir do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos por Adenilson Lima Reis, passo, nessa oportunidade, a julgá-los novamente, ficando prejudicados os segundos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Com A Força do Povo O Trabalho Continua.

Nesse sentido, verifico que, conforme relatado, a última manifestação do Tribunal de Justiça sobre as contas de Adenilson Lima Reis quando da chefia do Poder Executivo Municipal, consubstanciada na decisão da lavra do Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, datada de 24 de dezembro de 2016 (fls. 1.055-1.56), em última análise, restabeleceu os efeitos dos decretos legislativos que rejeitaram aquelas contas, referente aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, tornando Adenilson Lima Reis inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90.

É certo que a ressalva do § 10 do artigo 11 da Lei nº. 9.504/97²² se refere às alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Entretanto, já decidiu esta Corte que "[...] inexiste óbice para a juntada de documentos enquanto não esgotadas as vias ordinárias, ainda que para demonstrar a ocorrência de inelegibilidade" (Ac. TRE-AM nº 750/2016, da minha relatoria, PSESS 14.10.2016).

Por outro lado, a decisão liminar proferida posteriormente pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, em 31 de dezembro de 2016 (fls. 1.065-1.067), visou tão somente garantir a posse de Adenilson Lima Reis e de Noé da Silveira Barros, res-

pectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, em razão da presunção derivada dos diplomas expedidos por esta Justiça Eleitoral, sem qualquer manifestação sobre os referidos decretos legislativos.

Contudo, conforme relatado, a própria Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte anulou aqueles decretos legislativos.

Sobre o tema, também já houve manifestação desta Corte no mesmo acórdão anteriormente citado, nos seguintes termos:

[...] decidiu este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no processo RCAN 39-14.2016, do Município de Apuí e do candidato Antônio Roque Longo, que teve como relator o Eminente Juiz Abraham Peixoto Campos Filho, onde foi reconhecida, por unanimidade, a impossibilidade da Câmara Municipal, discricionariamente, revogar o Decreto Legislativo que reprovou suas contas de Prefeito e expediu novo Decreto Legislativo, aprovando-as, cuja ementa colaciono:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE PREFEITO REJEITADAS DECRETO LEGISLATIVO REVOGADO PELA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.
2. O julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
3. Recurso conhecido e desprovido.

²² Lei n. 9.504/97.

Art. 11. [...]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, subsequentes ao registro que afastem a inelegibilidade

(TRE/AM RCAND 39-14.2016, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, Julg e Pub: 25/11/2016).

Não desconheço, porém, que o Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no recesso forense, durante seu plantão judicial, concedeu no bojo da Ação Cautelar 0600032-54.2017.6.00.0000 efeito suspensivo garantindo a diplomação e posse do candidato Antônio Roque Longo, do Município de Apuí, até o julgamento do Recurso Especial pelo plenário do TSE. Transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES POSTERIORMENTE REVERTIDA POR NOVA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE AS APROVOU, COM RESSALVAS. FATO SUPERVENIENTE HÁBIL, EM TESE, A AFASTAR A INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, § 10 DA LEI 9.504/97 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (RO 96-71/GO, DE RELATORIA DA EMINENTE MINISTRA LUCIANA LÖSSIO, DE 23.11.16). TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA, DIANTE DA PRESENÇA DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO (PLAUSIBILIDADE RECORSAL) E DE PERIGO NA DEMORA DA SOLUÇÃO. DEFINITIVA DA DEMANDA (ESCOAMENTO DO MANDATO), DE MODO A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO E A POSSE DO CANDIDATO ELEITO, ANTONIO ROQUE LONGO, NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE APUI/AM, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO PLENÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. (TSE, AC 0600032-54.2017.6.00.0000, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 13/01/2017)

Ocorre, todavia, que conforme se pode concluir da leitura da ementa e da decisão exarada, o Eminentíssimo Ministro assim o fez porque entendeu que nesse caso a decisão exarada pelo Tribunal de Contas em Recurso de Reconsideração opinando, desta vez, pela aprovação das contas do candidato seria, pelo menos nesse primeiro momento, motivo amparado por lei a justificar a expedição de um novo Decreto Legislativo aprovando as contas do candidato gerando, assim, fato superveniente hábil para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ou seja, segundo a decisão do Eminentíssimo Ministro, a Câmara Municipal de Apuí não agiu de forma discricionária e sem motivo, mas sim de forma motivada e justificada pela decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sugerindo, após julgamento de Recurso de Reconsideração, a aprovação das contas.

A meu sentir, este entendimento externado pelo Eminentíssimo Ministro não se aplica ao caso ora em julgamento porque, ao contrário do que ocorreu em relação ao candidato de Apuí, o ora Recorrido não obteve nenhuma decisão nova do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, em tese, pudesse justificar um novo julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal, muito menos a edição de novo Decreto pela aprovação das contas, nem tampouco ficou demonstrada a existência de vício de legalidade do julgamento que deu origem ao Decreto Legislativo 01/2016 que reprovou suas contas. (Ac. TRE-AM n. 24/2017, rela. Juiz Henrique Veiga Lima, DJe 3.2.2017)

Na hipótese dos autos, consta da Ata da Reunião Extraordinária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte (fls. 1.145-1.146) as seguintes justificativas para a anulação dos decretos legislativos em questão:

[...] consta notificação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do dia nove de novembro de dois mil e dezesseis. Recebida por esta casa legislativa, sobre o julgamento final das contas do Senhor Adenilson Lima Reis, referente ao exercício financeiro de- 2006, no Acórdão 189/2016, que modificou o parecer prévio para aprovar as contas com ressalvas. Com base no argumento supra dito é possível verificar que o processo de julgamento das contas do Senhor Adenilson Lima Reis, que originou o decreto legislativo nº 003/2013, fundou-se em parecer prévio inicial, de muito antes do julgamento final, uma vez que o julgamento por esta casa legislativa ocorreu no ano de 2012 e o parecer final do tribunal de contas só foi emitido em 2016. Explicou ainda que conforme dispõe o art. 127 § 4º da Constituição do Estado do Amazonas, as Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham parecer prévio e

definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 15, § 3º combinados com as súmulas 346 e 473 do STF e diante da ausência de previsão legal municipal, o art. 53 da lei 9784/99, é dever da administração pública anular o ato administrativo eivado de vício de legalidade, o que ocorre no caso concreto, portanto é o parecer pela procedência do pedido do Senhor Adenilson Lima Reis para anular o decreto legislativo nº 003/2013 e iniciar novo julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2006, para que esta casa analise o parecer prévio definitivo do tribunal de contas do Estado do Amazonas. Em seguida o Senhor Presidente colocou para discussão e votação que a Mesa Diretora em sua unanimidade votou pela procedência do pedido. Assim sendo o Senhor Presidente determinou que fosse marcada Sessão Extraordinária para o dia 18 de janeiro do ano em curso, para deliberação do Plenário acerca da decisão da Mesa Diretora. Dando continuidade solicitou que o secretário Almir Sá fizesse a leitura do segundo processo de nº 002/2017, após a leitura o Presidente solicitou que a servidora da câmara Leila Pinheiro de Oliveira, se manifestasse acerca da certidão que relata as investidas da servidora para notificar o Senhor Adenilson Lima Reis, onde a mesma relata na certidão que no dia 03 de novembro de 2015, às 6h pediu para que o Senhor Adenilson Reis recebesse um documento do Presidente da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, para que o mesmo comparecesse na câmara e fazer sua defesa referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício Financeiro de 2007 e 2008, de sua responsabilidade. A servidora afirmou que no ato do pedido não dispunha de relógio, porém supondo que a lancha saiu às 6h, relatou esse horário na certidão, mas que não tem certeza do horário escrito na mesma, relatou ainda que no documento da solicitação de recebimento do Senhor Adenilson a lancha vinha chegando e que provavelmente ainda não era 6h. O Presidente da Mesa, após o relato, solicitou parecer jurídico, que apresentou Parecer verbalmente relatando que a Constituição Federal em seu art. 5º, IV garante aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, no caso concreto, verifica-se que não foi observado de forma válida a intimação do Senhor Adenilson Lima Reis, e o processo correu, sem respeitar os princípios constitucionais, dessa forma incorrendo em ilegalidade. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 15 § 3º combinados com

as súmulas 346 e 473 do STF e diante da ausência de previsão legal municipal, o art. 53 da lei 9784/99, é dever da administração pública anular o ato administrativo eivado de vício de legalidade, o que ocorre no caso concreto, portanto, é o parecer pela procedência do pedido do Senhor Adenilson Lima Reis para anular os decretos legislativos nº 003/2015 e 004/2015 e iniciar novo julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2007 e 2008. Diante do exposto o Senhor Presidente colocou para discussão e votação' que a Mesa Diretora em sua unanimidade votou pela procedência do pedido. Assim sendo o Senhor Presidente determinou que fosse incluída Sessão Extraordinária no dia 18 de janeiro do ano em curso, para deliberação do Plenário acerca da decisão da Mesa Diretora. [...] (fl. 1.146)

Em Sessão Plenária realizada no dia 18 de janeiro passado, a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte aprovou os requerimentos de Adenilson Lima Reis e anulou os decretos legislativos que haviam desaprovado suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, conforme ata de fl. 1.146-1.147.

Portanto, tal como na hipótese da liminar concedida pelo Ministro Napoleão Maia Nunes Filho (AC 0600032-54.2017.6.00.0000), a justificativa para a anulação da desaprovação das contas de Adenilson Lima Reis referentes ao exercício financeiro de 2006 foi a revisão pelo Tribunal de Contas de seu parecer pela desaprovação das contas, emitindo novo parecer pela aprovação, com ressalvas, o que - conforme decidido pelo ilustre ministro do Tribunal Superior Eleitoral - constitui, *a priori*, justa causa para a anulação do decreto legislativo que desaprovou as contas.

É certo que, conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, esta Corte já decidiu - seguindo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - que "*o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas*" (Ac. TRE-AM n. 891/2017, da minha relatoria, PSESS 25.11.2016).

Ocorre que, no presente caso, não há como prevalecer o julgamento das contas proferido pela Câmara Municipal, uma vez que este foi anulado pela própria Câmara Municipal.

A jurisprudência em que se ampara o Ministério Público Eleitoral incide nas hipóteses em que, não obstante o Tribunal de Contas venha a emitir novo parecer sobre as contas, ainda há um decreto legislativo válido emitido pela Câmara Municipal, que é o órgão competente para o julgamento das contas. Se não há uma decisão do órgão competente sobre as contas, porque esta foi anulada, não há se falar na inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, e há pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral - consubstanciada na liminar do Ministro Napoleão Maia Nunes Filho (AC 0600032-54.2017.6.00.0000) – no sentido de que a emissão de novo parecer do Tribunal de Contas pela aprovação das contas constitui, *a priori*, justa causa para a revogação/anulação da decisão sobre as contas pela própria Câmara Municipal.

Isto não obstante, em relação às contas referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte anulou o julgamento destas contas em face da alegada inobservância do devido processo legal.

Embora não caiba a esta Justiça Eleitoral adentrar na análise da legalidade ou não da decisão da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte que anulou os decretos, sob pena de invadir esfera de competência da Justiça comum, esta Corte já decidiu – seguindo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – que “*cabe à Justiça Eleitoral examinar se o ato oriundo da Câmara Municipal é adequado ou não para os fins a que se preende (...)*” (Ac. TRE-AM n. 891/2016, da minha relatoria, PSESS 25.11.2016).

Na hipótese dos autos, a anulação dos decretos legislativos referentes as contas de 2007 e 2008 teve como justificativa possível inobservância do devido processo legal atinente à eventual cerceamento de defesa, em face de irregularidade na intimação de Adenilson Lima Reis, consistente na dúvida quanto ao horário dessa intimação, conforme trecho da Ata da Reunião Extraordinária da Mesa Diretora da Câmara Municipal

de Nova Olinda do Norte (fís. 1.145-1.146), que peço vênia para transcrever novamente, nessa parte:

[...] Dando continuidade solicitou que o secretário Almir Sá fizesse a leitura do segundo processo de nº 002/2017, após a leitura o Presidente solicitou que a servidora da câmara Leila Pinheiro de Oliveira, se manifestasse acerca da certidão que relata as investidas da servidora para notificar o Senhor 22 Adenilson Lima Reis, onde a mesma relata na certidão que no dia 03 de novembro de 2015, as 6h pediu para que o Senhor Adenilson Reis recebesse um documento do Presidente da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, para que o mesmo comparecesse na câmara e fazer sua defesa referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício Financeiro de 2007 e 2008, de sua responsabilidade. A servidora afirmou que no ato do pedido não dispunha de relógio, porém supondo que a lancha sai as 6h, relatou esse horário na certidão, mas que não tem certeza do horário escrito na mesma, relatou ainda que no documento da solicitação de recebimento do Senhor Adenilson a lancha vinha chegando e que provavelmente ainda não era 6h. O Presidente da Mesa, após o relato, solicitou parecer jurídico, que apresentou Parecer verbalmente relatando que a Constituição Federal em seu art. 5º, LV garante aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, no caso concreto, verifica-se que não foi observado de forma válida a intimação do Senhor Adenilson Lima Reis, e o processo correu, sem respeitar os princípios constitucionais, dessa forma incorrendo em ilegalidade. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 15 § 3º combinados com as súmulas 346 e 473 do STF e diante da ausência de previsão legal municipal, o art. 53 da lei 9784/99, é dever da administração pública anular o ato administrativo eivado de vício de legalidade, o que ocorre no caso concreto, portanto, é o parecer pela procedência do pedido do Senhor Adenilson Lima Reis para anular os decretos legislativos nº 003/2015 e 004/2015 e iniciar novo julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2007 e 2008. Diante do exposto o Senhor Presidente colocou para discussão e votação que a Mesa Diretora em sua unanimidade votou pela procedência do pedido. [...]

Não vislumbro – e nem é explicado, diga-se de passagem – como essa questão do horário possa ter causado prejuízo efetivo à defesa de Adenilson Lima Reis perante à Câmara Municipal, mormente em face do princípio *pas de nullité sans grief*, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado, no que interessa:

Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief* segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do víncio verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo. (HC 261698/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Ne 6.4.2015)

Portanto, não há justificativa plausível para a nulidade pela Câmara Municipal dos decretos legislativos que desaprovaram as contas de Adenilson Lima Reis referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, mormente quando decretada de forma casuística, tão logo após a posse de Adenilson Lima Reis no cargo de prefeito, conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.156).

Por outro lado, há liminar da lavra do Desembargador Lafayete Carneiro Vieira Júnior restabelecendo os efeitos dos referidos decretos legislativos (fls. 1.055-1.056).

Em relação às contas de 2007, consta no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 128-130), o que constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a ensejar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, da qual colho acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92.

1. A Corte Regional consignou que a irregularidade identificada na prestação de contas do agravante constituiu descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu tratar-se de vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

2. A conclusão do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90. 3. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 8613/CE, rel. Min. Nancy Andrigi, Dia 8.3.2013)

Nas contas de 2008, por sua vez, verificou o Tribunal de Contas do Estado, em seu parecer prévio (fls. 134-136), a ausência de recolhimento ao INSS do montante de R\$ 498.640,44 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), já tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido que a ausência de repasse de contribuições previdenciárias constitui, da mesma forma, irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa (AgRREspe 24178/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, ale 4.4.2013).

Por outro lado, cumpre notar que os aclaratórios opostos Adenilson Lima Reis perderam o objeto, uma vez que a questão do alcance ou não das contas de 2006 pela liminar concedida pelo Desembargador Wellington José de Araújo ficou prejudicada seja com a suspensão

dessa liminar pelo Tribunal de Justiça seja com a anulação do decreto legislativo que julgou aquelas contas pela própria Câmara Municipal.

Por fim, como dito no voto preliminar, esta Corte já decidiu que, em qualquer hipótese, cassado o registro do chefe do Executivo eleito, proceder-se-á novas eleições, nos termos do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral (Ac. TRE-AM n. 24/2017, rel. Juiz Henrique Veiga Lima, Dje 3.2.2017). No caso, eleições diretas, nos termos do artigo 224, § 4º, II.

A esse respeito, cumpre notar que esta Corte decidiu, em caso semelhante, que o candidato em cargo majoritário cassado só seria afastado do cargo para o qual foi eleito após confirmação da cassação pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

Em assim sendo, uma vez que restou decidido pelo TSE no ED-RESP 13925 de 28/11/2016, o imediato cumprimento de decisão da Corte Superior Eleitoral, após sua publicação, tenho que o recorrido NÃO deve ser afastado imediatamente do cargo de Prefeito de Novo Aripuanã, devendo ali permanecer até a manifestação do TSE sobre a matéria, evitando-se a vacância do cargo de Chefe do Executivo Municipal.

(Ac. TRE-AM n. 24/2017, rala. Juiz Henrique Veiga Lima, Dje 3.2.2017)

Contudo, analisando com mais vagar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral citada pelo relator, entendo que esta Corte deve rever seu posicionamento sobre a questão.

No julgamento do REsp 13925, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “após trânsito em julgado” constante do parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei n. 13.165, uma vez que, nas palavras do Ministro Relator Henrique Neves, “a expressão viola a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular” (grifei).

Portanto, o parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. [...]

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (grifei)

Portanto, *"a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro"* terá execução imediata.

Ora, o acórdão desta Corte é uma decisão da Justiça Eleitoral, plena e eficaz, tanto quanto a oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, cuja citada decisão teve como escopo a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere o que vai de encontro ao entendimento esposado por esta Corte de postergar a execução de sua decisão após eventual confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendo, pois, que, urna vez publicado, este acórdão deve ser imediatamente executado, com o afastamento de Adenilson Lima Reis do cargo de prefeito de Nova Olinda do Norte, sem embargo de eventual efeito suspensivo obtido através do instrumento processual adequado perante a instância competente.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por Adenilson Lima Reis, em face da perda superveniente do objeto, mantendo-se incólume o acórdão deste Regional que deu provimento ao recurso Interposto pela Coligação Com A Força do Povo O Trabalho Continua para, reformando a sentença a quo, indeferir o registro da chapa majoritária da Coligação No Coração do Povo, em face do candidato a prefeito Adenilson Lima Reis incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, determinando a posse no cargo de prefeito do presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte até a

posse do prefeito a ser eleito em novas eleições a serem realizadas após eventual confirmação deste acórdão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É corno voto.

Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 7 de março de 2017.

Juiz **Abraham Peixoto Campos Filho**
Relator

**VOTO – VISTA
(VENCEDOR)**

Senhor Presidente, Dignos Membros, douto Procurador Regional Eleitoral, pedi vista dos autos após a prolação do voto de Sua Excelência, o Juiz Abraham Peixoto Campos Filho.

A princípio, ante as inúmeras intercorrências envolvendo a matéria de fundo debatida nos autos, hei por bem fazer breve resumo dos fatos que interessam ao processamento do feito:

A COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO Povo O TRABALHO CONTINUA” impugnou o registro de candidatura de ADENILSON LIMA REIS, suscitando a inelegibilidade do mesmo, na forma do art. 1º, inciso I, da LC n.º 135/2010 e art.1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90, diante da reprovação das contas referentes aos exercícios financeiros de **2006, 2007 e 2008** pelo Poder Legislativo Municipal.

A COLIGAÇÃO “FORÇA E UNIÃO”, também, impugnou a candidatura em apreço, sob os mesmos fundamentos, destacando que o impugnado responderia à Ação Civil de Improbidade n.º 0000273-26.2014.4.01.3200 (Justiça Federal).

Na mesma esteira, a COLIGAÇÃO “UNIDOS VENCEREMOS” impugnou a candidatura do Sr. ADENILSON se valendo dos mesmos fundamentos quanto às prestações de contas.

Na sentença de fls. 511/517 (data: 05/09/2016), a MM. Juíza Eleitoral da 28ª Zona deferiu o registro de candidatura, diante da existência de decisão judicial nos autos do MS n.º 4002629-32.2016.8.04.0000 suspendendo os efeitos das decisões da Câmara Legislativa, que rejeitaram os pareceres prévios do TCE, quanto aos exercícios de **2007 e 2008**.

Cita, também, em sua fundamentação os mandados de segurança de n.º 4003027-81.2013.8.04.0000 e 4002270-53.2014.8.04.0000, onde a Desembargadora ENCARNAÇÃO SAMPAIO teria anulado o procedimento legislativo referente às contas de 2007 e 2008, respectivamente.

E quanto às contas de **2006**, pondera a Magistrada que inexistiria decisão judicial suspendendo seus efeitos. Todavia, o parecer prévio e acórdão do TCE n.º 1637/2013, que servira de subsídio ao Decreto Legislativo n.º 03/2013, fora alterado por novo julgamento das contas em **20/04/2016 (aprovação com ressalvas)** e no seu entender, deveria prevalecer para efeito de análise das condições de elegibilidade. Na ocasião, afastou a existência de ato doloso e insanável que caracterizasse improbidade administrativa.

Deferido o registro, houve interposição de recurso inominado pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO Povo O TRABALHO CONTINUA” (fls. 523/552) e contrarrazões pelo candidato (fls. 669/689).

Manifestação do Parquet com assento nesta Corte pela rejeição do recurso e manutenção da sentença, considerando que as irregularidades julgadas pela Câmara Municipal teriam sido anuladas pelo TJAM (fls. 714/718).

Prolatado o acórdão n.º 596/2016, publicado na sessão de 30/09/2016 (fls. 719/727), em harmonia com parecer oral do MPE, consonte ementa *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE PREFEITO REJEITADAS. ALTERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. FALHAS MATERIAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A alteração, em sede de recurso de revisão, do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado não tem o condão de afastar a inelegibilidade, mormente quando após o julgamento das contas pela Câmara Municipal. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. 3. O dolo a que alude o artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 não é o específico, mas o genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. 4. Recurso conhecido e provido.

O voto de mérito do acórdão n.º 596/2016 destaca, *no seu preâmbulo*, que “*os decretos legislativos que desaprovaram as contas do recorrido referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 foram anuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls.376/395).*” Vota, contudo, pela reforma da sentença, após análise das contas desaprovadas do ano de 2006, reconhecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90.

O candidato ADENILSON LIMA REIS atravessou embargos de declaração (fls.729/736), havendo contrarrazões pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA” (fls. 744/750) e Parecer Ministerial (fls. 859/862).

Em seu parecer (fls.859/862), o Parquet ressalta que “*de fato, os decretos legislativos referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 foram anulados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 376/395).*” E por entender que inexistiria decisão judicial suspendendo

o Decreto Legislativo n.º 003/2013, posicionou-se pela rejeição dos embargos.

Analizando os aclaratórios, houve prolação do acórdão n.º 865/2016, publicado na sessão de 18/11/2016 (fls. 863/872), com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Ainda que o documento não seja novo, a sua juntada será admitida para afastar inelegibilidade, enquanto não encerrada a jurisdição ordinária. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. O artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 é bastante claro ao prever que a inelegibilidade ali prevista será afastada se suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto dessa decisão proferida por outro órgão da Justiça. 3. Incide em premissa fática equivocada o acórdão que não se apercebe que decisão judicial que suspendeu a rejeição de contas alcançou as contas referentes a determinado exercício financeiro. 4. Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão acima sofreu embargos de declaração, opostos pelo MPE (fls. 874/885) e pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA” (fls. 897/918). Houve contrarrazões pelo candidato embargado (fls. 945/953 e fls. 955/961).

Diplomados o embargado e o vice-prefeito em 02/12/2016 (fls. 977/978).

Às fls. 1091, noticia o candidato embargado que houve anulação dos Decretos Legislativos n.os 003/2013, 003/2015 e 004/2015, em sessão plenária da Câmara Municipal em 18/01/2017 (fls. 1092/1093).

Feitas essas breves ponderações, acompanho integralmente o voto do Relator pelo não conhecimento dos atuais embargos de declaração opostos pelo MPE (fls.874/885) e pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA” (fls.897/918), eis que o acórdão n.º 865/2016 padece do vício de nulidade, ante a inobservância do quórum exigido pela legislação de regência para análise do feito.

Aliás, há precedente deste Regional na mesma linha de entendimento, qual seja aquele exarado no Recurso Eleitoral n.º 6058 - Lábrea/AM, Acórdão nº 942 de 16/12/2016 (publicado em sessão), de relatoria do Exmo. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDA-LA SIMÕES, cuja ementa se transcreve abaixo, na parte que interessa:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO DE ORDEM ATINENTE AO QUÓRUM DOS JULGAMENTOS JÁ REALIZADOS NOS PRESENTES AUTOS. NULIDADE IDENTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO COMPLETA TANTO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS QUANTO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REFERIDOS JULGAMENTOS. I - A princípio, poder-se ia falar que os processos de registro de candidatura - hipótese dos autos - não estariam incluídos no rol de processos que exigem quórum completo (aptidão para votar de todos os membros), uma vez que não resultam diretamente na “cassação de registro”; “anulação geral das eleições” ou “perda de diplomas”. II - É certo, todavia, que, quando já conhecido o resultado da eleição e em se tratando de candidato majoritário eleitos - novamente a hipótese dos autos -, eventual indeferimento do registro ensejará indiretamente a anulação das eleições, nos termos do que disciplina o atual art. 224, caput e §3º do mesmo Código Eleitoral. Precedente do TSE. III - No caso dos autos, os julgamentos dos Recursos Eleitorais foram iniciados em 04/10/2016 e, portanto, após a realização do pleito municipal, sendo que, na ocasião, já se conhecia o número de votos atribuídos aos candidatos ao cargo de Prefeito de Lábrea/AM - foram 11.390 votos para Gean Campos e 4.498 votos para Evaldo Gomes. IV - Questão de ordem

acolhida para anular os julgamentos dos Recursos Eleitorais e dos primeiros Embargos de Declaração.

Naquela assentada, foram anulados todos os julgamentos já anteriores e realizado de pronto o rejulgamento da lide, **tal como encampado pela Corte na sessão do dia 07/03/2017**.

Na sequência, *com a máxima vênia*, DIVIRJO em relação ao indeferimento do registro da chapa majoritária da Coligação “NO CORAÇÃO DO Povo”, em face de suposta inelegibilidade do candidato ADENILSON LIMA REIS (art.1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90); bem como quanto ao afastamento imediato do candidato.

Explico:

No bojo do REspe nº 12535 (Processo n.º125-35.2016.626.0111), o relator Min. LUIZ FUX entabulou com maestria que o Decreto Legislativo, ainda quando editado em dissonância com o *due process of law*, produz todos os seus efeitos jurídicos, **dado que à Justiça Eleitoral é defeso imiscuir no mérito do pronunciamento**, ressalvando-se, *porém*, os seus reflexos na seara eleitoral, eis que título exarado em desconformidade com a Constituição da República não ostenta idoneidade para restringir o exercício *ius honorum* dos cidadãos (PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2016).

Ainda sobre o tema, o fato de a Corte de Contas haver rescindido seu acórdão anterior e exarado novo parecer prévio, *desta vez aprovarando as contas com ressalvas*, **não** tem o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovara as contas do chefe do Poder Executivo, **caso não tenha havido também novo pronunciamento da Câmara de Vereadores**. (TSE, AgR-REspe - nº 19374 - Joaquim Távora/PR, Processo n.º193-74.2012.616.0055, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012).

No caso dos autos, tem-se a notícia de que houve **anulação dos Decretos Legislativos nos 003/2013, 003/2015 e 004/2015**, em sessão plenária da Câmara Municipal de 18/01/2017 (fls.1092/1093).

Importante destacar que *a partir da análise da jurisprudência do TSE*, o Min. HENRIQUE NEVES traçou liame distintivo entre as hipóteses de anulação do ato administrativo por vício intrínseco e aquelas de mera revogação do mesmo, por critérios de oportunidade e conveniência, e sua repercussão na esfera eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO INDEFERIDO. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.
1. As contas do recorrente relativas aos exercícios de 2005 e de 2006, quando foi prefeito municipal, foram desaprovadas pela Câmara Municipal, não obstante terem sido objeto de pareceres favoráveis da Corte de Contas. Posteriormente, o órgão legislativo julgou novamente as contas e as aprovou, editando novos decretos que revogavam as disposições em contrário.
2. A partir da análise da jurisprudência do TSE, cabe diferenciar as hipóteses de anulação do ato administrativo por vício intrínseco e a de mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência.
3. A anulação do decreto do Poder Legislativo em razão de vícios procedimentais ou de violação de garantias fundamentais é admitida como fator externo que exclui a inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, uma vez que a Administração tem o poder de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.
4. A revogação por critérios políticos, de conveniência e oportunidade não exclui os direitos gerados pelo ato anterior cujo mérito é reapreciado pela Administração. Assim, a revogação do decreto que rejeitou as contas do recorrente sem que se tenha indicado qualquer vício no julgamento anterior não tem o condão de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. Precedentes.
5. No caso, o aspecto formal dos decretos que rejeitaram as contas do recorrente foi examinado pelo Poder Judiciário, que assentou inexistir qualquer vício de procedimento.
6. A Corte Regional Eleitoral, examinando o teor do parecer da comissão da Câmara Municipal que embasou os decretos de rejeição das contas, assentou a existência de vícios graves (inobservância por percentuais destinados à saúde e à educação; fracionamento de compras em desrespeito à Lei 8.666/93; abertura de créditos suplementares) que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, são carac-

terizadores de irregularidade insanável apta a configurar ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 7. As alegações do recorrido, no sentido de que os vícios considerados pelo acórdão recorrido não se confirmariam a partir da análise dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, somente poderiam ser analisadas a partir do exame da prova dos autos, pois tais fatos não estão registrados no acórdão regional, e não foram opostos embargos de declaração na origem. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, Processo n.º212-46.2016.614.0039, REsp - 21246 - Tomé Açu/PA, Acórdão publicado em sessão de 19/12/2016). (Sem negritos no original.)

Na hipótese em exame, houve anulação do Decreto Legislativo para nova análise da prestação de contas do ano de **2006**, haja vista posicionamento do TCE pela aprovação das mesmas, com ressalvas. E quanto aos Decretos Legislativos referentes às contas de **2007 e 2008**, a anulação decorreu de suposta inobservância do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nada obstante o novo posicionamento da Câmara, há decisões judiciais que englobam as mesmas prestações de contas, ora anulando o processo legislativo em torno de si (exercícios de **2007 e 2008**), por violação ao “*devido processo legal e legítima defesa*”; ora suspendendo liminarmente os efeitos do ato da Casa de Leis (exercício de 2006), ante novo pronunciamento do TCE.

Para facilitar a compreensão das ações ajuizadas revolvendo a matéria de fundo debatida nos presentes autos e seus efeitos jurídicos, esboça-se a seguir quadro esquemático contemplando os 08 (oito) writs impetrados junto ao e. TJAM e também 01 (uma) ação ordinária proposta perante Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte:

Mandado de Segurança n.º:	4003027-81.2013.8.04.0000
Objeto:	Anulação do julgamento das contas referente ao ano de 2007.
08/04/2015	<p>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DELIBERAÇÃO PELA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Tem-se que o ato da Comissão Parlamentar que primeiro exarou juízo de valor conclusivo acerca das contas do ex-gestor para só depois garantir ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa importou em violação ao seu direito líquido e certo ao devido processo legal; II - Constata-se, ainda, a existência de outro víncio referente ao fato de a Comissão ter determinado a notificação do impetrante para que se manifestasse acerca de uma decisão já modificada no âmbito da Corte de Contas, o que, claramente, inviabiliza sua defesa, apresentando-se como ilegal; III - Segurança concedida.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em conceder a segurança, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial e nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (fls.280/285, 388/395, 484/491, 495/496)</p>

Mandado de Segurança n.º:	4002270-53.2014.8.04.0000
Objeto:	Anulação do julgamento das contas referente ao ano de 2008.
15/07/2014	Deferida a liminar pleiteada, no sentido de determinar às autoridades apontadas como coatoras que suspendam os trabalhos referentes ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do impetrante. (fls.275/279, 383/387, 479/483)
07/10/2015	<p>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 5.º, INCISO LV DA CF. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Constatei a presença do fumus boni iuris ensejador da concessão da liminar, uma vez que, em sede de análise sumária, houve desrespeito ao princípio do contraditório, na medida em que a Comissão comunica ao impetrante o processamento de ato ainda passível de reforma pela Corte de Contas, sendo que a própria Comissão já emitiu seu parecer em que propõe a reprovação das referidas contas; II - Restando evidente ainda a presença do periculum in mora, tendo em vista que</p>

poderiam ser levada a termo, a qualquer momento, a prestação de contas do impetrante, ainda que desrespeitados os princípios que norteiam o devido processo legal, correndo grave risco de lesão irreparável com a tardia concessão da segurança; III - Afetados o direito ao devido processo legal e a legítima defesa do impetrante, ambos constitucionalmente firmados, tenho por necessária a confirmação da medida liminar para anulação do procedimento legislativo que julga as contas do ex Prefeito, ora impetrante, referentes ao ano de 2008 IV - Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, confirmar a medida liminar já concedida no Mandado de Segurança, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial e nos termos do voto da Desembargadora Relatora, para anular o procedimento legislativo referente ao julgamento das contas do impetrante do ano de 2008. (fls.268/274, 376/382, 472/478)

Mandado de Segurança nº.: Objeto:	4003027-81.2013.8.04.0000 Decreto Legislativo nº.003/2015, que reprovam a prestação de contas do exercício 2007.
15/08/2016	Decisão concedendo medida liminar pleiteada apenas para resguardar o direito do Impetrante em realizar o seu registro de candidatura, em razão da presente dos requisitos do <i>fumus boni iuris e do periculum in mora</i> . Na ocasião, determinou-se a juntada de cópia desta decisão nos autos nº 4002707-26.2016.8.04.0000 e nº 4002767-96.2016.8.04.0000, também sob a mesma relatoria. (fls.64/65, 288/289, 398/399, 497/498)
17/10/2016	Despacho proferido nos autos do MS N.º4002629-32.2016.8.04.0000, estendendo os efeitos da liminar deferida monocraticamente n.º297/2016 aos writs n.º4002707-26.2016.8.04.0000 e 4002767-96.2016.8.04.0000. (fls.807/808)
22/11/2016	Por superveniente questão de foro íntimo, o relator originário averbou suspeição para atuar no feito. Considerando que os processos de nº 4002707-26.2016.8.04.0000 e 4002767-96.2016.8.04.0000 foram redistribuídos à relatoria da Exma. Des. Nélia Caminha Jorge, houve determinação de remessa do feito à mencionada Desembargadora, por prevenção.

14/12/2016	Revogou-se a liminar concedida até ulterior deliberação, como também as liminares deferidas nos autos n.º 4002707-26.2016 e n.º 4002767-96.2016. (fls.970/971)
01/02/2017	<p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - Houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Ora, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar a medida em epígrafe extingue-se em 120 dias, contados a partir da ciência, pelo prejudicado, do ato supostamente coator eivado de ilegalidade. II - Nesse diapasão, tem-se que o decreto legislativo impugnado foi publicado no diário oficial dos municípios em 08/01/2016 (fls. 108). No mais, houve afixação dos referidos documentos no mural da Câmara de vereadores. Contudo, o mandamus foi aforado tão somente em 03/07/2016, posteriormente aos 120 dias fixados em lei. III - Não há como aventar a hipótese de que o impetrante apenas tomou ciência dos decretos legislativos posteriormente por meio das redes sociais, se o meio oficial de comunicação dos entes públicos é o diário oficial. Logo, é inafastável a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. IV - Segurança denegada.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4002629-32.2016.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do(as) Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da desembargadora relatora.</p>

Mandado de Segurança n.º:	4002707-26.2016.8.04.0000
Objeto:	Decreto Legislativo n.º004/2015, que reprovam a prestação de contas do exercício 2008.
17/10/2016	Despacho proferido nos autos do MS N.º4002629-32.2016.8.04.0000, estendendo os efeitos da liminar deferida monocraticamente n.º297/2016 aos writs n.º4002707-26.2016.8.04.0000 e 4002767-96.2016.8.04.0000.

27/10/2016	Por superveniente questão de foro íntimo, o relator originário averbou suspeição para atuar no feito.
01/02/2017	<p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - Houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Ora, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar a medida em epígrafe extingue-se em 120 dias, contados a partir da ciência, pelo prejudicado, do ato supostamente coator eivado de ilegalidade. II - Nesse diapasão, tem-se que os decretos legislativos impugnados foram publicados no diário oficial dos municípios em 08/01/2016 (fls. 58/60). No mais, houve afixação dos referidos documentos no mural da Câmara de vereadores. Contudo, o mandamus foi aforado tão somente em 11/07/2016, posteriormente aos 120 dias fixados em lei. III - Não há como aventar a hipótese de que o impetrante apenas tomou ciência dos decretos legislativos posteriormente por meio das redes sociais, se o meio oficial de comunicação dos entes públicos é o diário oficial. Logo, é inafastável a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. IV - Segurança denegada.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4002707-26.2016.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do(as) Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da desembargadora relatora.</p>

Mandado de Segurança nº:	4002767-96.2016.8.04.0000
Objeto:	Decreto Legislativo n.º004/2015 (sic), que reprovam a prestação de contas do exercício 2006.
17/10/2016	Despacho proferido nos autos do MS N.º4002629-32.2016.8.04.0000, estendendo os efeitos da liminar deferida monocraticamente n.º297/2016 aos writs n.º4002707-26.2016.8.04.0000 e 4002767-96.2016.8.04.0000.

08/11/2016	Por superveniente questão de foro íntimo, o relator originário averbou suspeição para atuar no feito.
01/02/2017	<p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - Houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Ora, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar a medida em epígrafe extingue-se em 120 dias, contados a partir da ciência, pelo prejudicado, do ato supostamente coator eivado de ilegalidade. II - Nesse diapasão, tem-se que a resolução impugnada foi publicada no diário oficial dos municípios em 13/10/2015 (fls. 62). No mais, houve afixação dos referidos documentos no mural da Câmara de vereadores. Contudo, o mandamus foi aforado tão somente em 13/07/2016, posteriormente aos 120 dias fixados em lei. III - Não há como aventar a hipótese de que o impetrante apenas tomou ciência dos decretos legislativos posteriormente por meio das redes sociais, se o meio oficial de comunicação dos entes públicos é o diário oficial. Logo, é inafastável a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. IV - Segurança denegada.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4002767-96.2016.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do(as) Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da desembargadora relatora.</p>

Mandado de Segurança n.º:	4004848-18.2016.8.04.0000
Objeto:	MS contra decisão judicial proferida nos writs nº 4002629-32.2016.8.04.0000, nº 4002707-26.2016.8.04.0000 e 4002767-96.2016.8.04.0000, que revogou as liminares anteriormente conferidas em favor do candidato.
18/12/2016	Em sede de plantão, foi deferida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada consistente na revogação das liminares concedidas originariamente nos autos dos Mandados de Segurança nº 4002629-32.2016.8.04.0000, 4002767-96.2016.8.04.0000 e 4002707-26.2016.8.04.0000 e, via de consequência,

	restabeleceram-se os efeitos das liminares anteriormente concedidas nos referidos autos em favor do impetrante, até que sobrevenha decisão de mérito nos referidos autos, a ser proferida pelo órgão colegiado competente (Câmaras Reunidas).
--	---

Mandado de Segurança n.º:	4004914-95.2016.8.04.0000
Objeto:	MS contra decisão judicial proferida no writ n.º 4004848-18.2016.8.04.0000
24/12/2016	Determinou-se a suspensão da liminar proferida pelo Des. João Mauro Bessa, nos autos de Mandado de Segurança nº 4004848-18.2016.8.04.0000.

Mandado de Segurança n.º:	4005250-02.2016.8.04.0000
Objeto:	Posse no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Olinda
28/12/2016	Liminar indeferida.
31/12/2016	Com fundamento na presunção derivada dos diplomas expedidos pela Junta Eleitoral, deferiu-se a LIMINAR para que os Impetrantes sejam empossados nos cargos para os quais foram eleitos, salvo se houver determinação em sentido diverso da Justiça Eleitoral. (fls.1065/1067)
Ação Ordinária n.º:	0000347-31.2016.8.04.6001
29/12/2016	Deferida liminar a fim de determinar a suspensão dos efeitos do julgamento das contas municipais referente ao exercício financeiro de 2006, bem como do Decreto n.º 003/2013 da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. (fls.1162/1163)

Concluo a partir do quadro acima que os acórdãos prolatados no bojo dos mandados de segurança n.º 4003027-81.2013.8.04.0000 e n.º 4002270-53.2014.8.04.0000 produzem efeitos quanto às prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008.

Na hipótese, os acórdãos concederam a segurança para anular o processo legislativo de julgamento das prestações de contas dos anos de 2007 (sessão: 08/04/2015) e 2008 (sessão: 07/10/2015); tendo sido ambos lavrados antes do pronunciamento final da Câmara a seu respeito (sessão: 27/11/2015), que aparentemente fora proclamado pela Casa Legislativa ao arrepio do quanto decidido pelo e. TJAM.

Quanto ao Decreto Legislativo n.º003/2013, noto que este teve seus efeitos suspensos por decisão liminar na ação ordinária n.º0000347-31.2016.8.04.6001, em data recente (fls.1162/1163 - 29/12/2016), fundada no novo pronunciamento do TCE acerca das contas de 2006.

Relembro, por oportuno, que nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, *tão somente*, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade.

Tal exame, *entretanto*, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Então, **ao fim e ao cabo**, é certo afirmar que as prestações de contas que motivaram a impugnação ao registro de candidatura do Sr. ADENILSON LIMA REIS não estão produzindo efeitos jurídicos válidos, neste momento processual, e, por conseguinte, não é possível esta Corte declarar a inelegibilidade do candidato com arrimo nas mesmas.

De mais a mais, propõe o i. Relator a revisão do posicionamento desta Corte, lançado no Acórdão n.º24/2017 da lavra do Exmo. Juiz HENRIQUE VEIGA LIMA, quanto ao momento do afastamento do candidato cassado. O acórdão em referência segue assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. PARCERIA DO TCE/AM PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO 01/2016. DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE VÁLIDA E EFICAZ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CARACTERIZAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ART 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AIRC PROCEDENTE. REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEI-

TO INDEFERIDO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. ANULAÇÃO DOS DIPLOMAS OUTORGADOS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO. PLEITO MAJORITÁRIO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO AO JUÍZO DE PISO. INCIDÊNCIA DO ART. 224, §§3º E 4º, II DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. REALIZAÇÃO. FORMA DIRETA. Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 3/2/2017, Página 10

Contudo, exatamente pelo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral assentado no REspe nº139-25, da relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA e pelas razões de decidir do e. Juiz HENRIQUE VEIGA LIMA, DIRVIJO, com todo respeito, também neste ponto do nobre Relator.

Nos autos do Recurso Eleitoral nº14153 - Novo Aripuanã/AM, o voto condutor pontuou que:

[...]

Em assim sendo, uma vez que restou decidido pelo TSE no ED-RESPE 13925 de 28/11/2016, o imediato cumprimento de decisão da Corte Superior Eleitoral, após sua publicação, tenho que o recorrido NÃO deve ser afastado imediatamente do cargo de Prefeito de Novo Aripuanã, devendo ali permanecer até a manifestação do TSE sobre a matéria, evitando-se a vacância do cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, em se manifestando o TSE pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura de AMINADAB MEIRA DE SANTANA, após a publicação desta, o recorrido deve deixar o cargo de prefeito de Novo Aripuanã, assumindo a Chefia do Executivo Municipal o presidente da Câmara até a conclusão do novo pleito.

[...]

De fato, após oposição de embargos de declaração no âmbito do Processo nº 139-25.2016.6.21.0154, a Colenda Corte Superior decidiu por **unanimidade**, acolher o expediente interposto pelo MPE, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no §3º do art. 224 do Código Eleitoral (Acórdão publicado em sessão de 28/11/2016).

Na ocasião, houve fixação de tese quanto ao cumprimento da decisão judicial e convocação de novas eleições, consoante se infere do áudio parte3 disponível no link <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/decisoes-publicadas-sessao-eleicoes-2016>, informativo TSE n.º14/2016 e publicação no DJE do STF n.º31/2017 (TUTELA ANTICIPADA EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.625), páginas 197/200:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISÓES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inherente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão após o trânsito em julgado' prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a sobre-

rância popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão ‘após o trânsito em julgado’ prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato.

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão “*após o trânsito em julgado*”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. **Se o trânsito em julgado não ocorrer antes**, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. **após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral**, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. **após a análise do feito pelas instâncias ordinárias**, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. Embargos de declaração acolhidos e provisórios, em parte. (**Destaques ausentes no original**)

Como se pode observar da transcrição acima, nos processos que tratam especificamente de registro de candidatura, sob o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, quando do julgamento resultar o indeferimento do registro do **candidato mais votado**, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer após o trânsito em julgado na instância ordinária ou quando houver interposição de recurso, depois de sua análise pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim sendo, **DIVIRJO** do nobre Relator quanto à determinação de *imediato* afastamento do candidato majoritário e consequente convocação de novas eleições, por entender ser necessário aguardar o trânsito em julgado nesta Instância ou eventual pronunciamento da mais alta Corte Eleitoral, em havendo recurso futuro. **Exatamente como proclamado pelo Juiz HENRIQUE VEIGA LIMA e acompanhado por esta Corte**, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 14153 - Novo Aripuanã/AM (Acórdão n.º 24/2017).

Ante o exposto, acompanhando o relator quanto à nulidade do acórdão n.º 865/2016 por inobservância do quórum legal, VOTO divergindo de Sua Excelência pela manutenção do registro de candidatura de ADENILSON LIMA REIS, tendo em vista as decisões judiciais lançadas nos mandados de segurança nº 4003027-81.2013.8.04.0000 e nº 4002270-53.2014.8.04.0000, e ação ordinária nº 0000347-31.2016.8.04.6001.

E em relação à determinação de afastamento *imediato* do recorrido e convocação de novas eleições de plano, *também em divergência*, **VOTO** no sentido de que tais medidas devem ser tomadas *somente* após o trânsito em julgado ou do pronunciamento do e. Tribunal Superior Eleitoral, *acaso haja interposição de recurso*, nos termos da tese fixada no REsp 139-25.2016.6.21.0154/SALTO DO JACUI-RS, na data de 28/11/2016.

É como voto.

Manaus, 14 de março de 2017.

Juíza **Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales**
Relatora

VOTO-VISTA

Trata-se de Embargos de Declaração em Registro de Candidatura de Adenilson Lima dos Reis.

Trago o voto-vista na primeira oportunidade em que há composição completa dos membros vinculados ao processo.

O pedido de vista em voga cinge-se para melhor aquilatar dois pontos específicos nos quais, em linha de princípio, repousa a controvérsia, veja-se: **a)** O efeito do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2006 (decreto legislativo nº 03/2013) no presente registro de candidatura; **b)** O afastamento imediato de Adenilson Lima Reis e consequente novas eleições na comarca de Nova Olinda do Norte.

Pois bem, não é demasiado repisar que questões acerca da nulidade do Acórdão TER/AM nº 865/2016, de 18.11.2016, bem como os efeitos dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios 2007/2008 (decretos 03 e 04/2015), de Adenilson Lima dos Reis, ensejam as seguintes conclusões, a saber:

- 1) O julgamento realizado, em sede de embargos de declaração, que reconheceu a regularidade do registro de candidatura de Adenilson Lima Reis, deferindo, portanto, o registro da chapa majoritária da Coligação "No coração do povo", datado de 18.11.2016, que gerou o Acórdão TRE nº 865/2016 fora anulado, por inobservância de quórum, impondo seu rejulgamento. Assim, quedam-se prejudicados os embargos ministeriais de fls. 874/885, bem como os interpostos pela Coligação "Com a força do povo o Trabalho continua" às fls. 897/918;
- 2) Reabre-se a discussão sobre os aclaratórios opostos por Adenilson Lima Reis às fls. 729/736;
- 3) Não existe controvérsia sobre as contas referentes aos exercícios 2007 e 2008 (decretos 03 e 04/2015) posto que estão sob o pálio de decisões judiciais (MS nº 4003027-81.2013.8.04.0000 e nº 4002270-53.2014.8.04.0000) que anularam todo o processo legislativo de julgamento das contas dos exercícios respectivos por inobservância da ampla defesa/contraditório, deste modo,

estéries em produzir causa de inelegibilidade, além de liminares que autorizaram o registro de candidatura (MS nº 4002629-32; 4002707-26; 4002767-96).

Tecidas tais considerações, passo ao exame, no que interessa, sobre o processo de prestação de contas referente ao exercício 2006 (decreto legislativo nº 03/2013).

Nesta oportunidade, cumpre-me sustentar a tese jurídica referente ao termo ad quem para se delimitar a incidência de alterações fáticas e jurídicas posteriores ao registro de candidatura. Assim, esparge dos autos que o candidato fora diplomado em 02.12.2016, conforme consta às fls. 976/978, sendo que no hiato entre o registro de candidatura, 15.08.2016, e o referido dia da diplomação a suposta causa de inelegibilidade referente às contas do exercício financeiro de 2006 estava com efeito suspenso por força de liminares obtidas no Tribunal de Justiça (MS nº 4002629-32.2016 e 4002707-26.2016) com efeito estendido ao MS nº 4002767-96 (fls. 762) que tinha por objeto a reprovação das contas de 2006, cuja justeza não é dada ao Eleitoral qualquer apreciação.

Deste modo, todas as decisões posteriores à diplomação dos eleitos são inócuas para fins de dar causa ou afastar a inelegibilidade. A propósito, colho recente precedente do E. T.S.E. que **reafirma ser a data da diplomação o marco final para se empregar os exatos termos do previsto no artigo 11, § 10 da Lei 9.504/97²³:**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instru-

²³ Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

mentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes. 2. **As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.** 3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. 4. In casu, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em razão de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Itarumã/GO, relativas ao exercício financeiro de 2009, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), à época em que o candidato foi seu presidente. Após a interposição do recurso e antes da eleição, o recorrente juntou aos autos acórdão proferido pelo TCM/GO, no qual foram acolhidos embargos de declaração para aprovar as contas com ressalvas, circunstância que afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 5. Conforme assentado por este Tribunal, no julgamento do REsp nº 50-81/CE, a concessão de medida liminar pela própria Corte de Contas, em sede de recurso de revisão, possui eficácia suspensiva sobre a inelegibilidade decorrente da decisão que rejeita as contas. Com muito mais razão, o provimento desse recurso, ainda que em sede de embargos de declaração, tem o condão de afastar a inelegibilidade, sob pena de indevida supressão do poder inerente às Cortes de Contas de julgar a matéria em todas as instâncias previstas na legislação de regência. 6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 9671, Acórdão de 23/11/2016, Relator(a) Min. LUCIA-

Com base no novo entendimento, extrai-se que as causas supervenientes que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, em qualquer grau de jurisdição, até a diplomação dos eleitos. Corolário é que a restauração de inelegibilidade ou elegibilidade após a diplomação não gera qualquer reflexo ao candidato em atenção à segurança jurídica.

Na atual quadra fática da lide, não reverbera dos autos razão jurídica para se apelar do Poder o candidato eleito a prefeito de Nova Olinda do Norte, devidamente empossado e no exercício do mandato, razão pela qual, com a devida vênia do Relator, adiro à divergência inaugurada pela Juíza Federal, Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, quanto à satisfação das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade de Adenilson Lima Reis, aferidas em momento próprio para tanto, restando prejudicada, segundo minha análise, a questão relativa à nova eleição. Em semelhante caso, o colegiado sufragou seguinte entendimento:

[...]ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS E/OU DECISÕES PROFERIDAS POR CORTE DE CONTAS QUE SUSPENDEM A EFICÁCIA DE ACÓRDÃOS EMANADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS QUE DESAPROVARAM AS CONTAS DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO DE LÁBREA/AM. APLICAÇÃO DO ART. 11, §10, DA LEI Nº. 9.504/97. POSSIBILIDADE. VIAS ORDINÁRIAS AINDA NÃO ESGOTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS. V - Anulados todos os julgamentos já proferidos nos presentes autos por esta Corte Regional Eleitoral, e estando o feito pronto para rejulgamento, sendo desnecessária qualquer providência anterior, inclusive porque, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº. 23.455/2015, os recursos serão julgados em mesa, independentemente de publicação em pauta. VI - O Recorrente Gean Campos de Barros teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/AM nos autos do Pro-

cesso nº 2122/2010 - Acórdão nº 31/2013, julgado em 26/06/2013, referente à prestação de contas da parcela única do Convênio nº 46/2009 firmado com a Secretaria Estadual de Cultura - SEC. Consta dos autos, todavia, que o Recorrente interpôs recurso que foi admitido, em decisão proferida no corrente ano, da lavra da Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício, nos efeitos devolutivo e suspensivo. VII - Outrossim, as contas referentes à Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, exercício de 2012, também de responsabilidade de Gean Campos de Barros, que foram julgadas irregulares pela Câmara Municipal, acolhendo parecer do TCE/AM, sendo que, entretanto, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000163-75.2015.8.04.5301, foi concedida medida liminar para os fins de suspender o Decreto Legislativo nº 07/2015, da Câmara Municipal de Lábrea. Nesse panorama, ambas as condenações já haviam sido desconsideradas pelo Juízo de primeiro grau e, do mesmo modo, não foram enfrentadas por esta Corte Regional. VIII - Ainda pendiam em desfavor dos Recorrentes, a desaprovação de contas por parte do Tribunal de Contas da União, sendo 03 (três) relativas à Gean Campos de Barros (Processos TCU nº. 000547.2011-5, nº 001560.2014-0 e nº 026083.2013-2) e 01 (uma) relativa a Moacyr Canizo de Brito Filho (Processo TCU nº. 000547.2011-5). IX - É certo, todavia que, em decisões proferidas em 28/10/2016 e 04/11/2016 nos autos do Processo nº. 0017085-75.2016.4.01.3200 e nº. 00017084-90.2016.4.01.3200, ambos em tramitação na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, foram deferidas tutelas de urgência para suspender todos os efeitos dos Acórdãos TCU nº. 4448/2012 (ref. Processo TCU nº. 000547.2011-5), 5552/2014 (Processo TCU nº. 001560.2014-0), 6251/2014 (Processo TCU nº. 026083.2013-2) e nº. 6011/2009 (ref. Processo TCU nº. 000547.2011-5). Incidência do art. 11, §10, parte final, da Lei Complementar nº. 64/90. X - No leading case ED-Agr-RO nº. 452298, de 30/06/2011, o TSE fixou que "são aptas a afastar a inelegibilidade, na forma do §10 do art. 11 da Lei 9.504/1997, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro dos candidatos que ocorram antes da diplomação e sejam noticiadas até os embargos de declaração opostos na instância ordinária". XI - Apesar de terem ocorrido ligeiras alterações de entendimento no âmbito das Corte Superior Eleitoral, a tese atualmente defendida por aquela Corte é de que o marco temporal final para apresentar fato

superveniente - e é imperioso registrar que esse fato superveniente pode ser tanto para afastar quanto para restabelecer a inelegibilidade - é a data da diplomação. XII - Ainda que este relator e/ou esta Corte Regional possuam entendimento diverso do exarado pelo Juízo Federal que concedeu a tutela de urgência ou, doutro modo, entendam existir violação à coisa julgada e/ou impedimento do Magistrado prolator do decisum, des cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto e/ou desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal do Amazonas que ensejou o afastamento da inelegibilidade. Precedentes do TSE. XIII - Recursos conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura da chapa majoritária composta por Gean Campos de Barros e Moacyr Canizo de Brito Filho, considerando a existência de decisões judiciais suspendendo os efeitos dos Acórdãos TCU que geravam a inelegibilidade dos Recorrentes. (Recurso Eleitoral nº 6058, Acórdão nº 942 de 16/12/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:00, Data 16/12/2016).

Apenas para argumentar, em eventual indeferimento do registro, no que tange à imediata realização de novo pleito, de igual modo, comungo da tese apresentada pela divergência por ser o entendimento mais recente emanado pelo sodalício superior que condiciona a convocação de novas eleições, no processo sob exame, após análise do feito por aquele colegiado.

Importa registrar que tal direcionamento, a meu sentir, prestigia a proibição de *venire contra factum proprium* decorrente do julgado da lavra do vogal Henrique Veiga, nos autos nº 141-53 (Ac. TRE/AM nº 24/2017), que gerou aos jurisdicionados a legítima expectativa de manter uma posição jurídica assumida anteriormente inalterada, logo, evitando-se decisões surpresas, vetor tão festejado na nova ordem processual.

Mercê do exposto, voto acompanhando a divergência.

Manaus, 18 de abril de 2017.

Juiz **FRANCISCO MARQUES**
Membro da Corte

ACÓRDÃO Nº. 83/2017

Processo n. 2130-55.2014.6.04.0000 Classe: 42

SADP: nº 26.221/2014

Representação por Propaganda Antecipada

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: José Melo de Oliveira

José Henrique Oliveira

Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto

Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro

Ana Maria Nascimento de Oliveira Launé

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso OAB/AM nº 4.237 e outros

Representada: Rebecca Martins Garcia

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM nº

Representado: Pauderney Tomaz Avelino

Dr. Luis Felipe Avelino Medina OAB/AM nº

Representados: Carlos Alberto Cavalcante de Souza

Silas Câmara

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno OAB/AM nº.

e outros.

Relator: Juiz Henrique Veiga Lima

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. APREENSÃO. PROPAGANDA FORA DO PERÍODO AUTORIZADO. REFERÊNCIA A CANDIDATOS NO PLEITO DE 2014. PRORROGAÇÃO DA ZFM VINCULADA À ATUAÇÃO DOS CANDIDATOS IDENTIFICADOS NO MATERIAL IMPRESSO MASSIVAMENTE DISTRIBUÍDO AOS CRAS's. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância parcial o parecer do Ministério Público Eleitoral, **em dar conhecimento e parcial provimento à Representação**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de abril de 2017.

Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**

Relator

Dr. VICTOR RICELLY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ HENRIQUE VEIGA LIMA: Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face dos representados **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, ARTUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO, MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO, ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LAUNÉ, PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, REBECCA MARTINS GARCIA, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA E SILAS CÂMARA**, por propaganda antecipada durante as eleições de 2014, tendo em vista a distribuição de panfletos com conteúdo de cunho eleitoreiro, os quais foram distribuídos nos **CRAS's** - Centro de Referência de Assistência Social no Município de Manaus.

Ressalte-se que a presente ação interposta pelo Ministério Público Eleitoral foi inicialmente julgada em 03.03.2015 por esta Corte Eleitoral, que decidiu, à época, sob a relatoria do Ex. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, que as provas apresentadas pelo parquet se revelavam nulas, considerando que teriam amparo em procedimento preparatório conduzido pelo próprio representante.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral atravessou embargos de declaração sob o argumento de que a Corte Eleitoral incorreu em manifesta premissa fática equivocada, considerando que o procedimento eleitoral não se confunde com inquérito civil público.

Sustentou, naquela oportunidade, que o Procedimento Preparatório Eleitoral era regulamentado pela Portaria n. 499/2014, expedida pelo Procurador-Geral Eleitoral, tendo como objetivo estabelecer modelo de procedimento administrativo para condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos da Constituição Federal em seu art.129.

O acórdão nº 202/2015, publicado em **20.04.2015**, rejeitou por unanimidade os embargos interpostos, sob o argumento de que as provas apresentadas teriam sido coletadas mediante processo administrativo, sem garantia da ampla defesa e do contraditório (fls. 280).

Após interposição de Recurso Especial Eleitoral, a ilustre relatora Ministra Luciana Guimarães Lóssio, deu provimento ao recurso do MPE, aplicando o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REsp nº 548-88/MG, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, reconhecendo a licitude das provas colhidas no Procedimento Preparatório Eleitoral, determinando o retorno dos autos a este TRE-AM, a fim de dar-se continuidade ao julgamento da representação.

Às fls.523 consta termo de remessa dos autos oriundo do TSE a este Regional, datado de 02.10.2016.

Vieram-me os autos conclusos em 03.11.2016.

Tendo feitas tais considerações, no que importa, extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à apreensão de materiais gráficos no dia 02.07.2014, com suposto cunho eleitoreiro.

O material apreendido consistia em panfletos nos quais o conteúdo fazia referência ao êxito obtido em relação à prorrogação da Zona Franca de Manaus, vinculado à atuação de políticos e candidatos no pleito de 2014, tais como **José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Pauderney Tomaz Avelino, Rebeca Martins Garcia, Carlos Alberto Cavalcante de Souza e Silas Câmara**.

No que se refere às representadas **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro** e **Ana Maria Nascimento de Oliveira Launé**, informa o Ministério Público tratarem-se respectivamente da Secretaria de Ação Social do Município à época e da Diretora do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, local onde se deu a apreensão do material reprodutivo.

Contestação da representada Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro às fls.75/91.

Contestação de Ana Maria Nascimento de Oliveira Launé às fls.94/105.

Contestação de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira às fls. 107/121 .

Contestação de Carlos Alberto Cavalcante de Souza às fls. 123/137.

Contestação de Silas Câmara às fls. 139/153.

Contestação de Pauderney Tomaz Avelino às fls. 155/164.

Contestação de Rebecca Martins Garcia às fls. 166/174.

Contestação de Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto às fls. 180/196.

Às fls. 531 consta manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela procedência da representação e condenação dos representados ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

É o sucinto relatório. Passo à análise meritória.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Membros, dada a legitimidade e tempestividade da representação, passo ao mérito da demanda.

A Resolução TSE nº 23.404/2014, que versava sobre a propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014, assim dispunha:

Art. 2º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

A Representação interposta tem como fundamentação a propaganda antecipada, dada a distribuição de panfletos em período anterior a 05 de julho de 2014.

Observa-se que o material foi apreendido no dia **02.07.2014** e continha frases como “**Vitória da humildade, Vitória de todos**” e ainda “**ZFM - Mais 50 anos**”.

Consta no documento apreendido, a informação de que as figuras políticas nestes autos representadas, teriam composto uma aliança em prol da manutenção da Zona Franca de Manaus, e que, como consequência desta composição, teriam obtido êxito em relação à prorrogação do mencionado modelo de desenvolvimento econômico.

Considerando o período em que o material foi apreendido, entendendo caber razão ao representante.

Ademais, ressalte-se que o **CRAS** é o principal instrumento de desenvolvimento dos serviços socioassistenciais de um município, pois trata-se de projeto social que presta serviços continuados de proteção social básica de assistência às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do **PAIF- Programa de Atenção Integral à Família**, do Governo Federal. Este modelo de serviço social oferecido, geralmente possui unidade pública localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada ao atendimento de famílias em risco. Constitui espaço onde se concretizam os direitos socioassistenciais, materializando a política de assistência social de um município, sendo, portanto, local de visitação de centenas de pessoas todos os dias.

Desta forma, parece-me incontroverso que os representados agiram em desacordo com a norma eleitoral, razão pela qual cabível a aplicação de sanção. A vinculação de matéria em que se evidenciem exaltações à figura, atos políticos e feitos de pré-candidatos, leva à configuração da propaganda eleitoral extemporânea e resta como entendimento sedimentado no TSE.

Por oportuno, trago à colação:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1.No caso dos autos, configurou-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a distribuição de panfletos com a imagem, nome, ideais políticos, entrevista, perfil e convite à população para participar de evento promovido. - TSE- AgR-REspe: 208CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 18.09.2014, DJE -Tomo 188.

Necessário salientar, que para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, se faz dispensável o pedido de votos, a menção explícita ao cargo disputado e o número do partido ao qual o candidato está filiado, bastando que se sugestione, na mente do eleitor, a ideia de que determinado candidato possui mais aptidão para exercer esse ou aquele cargo público.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que propaganda eleitoral antecipada é aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento geral a candidatura, mesmo que apenas postulada, as ações políticas que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário da propaganda é o mais apto ao exercício de função pública.

In casu, evidenciou-se a existência de conotação eleitoreira nas matérias publicadas existindo, a meu ver, nítida menção aos atos políticos pretendidos para o pleito futuro, além dos feitos realizados enquanto ges-

tores públicos. Percebo, pois, ser inequívoca a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

A sanção por propaganda antecipada consiste na punição do responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda

Feitas tais considerações adicionais, entendo não caber qualquer sanção às representadas **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro e Ana Maria Nascimento de Oliveira Launé**.

Em consulta ao sistema do TRE-AM, não consta qualquer informação de que as representadas teriam sido beneficiárias da veiculação extemporânea em comento, considerando que não foram candidatas a qualquer cargo eletivo nas eleições de 2014, sendo, portanto, descabida qualquer representação por propaganda extemporânea. Na condição de agentes públicas à época, vislumbro, in casu, que o tipo de representação a recair sobre ambas, se assim o fosse, seria de representação por conduta vedada - art.73 da Lei Nº 9.504/97 - e não por propaganda extemporânea, tal como proposta nos autos.

Por tudo quanto exposto, voto em parcial harmonia com o Ministério Público Eleitoral, pelo **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação, **condenando os representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, ARTUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO, PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, REBECCA MARTINS GARCIA, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA E SILAS CÂMARA**, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) individualmente, considerando proporcional e razoável o referido *quantum*. Ato contínuo, **EXCLUIO** da lide as representadas **MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO e ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LAUNÉ**, ante a inobservância da prática de propaganda extemporânea, considerando não terem sido configuradas como beneficiárias do ato praticado.

É o voto.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Manaus, 18 de abril de 2017.

Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 91/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21-63 – RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

REQUERENTE(S): 32^a ZONA ELEITORAL – MANAUS/AM
SEREF – SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS – TRE/
AM

RELATOR: ELYNETE TAVARES SOARES
JUIZ FRANCISCO MARQUES
SADP nº: 1.360/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGULARIDADE. LIMITE QUANTITATIVO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A prorrogação de servidor público não fere o princípio da impessoalidade estabelecido no art. 37, caput, da Carta Magna, porquanto a indicação nominal do servidor por esta Justiça Especializada permite-lhe a escolha daquele que atenda satisfatoriamente ao interesse público.

2. A existência de 8 servidores requisitados ante o quantitativo de 110.555 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco) eleitores registrados na zona eleitoral solicitante justifica, em demasia, a necessidade da presente prorrogação.

3. Preenchidos todos os requisitos legais, o pedido de prorrogação de requisição deve ser deferido e não comporta negativa do órgão de origem da servidora.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e deferimento do pedido de prorrogação da servidora ELYNETE TAVARES SOARTRES para prestar serviços no Cartório da 32^a Zona Eleitoral, pelo período de um ano, com ônus para o órgão de origem e sem decréscimo remuneratório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de abril de 2017.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente
Juiz **FRANCISCO MARQUES**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de prorrogação de requisição da servidora pública federal ELYNETE TAVARES SOARES, pelo prazo de um ano, para exercer suas funções no cartório da 32ª Zona Eleitoral de Manaus. Instrui o feito os documentos de fls. 03-11.

A Seção de Registro Funcionais (SEREF) informou que o Juízo requisitante possui em seu quadro dois servidores efetivos e oito servidores requisitados (conforme quadro de lotação atualizado), opinando pelo deferimento do pedido ante ao quantitativo de eleitores sob circunscrição da 32ª Zona Eleitoral, às fls. 04-05.

Em pronunciamento, a Coordenadoria de Pessoal (COPES) e a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) opinaram pelo deferimento da prorrogação da requisição em comento, às fls. 14 e 16, respectivamente.

Foi encaminhado à Presidência desta Corte, sugestão de deferimento do presente pedido pelo Diretor-Geral às fls. 18.

Autorizada a prorrogação da servidora requisitada às fls. 20 pelo Presidente do TRE/AM.

Expedido Ofício 866/2016 - TRE/AM ao Órgão de origem da servidora, às fls. 22.

Ciência do presente deferimento pelo Juízo requisitante em 24/11/2016, às fls. 28.

Recebido Ofício 61/2017/GS/SRTE/AM/MTE às fls. 32-65, solicitando o retorno imediato da servidora requisitada para seu Órgão de origem, a saber Ministério do Trabalho e Emprego no Amazonas, aduzindo que a Nota Técnica 02/2014-MTE determina que, após vencido o prazo inicial, é permitida a prorrogação da servidora por apenas um ano, estando a servidora com três prorrogações e o presente pedido para uma quarta, o que não é permitido. Entende ainda pela impossibilidade de indicação nominal de servidor, devendo esta Especializada indicar o perfil profissional e as habilidades do servidor que necessita para aquele órgão indicar um servidor de seu quadro funcional, obedecendo ao princípio constitucional da impessoalidade. Explica ainda que aquele Órgão, no momento, possui quadro reduzido de servidores, motivo pelo qual lamenta mas não pode manter a servidora a disposição desta Corte.

Despacho do Presidente do TRE/AM, pela apreciação da Corte, ante a recusa do órgão da servidora requisitada, nos termos do art. 17, VI e IX do RITRE/AM, às fls. 66-67.

Vista ao MPE, este opinou pela homologação do pedido de prorrogação de requisição da servidora, às fls. 71.

É o relatório.

Tudo posto e sopesado, passo a votar.

VOTO

Conforme relatado, versam os autos sobre a prorrogação de requisição de servidora pública federal estatutária integrante do quadro pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego no Amazonas e a resposta negativa de seu Órgão de origem.

A servidora em comento encontra-se disponibilizada por meio de Requisição ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para prestar serviços, nos termos do art. 1º da lei 6.999/82:

O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecidas por esta Lei. (Grifo nosso)

Ressalte-se que a requisição em comento possui caráter cogenente, o que torna obrigatória a prestação de serviço no âmbito da Justiça Eleitoral, não podendo o órgão de origem e a servidora requisitada objetar a mencionada solicitação, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral:

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. (grifo nosso)

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) trata da requisição de servidores por meio da Resolução 23.484/2016, que assim dispõe:

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.
[...]

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.
[...]

§ 4º A requisição será feita pelo prazo de um ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de um ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 5º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados na data da publicação desta resolução.

§ 6º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

No caso dos autos, observo que a 32ª Zona Eleitoral de Manaus, possui 110.555 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco) eleitores inscritos, ao passo que conta com o montante de 10 servidores, sendo oito requisitados, incluindo a servidora em comento, e dois pertencentes ao quadro efetivo deste Tribunal, conforme aponta os registros atualizados daquela serventia

Neste aspecto, tenho que o presente pedido de prorrogação está adequado ao critério quantitativo para servidores requisitados e se encontra instruída com os documentos comprobatórios de todos os respectivos requisitos legais.

Passo a analisar os argumentos de negativa da prorrogação da servidora por seu órgão de origem.

No tocante a proibição estabelecida na Nota Técnica 02/2014-MTE de onde se depreende que, em caso de requisição de servidor por outro órgão, após vencido o prazo inicial, é permitida a prorrogação de sua requisição por apenas um ano.

Inobstante o lapso temporal estabelecido pela Nota Técnica em comento tenho que esta não se sobrepõe à Lei Federal 6.999/82 que estabelece a requisição de servidor, nem ao Código Eleitoral, mormente ao art. 365 que tem por prioritário e obrigatório a prestação de serviços a esta Justiça Especializada.

Quanto ao período de permanência de servidor requisitado, restou estabelecido pela Res. TSE 23.484/2016, em seu art. 5º, §§4º e 5º, que, em havendo interesse desta Justiça Eleitoral, o servidor requisitado poderá aqui prestar serviços por até 05 (cinco) anos, sendo uma requisição e quatro prorrogações, a contar da publicação da resolução em comento, que se deu

em julho de 2016, ou seja, no caso concreto, a servidora poderá prestar serviços à Justiça Eleitoral até 2020, caso haja interesse pela Administração.

Em assim sendo, em respeito a hierarquia das normas, não pode o Ministério do Trabalho e Emprego negar o pedido de prorrogação de requisição da servidora Elynete Tavares Soares para esta Justiça Eleitoral.

Quanto à indicação de servidor de forma nominal, ao contrário do aduzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a meu sentir, não há ofensa ao princípio da impessoalidade da Administração Pública.

Isso porque não há como delegar a escolha deste servidor a gestor público estranho à Justiça Eleitoral, por se tratar de critério que permite ao Órgão requisitante a escolha daquele que atenda, satisfatoriamente, aos seus interesses públicos. Ademais, a própria norma de regência autoriza requisições nominais, mediante a indicação do juiz ou do tribunal (Art. 3º da Res. TSE nº 23.484/2016)

Por derradeiro, quanto ao reduzido quadro de pessoal do órgão de origem da servidora requisitada, tenho que esta Justiça Eleitoral dispõe de número de servidores efetivos muito aquém do necessário para atender a demanda de trabalho das Zonas Eleitorais, motivo pelo qual se faz necessária a requisição de servidores de outros órgãos, posto que o ingresso de servidores para o quadro de pessoal através de concurso público depende de aprovação de lei.

Em assim sendo, a prorrogação da requisição pleiteada visa suprir o quadro de pessoal do Cartório Eleitoral solicitante a fim de dar sequência aos trabalhos realizados nas eleições, quais sejam, atendimento ao público, regularização de situação de eleitor, processamento de mesários faltosos, representação por excesso de doação, dentre outros. Por fim, não se olvide que a prorrogação de servidor requisitado não comporta negativa pelo Órgão de origem. A propósito, colho julgado, mutatis mutandis:

Processo Administrativo. Requisição. Servidor. Recusa do órgão de origem. Competência. Art. 8º, parágrafo único, da Res./TSE nº 20.753. 1. **Compete aos tribunais re-**

gionais eleitorais requisitar servidores lotados na área de sua jurisdição, mesmo nos casos em que o órgão de origem manifestar-se contrário ao pedido, desde que não excedido o limite de servidores requisitados estabelecidos na Lei nº 6.999/82. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19073, Decisão nº S/N de 21/10/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/11/2003). Grifei.

Logo, considerando que a servidora preenche todos os requisitos legais exigidos para a prorrogação de sua requisição, conforme parecer da COPES, não há óbice ao deferimento do pedido em questão.

Forte nestes motivos, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação da requisição da servidora Elynete Tavares Soares, pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego no Amazonas para prestar serviços no Cartório da 32ª ZE/Manaus e consequente DESPROVIMENTO do pedido de devolução imediata da aludida servidora ao seu Órgão de origem.

Advindo o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxe, arquivem-se.

É como voto.

Manaus, 19 de abril de 2017.

Juiz **FRANCISCO MARQUES**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 102/2017

AUTOS n. 292-31.2016.6.04.0025 (SADP n. 38.325/2016)

RECORRENTE(S): RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DA GAMA

ADVOGADO: Diego Américo Costa Silva OAB 5.819/AM

ADVOGADA: Gabriela de Brito Coimbra

Relator: Juiz Felipe dos Anjos Thury

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO.

1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015.
2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE.
3. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. Resolução TSE n. 23.463/2015.
4. A vinculação entre bem/serviço cedido e a respectiva titularidade da propriedade do doador guarda forte relação com o próprio conceito de doação, a teor do que dispõe o art. 538 do Código Civil, pois seria inconcebível que alguém doasse algo que não pertence ao seu patrimônio, in casu, combustível de automóvel.
5. Irregularidade aventada que enseja desaprovação de contas. Precedente do TSE.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso.

nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão de 10/11/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29)
(Não há destaques no original)

Portanto, inviável a juntada de documentos em sede de apelo, quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, nos termos da remansosa jurisprudência da excelsa Corte.

Tanto é assim que, para o prélio eleitoral de 2016, hipótese dos autos, o TSE prescreveu expressamente o mencionado instituto na Resolução n. 23.463/2015 (destaquei):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

Demais disso, entendimento diverso implicaria em desordenar o rito processual em apreço.

À propósito, eis a sistematização do procedimento adotado em sede de prestação de contas eleitorais, a teor do que dispõe a Resolução TSE n. 23.463/2015:

1. Apresentação das contas;
2. Relatório Preliminar expedido pelo órgão técnico;

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 28 de abril de 2017.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Presidente em exercício

Juiz **FELIPE DOS ANJOS THURY**
Relator

Doutor **RAFAEL DA SILVA ROCHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY: senhor Presidente, RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DA GAMA interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 25^a Zona Eleitoral (Uricurituba/AM) que reprovou suas contas eleitorais no pleito de 2016 (fls. 51/52), quando concorreu ao cargo de vereador naquele município.

Eis o teor da sentença vergastada (destaquei):

[...]

Do que consta, o candidato não respeitou as normas de arrecadação e gastos. Na prestação de contas fora declarada a utilização de veículo cedido para a campanha, porém, não foram declaradas despesas financeiras com combustíveis.

Ao ser diligenciado sobre as doações estimáveis recebidas de pessoas físicas, referente a cessão ou locação de veículos declara na prestação de contas, o candidato apresentou termo de cessão do veículo, no qual consta que couber ao doador a responsabilidade pelo abastecimento do veículo.

Diante dos fatos, verifica-se que candidato recebeu doação estimável em dinheiro, que não constitui

produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou decorrentes de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio, contrariando expressamente o disposto no Art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Por conseguinte, conclui-se pela omissão de recursos que deveriam ter transitado pela conta de campanha, por parte do candidato, contrariando assim, as disposições contidas no Art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha eleitoral de RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA GAMA.

De início, argumenta o Recorrente que a magistrada do juízo zonal apreciou suas contas com rigor excessivo, pugnando, portanto, pela anulação da respectiva sentença.

No mérito, aduz o Recorrente que o combustível utilizado no veículo cedido por MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CHAGAS, a título de estimável em dinheiro, foi financiado pelo eleitor JOSÉ DOMINGOS RAMOS FONSECA, o qual utilizou-se do direito prescrito na Lei 9.504/97²⁴ que o autoriza a realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência (fls. 54-62).

Para tanto, o Recorrente juntou documentos nesta sede recursal.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 68 e seguintes, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento da impugnação.

Determinei a intimação do Recorrente para regularizar formalidades quanto à interposição do recurso (assinatura digitalizada), sendo sancionada tal irregularidade (fls. 70 e 79).

É o relatório.

²⁴ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

VOTO

A impugnação é tempestiva. O Recurso foi interposto em 04/12/2016 (fls.54). A publicação da sentença ocorreu em 01/12/2016 (fls. 52), obedecendo, portanto o tríduo legal. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Informa o Recorrente que a magistrada do juízo zonal apreciou suas contas com rigor excessivo, pugnando, portanto, pela anulação da respectiva sentença em razão da violação do contraditório e ampla defesa.

Sucede que o candidato não apontou qualquer argumento que ensejasse a respectiva nulidade.

Nesse cenário, um dos requisitos para a admissibilidade de qualquer meio de impugnação da decisão é a obediência ao princípio da dialeticidade, devendo a parte identificar precisamente qual vício que macula o ato judicial.

À propósito, é o entendimento sumulado do TSE: Súmula n. 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Com efeito, nessa parte, não conheço do apelo, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do CPC²⁵.

Lado outro, as contas do Recorrente foram reprovadas pelo juízo de piso em razão de ter recebido doação estimável em dinheiro, cujo o bem/serviço não integrava o patrimônio do doador, a saber: combustível de automóvel.

A despeito disso, argumenta o Recorrente que o combustível utilizado no veículo cedido por MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CHAGAS, a título

1.²⁵ Art. 932. Incumbe ao relator:

2. [...]

3. III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

de doação estimável em dinheiro, foi financiado pelo eleitor JOSÉ DOMINGOS RAMOS FONSECA, o qual utilizou-se da prerrogativa prescrita na Lei 9.504/97 que o autoriza a realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência.

Para tanto, o Recorrente juntou documentos nesta sede recursal. De início, passo à análise da juntada desses documentos. Em seguida, aprecio a irregularidade meritória consignada na sentença que desaprovou as contas do Recorrente.

1. Juntada de documentos em sede recursal

O relatório preliminar do órgão técnico apontou irregularidade acerca da doação de veículo empregado e o respectivo combustível utilizado na campanha do candidato, o qual foi intimado para sanar essa falha.

Inobstante, limitou-se, contudo, a juntar apenas documentos que lastreavam a doação do veículo, omitindo-se acerca do respectivo combustível utilizado.

A mencionada omissão, restou consignada no Parecer Conclusivo do órgão técnico (fls. 43), o qual, por oportunidade, transcrevo segmentos:

2.3.3 Referente à cessão ou locação de veículos em recurso estimável, o prestador apresentou o termo de cessão de veículos às fls. 33-37, acompanhado de cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo em nome da doadora MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CHAGAS, em conformidade com a prestação de contas final.

2.3.4. Porém, também foi diligenciado sobre a utilização de veículo em campanha, sem a respectiva comprovação de despesas financeiras com combustíveis, contudo, não houve manifestação do prestador de contas. (Não há destaques no original)

A despeito disso, o Recorrente juntou documentos nesta sede recursal, a fim de demonstrar que o combustível utilizado no veículo cedido por MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CHAGAS foi doado por JOSÉ DOMINGOS RAMOS FONSECA.

É dizer, veículo cedido por um doador e o respectivo combustível financiado por outro eleitor (doação mista).

Entretanto, antes de analisar essa doação composta, necessário enfrentar questão prejudicial à tese destacada (juntada à destempo de documentos).

Sendo assim, nesse pormenor, a dialética que se estabelece é saber se, quando já oportunizado ao candidato a possibilidade de sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, é admitida a juntada de documentos em sede recursal.

Anoto, desde logo, que não desconheço que este tribunal já enfrentou questão similar nos autos da **Prestação de Contas n. 1226-35** (eleições 2014). Naquela oportunidade, contudo, o tribunal se debruçou acerca de juntada de documentos, mas ainda quando pendente de julgamento as contas.

No caso vertente, a diligência extemporânea ocorreu quando já proferida a sentença.

Feita a distinção, devo consignar que a questão possui grande relevância na jurisprudência do TSE, sendo certo que este tribunal superior inadmite a prática, notadamente em razão da ocorrência da preclusão.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe

Em despacho de fls. 23/24, determinei o envio dos autos à Seção de Registros Partidárias para prestar informações, com ulterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

A Seção de Registros Partidários prestou informações às fls. 25/26, em cumprimento ao despacho de fls. 23/24, opinando pela rejeição do pedido. Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em parecer de fls. 29/30, pela improcedência da reclamação, em virtude da imprevidibilidade do pedido de veiculação da inserção referente ao dia 06 de março de 2017.

A pauta de julgamento foi devidamente publicada, consoante certidão às fls. 31.

É o relatório no essencial.

VOTO

Trata-se de Reclamação formulada pelo Partido Ecológico Nacional – PEN (Diretório Estadual), no bojo do qual explicita que a Radio TV do Amazonas Ltda. “indeferiu” a veiculação de sua propaganda partidária para o dia 06 de março de 2017, tendo sido o único meio de comunicação que não acatou à data já citada.

A Resolução TSE 20.034, de 27 de novembro de 1997, que estabelece instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, disciplina em seu art. 13, a competência do Corregedor Regional Eleitoral para processar e julgar as reclamações de partido político, em decorrência de afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

Assim, encontra-se demonstrado o cabimento da presente reclamação. **Passo à analisar o mérito.**

O Partido, ora Reclamante, teve deferido seu pedido de propaganda partidária em inserções, para o primeiro e segundo semestres de 2017,

3. Intimação do candidato acerca do Relatório Preliminar, informando-o acerca de falhas que devem ser sanadas;
4. Emissão de Parecer Conclusivo pelo órgão técnico acerca do mérito das contas;
5. Parecer do Ministério Público Eleitoral;
6. Julgamento das contas.

A função precípua do Relatório Preliminar expedido pela unidade técnica é exatamente informar ao prestador de contas as peças faltantes que darão estabilidade na instrução contábil.

É dizer, a resolução preconiza que, após a expedição do Relatório Preliminar pela unidade técnica, o candidato cumpra as diligências no prazo assinalado, carreando aos autos documentos que entender pertinente, sob pena de operar-se a preclusão.

Por oportuno, colho fundamentos teóricos da literatura especializada²⁶:

Em outras palavras, nessas diligências, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando, de forma específica e individualizada, as providências a serem adotadas, bem como o seu escopo.
(Não há destaques no original)

Após o mencionado saneamento procedido pelo candidato, segue-se a emissão de Parecer Conclusivo, o qual irá apreciar o mérito das contas que norteará o julgamento.

Portanto, admitir a juntada extemporânea de documentos, quando o candidato já tenha sido intimado para sanar a omissão, é transformar o relatório conclusivo (e a própria sentença) em verdadeiros relatórios preliminares, o que subverteria o procedimento adotado pela resolução reguladora.

²⁶ Esmeraldo, Elmana Viana Lucena. Manual de contas eleitorais: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte : Fórum, 2016, p. 187.

Com base nisso, não conheço dos documentos juntados pelo Recorrente.

2. Doação estimável em dinheiro e titularidade do respectivo bem

A respeito da doação estimável em dinheiro, dispõe a Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

(Não há destaques no original)

Nesse particular, o eleitor faz doação de recursos in natura para campanha do candidato.

Na hipótese dos autos, o veículo foi cedido pelo eleitor, a título de doação estimável em dinheiro, consoante se extrai do respectivo termo de cessão juntado em momento oportuno e tempestivo pelo próprio Recorrente, então candidato (fls. 33 e 37).

À propósito, transcrevo trechos do mencionado termo (destaquei):

CEDENTE: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CHAGAS

[...]

Cláusula 1^a – Constitui objeto deste termo de cessão gratuita, para uso exclusivo da campanha eleitoral do CESSIONÁRIO, o seguinte bem: VEÍCULO – FIAT/ESTRADA [...]

Cláusula 2^a - O veículo definido na cláusula 1^a e objeto do uso, ficará na posse do próprio CEDENTE, e terá a estrita finalidade de divulgação da campanha do CESSIONÁRIO e transporte de material e apoiadores de campanha, ficando responsável o CEDENTE pelo abastecimento de combustível, vedado o transporte de eleitor no dia das eleições.

[...]

Cláusula 4^a – O bem cedido na Cláusula Primeira deste instrumento é cedido ao CESSIONÁRIO a título gratuito, configurando doação estimável em dinheiro nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015 [...]

Conforme se extrai da cláusula 2^a, o **combustível** ficou a cargo da doadora (cedente).

Ressalte-se, mais uma vez, que em sede recursal o candidato inovou seus argumentos em relação a esse termo de cessão, informando que a aventureira doação de combustível foi realizada por terceiros.

Entretanto, considerando o julgamento da questão prejudicial, inadmissão da juntada extemporânea de documentos, passo a considerar a moldura fática e jurídica estabelecida na sentença guerreada.

Nesse passo, se é incontrovertido que o veículo pertence à doadora, conforme documentos juntados oportunamente pelo candidato, o mesmo não se pode dizer em relação ao combustível empregado, o que vai de encontro à Resolução TSE n. 23.463/2015.

Nessa toada, a teor do que dispõe o art. 19 da resolução regente, “*os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio*”.

De igual sorte, é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.** RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO.
[...]

3. A não comprovação de despesas, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são irregularidades que, em regra, conduzem à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 156633, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016, Página 8)
(Não há destaques no original)

Essa vinculação entre bem/serviço cedido e a respectiva titularidade da propriedade do doador, guarda forte relação com o próprio conceito de doação, a teor do que dispõe o art. 538 do Código Civil²⁷, pois seria inconcebível que alguém doasse algo que não pertence ao seu patrimônio, *in casu*, combustível de automóvel.

ANTE O EXPOSTO, voto, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso para manter a desaprovação das contas do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 28 de abril de 2017.

Juiz **Felipe dos Anjos Thury**
Relator

²⁷Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

ACÓRDÃO Nº. 107/2017

Processo n.º 32-92.2017.6.04.0000 – Classe 28 (SADP nº. 1.745/2017)

Reclamação

Reclamante: Partido Ecológico Nacional – PEN, Diretório Estadual
Advogado: Dr. Cassius Clay Carneiro (OAB/AM nº. 2.891)
Reclamada: Rádio TV Amazonas LTDA.
Advogados: Dra. Loren Gisele de Lima Nicácio Pazos (OAB/AM nº. 5.211)
Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal (OAB/AM nº. 8.044)
Dr. Elbe Renan de Oliveira da Silva (OAB/AM nº. 9.883)
Dra. Claudenise Dias de Almeida (OAB/AM nº. 4.245)
Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN/AM). INSERÇÕES. 1º SEMESTRE DE 2017. NÃO TRANSMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

I – É competência da Corregedoria Regional Eleitoral analisar “*reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções*” (art. 13, parte final, Resolução TSE nº. 20.034/1997).

II – Nos termos do art. 6º., §2º., da Resolução TSE N. 20.034/97, a agremiação responsável pela propaganda partidária, em modalidade inserções, deve encaminhar à emissora que escolher para a sua transmissão, a cópia da decisão que autorizou a veiculação e a respectiva mídia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no disposto no §3º (desobrigação da transmissão).

III – *In casu*, a transmissão da propaganda partidária deixou de ser realizada porque a comunicação da emissora reclamada foi efetivada intempestivamente, não havendo que se falar em direito à designação de novas datas.

IV – Reclamação improcedente.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Relator, parte integrante do julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de maio de 2017.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada pelo Partido Ecológico Nacional – PEN (Diretório Estadual), no bojo do qual explicita que a Radio TV do Amazonas Ltda. “indeferiu” a veiculação de sua propaganda partidária para o dia 06 de março de 2017, tendo sido o único meio de comunicação que não acatou a data já citada.

Alfim, requereu a designação de uma nova data para veiculação da propaganda partidária obrigatória, uma vez que o presente direito já foi deferido pela Justiça Eleitoral por meio do Acórdão nº. 37/2017.

Em despacho inicial nos autos (fls. 05/06), o Desembargador Presidente deste Regional, determinou a autuação do feito na classe Reclamação, código 28, sigla Rcl, com ulterior distribuição a este relator, de forma vinculada, consoante determina o art. 13, da Resolução TSE nº. 20.034/1997.

Como primeira medida, determinei a notificação da reclamada para apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (despacho de fls. 08/09).

A Reclamada apresentou manifestação às fls. 13/16, pugnando pela improcedência da presente reclamação. Juntou documentos às fls. 17/21.

por intermédio do Acórdão TRE/AM nº 37/2017, da relatoria do Exmo. Juiz Abraham Peixoto Campos Filho (fls. 22/23- processo apenso).

Mister salientar que, quando requereu a propaganda partidária, em inserções, para o primeiro semestre de 2017, indicou como datas de sua preferência, nos moldes do art. 5º, I, da Resolução TSE 20.034/97²⁸, os dias **04/01/2017, 06/03/2017, 15/05/2017; 23/06/2017 (60s) e 23/06/2017 (3x de 30s)** (fls. 03 – processo apenso).

No entanto, a Seção de Registros Partidários, ao prestar informações naqueles autos (fls. 06/09 – processo apenso), sugeriu o deferimento do pedido, com as alterações das datas indisponíveis, nos termos do calendário que anexou (fls. 12/12-v – processo apenso), alterado posteriormente pelo calendário constante às fls. 19/19-v – processo apenso, sendo, ao final, sugeridas as datas de **06/03/2017; 14/04/2017; 17/04/2017; 19/04/2017; 29/05/2017**, para o primeiro semestre de 2017, objeto da presente reclamação.

O Tribunal aprovou o pedido de inserções do Partido reclamante, em sessão do dia 09 de fevereiro de 2017, com as alterações de datas sugeridas pela Seção de Registros Partidários, já citadas.

O Acórdão foi divulgado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/02/2017 e publicado em 13/02/2017, apesar do Partido Reclamante não encontrar-se, naquela ocasião, com advogado constituído nos autos (fls. 24 – processo apenso).

²⁸ Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido de qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

²⁹ Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação: [...] §2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

§3º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior.

Ato contínuo, em **14 de fevereiro de 2017**, houve a expedição de mandado de intimação, para ciência do Acórdão (fls. 25 – processo apenso), sendo juntado aos autos, devidamente cumprido, em **15 de fevereiro de 2017** (fls. 26/27 – processo apenso).

Como sabido, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 20.034/97²⁹, da Resolução TSE 20.034/97, a agremiação responsável pela propaganda partidária, em modalidade inserções, deve encaminhar à emissora que escolher para a sua transmissão, a cópia da decisão que autorizou a veiculação e a respectiva mídia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no disposto no §3º.

No caso em debate, o Partido Reclamante, conforme documento de fls. 04, encaminhou a decisão à TV Amazonas, ora Reclamada, somente em 21 de fevereiro de 2017.

Dessa forma, considerando que a primeira inserção a ser veiculada era a do dia **06 de março de 2017**, causa de pedir desta reclamação, constata-se que Partido Reclamante não observou o prazo estipulado no art. 6º, §2º, da Resolução TSE 20.034/97, que disciplina o mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sob pena das emissoras desobrigarem-se da transmissão das inserções.

Ressalte-se, por oportuno, que a Reclamante, após ser devidamente cientificada acerca do Acórdão que deferiu suas inserções, dispunha de tempo suficiente para comunicar as emissoras tempestivamente.

Logo, a não transmissão decorreu, assim, da intempestividade na comunicação à emissora reclamada e, portanto, o indeferimento do seu pedido é medida que se impõe.

A corroborar o ora defendido, trago à colação a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO NACIONAL REGIONALIZADA. NÃO VEICULAÇÃO. AU-SÊNCIA. COMPROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA.

DECISÃO AUTORIZATIVA. EMISSORA RETRANSMISSORA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reclamação ajuizada em decorrência de alegado prejuízo pela não veiculação, em 4 e 6 de junho de 2013, de 10 (dez) inserções diárias de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária a que faria jus o partido reclamante.
2. Controvérsia pertinente à existência e à tempestividade da comunicação de decisão autorizativa de veiculação de inserções nacionais pelo partido responsável à emissora escolhida para a transmissão.
3. Diante da regionalização de suas inserções nacionais, caberia ao reclamante não apenas a notificação da emissora geradora do sinal televisivo, mas igualmente das responsáveis pela transmissão do sinal na região que se pretendia alcançar, na forma do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034, de 1997.
4. Ausência de comprovação, nos autos, de comunicação realizada de maneira tempestiva à emissora retransmissora reclamada.
5. A transmissão da propaganda partidária deixou de ser efetivada porquanto a comunicação da veiculação das inserções do reclamante só foi efetivada com a entrega da fita magnética e do plano de mídia após o prazo estabelecido na Res.-TSE nº 20.034/97 e, portanto, intempestivamente.
6. Reclamação que se julga improcedente.
(Reclamação nº 41960, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 17/03/2014, Página 25/26).

Por tudo quanto exposto, em consonância com o parecer ministerial, **voto pela improcedência da presente Reclamação.**
É como voto.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus (AM), 04 de maio de 2017.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 108/2017

AUTOS n. 270-86.2016.6.04.0052 (SADP n. 38.929/2016) – Rio Preto da Eva/AM.

RECORRENTE: FRANCILENA DE ALBUQUERQUE E SILVA

ADVOGADO: Leonio José Sena de Almeida OAB 7.946/AM

Relator: Juiz Felipe dos Anjos Thury

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SIMPLIFICADA. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. DECISÃO PRÉVIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. ERROR IN PROCEDENDO. INVALIDADE DA SENTENÇA.

7. A análise de contas no modo simplificado limita-se à cognição estrita do art. 59 e 60, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

8. Detectada irregularidade que fogem ao escopo da análise das contas simplificadas, o juiz pode converter o feito em rito ordinário e determinar a intimação do prestador de contas para que junte os documentos necessários. Resolução TSE n. 23.463/2015.

9. No caso vertente, o órgão técnico, de ofício, solicitou documentos comprobatórios diretamente ao candidato tal como procede-se no rito ordinário de julgamento de contas, o que não era a espécie apresentada pelo candidato.

10. Com efeito, incorreu o juízo de piso em error in procedendo.

11. Preliminar acolhida.

12. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em desarmonia com o parecer ministerial, conhecer e prover o Recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de maio de 2017.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Juiz **FELIPE DOS ANJOS THURY**
Relator
Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY: senhor Presidente, FRANCILENA DE ALBUQUERQUE E SILVA interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 52^a Zona Eleitoral (Rio Preto da Eva/AM) que reprovou suas contas eleitorais no pleito de 2016 (fls. 28-30), quando concorreu ao cargo de vereador naquele município.

Eis o teor da sentença vergastada:

[...]

Quanto ao item 6.2, referente à identificação de doação financeira recebida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica, verifico que se trata de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferências eletrônicas entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que tange à irregularidade do item 6.3, referente à falta de comprovação de que o bem cedido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), integra o patrimônio do doador, constato que a irregularidade não foi sanada, devido à ausência de documentação comprobatória de que o doador é proprietário do veículo descrito na prestação de conta em exame, contrariando o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entendo que tais irregularidades comprometem a legitimidade das contas e são geradoras de desaprovação, ainda mais se levarmos em consideração que os valores de R\$

2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), citados acima, correspondem a mais de 80% dos recursos arrecadados pela candidata, que foi de R\$ 6.170,00 (seis mil, cento e setenta reais).

Ante todo o exposto, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata ao cargo de vereadora, Sra. Francilena de Albuquerque e Silva, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao seu turno, aduz o Recorrente que (fls. 41 - 52):

- a) Os documentos solicitados pelo juízo zonal, em sede de relatório preliminar, são prescindíveis, porquanto o candidato apresentou suas contas na modalidade "simplificada";
- b) A despeito disso, os mencionados documentos foram juntados posteriormente à sentença vergastada;
- c) As impropriedades apontadas não ensejam, por si só, a desaprovação das contas se aplicado o princípio da proporcionalidade.

O Ministério Pùblico Eleitoral, às fls. 59/60, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento da impugnação.

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

A impugnação é tempestiva. O Recurso foi interposto em 16/12/2016 (fls.41). A publicação da sentença ocorreu em 13/12/2016 (fls. 31), obedecendo, portanto o tríduo legal. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

A sentença recorrida considerou grave as seguintes irregularidades: doação financeira recebida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica e a falta de comprovação de que o bem cedido, automóvel no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), integra o patrimônio do doador.

Inobstante, argumenta o Recorrente que os documentos comprobatórios que afastariam as aventadas irregularidades são prescindíveis, porquanto o candidato apresentou suas contas na modalidade “simplificada”, razão pela qual não poderiam ser solicitados pelo juízo zonal em sede de relatório preliminar.

De fato, com razão o candidato, ora recorrente.

Acerca da apresentação de contas nessa modalidade, dispõe a Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

Esse modo de apresentação de contas representa novidade consubstanciada pela reforma eleitoral da Lei 13.165/2015, quando as contas movimentarem valores de pequena monta (até R\$ 20.000,00) ou em eleições municipais com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, hipótese dos autos.

Nesse cenário, a análise das contas será feita de forma reduzida. A esse respeito, o art. 59 da resolução³⁰ de regência determina quais os documentos exigíveis por ocasião da apresentação das contas, a saber:

³⁰ Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha; e
- d) instrumento de mandato para constituição de advogado.

Com efeito, dentre os mencionados documentos, não consta a **comprovação de titularidade do bem em sede de doação estimável em dinheiro**, um dos motivos que ensejaram a reprovação das contas pelo juízo de piso.

Ademais, não apenas a apresentação de documentos, mas a própria análise técnica é efetuada de forma simplificada, sendo limitada aos seguintes parâmetros:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extração de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

-
- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
 - b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - [...]
 - d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - [...]
 - f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

De igual modo, infere-se, pois, que a mencionada análise não versa acerca de **modo eletrônico de doação financeira**, o que também foi objeto de reprovação das contas.

É dizer, o juízo zonal reprovou as contas do Recorrente com base em cognição estranha à moldura simplificada dessa prestação: a) comprovação de titularidade de bem em doação estimável e b) recebimento de doação financeira diversa do modo eletrônico.

Sem embargo, a própria legislação regente prevê a possibilidade de conversão da forma simplificada para o rito ordinário.

Confira-se:

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

É dizer, detectada irregularidade que fogem ao escopo da análise das contas simplificadas, o juiz pode converter o feito em rito ordinário e determinar a intimação do prestador de contas para que junte os documentos necessários.

In casu, o juiz não fez a conversão do feito previamente, a teor do que dispõe o dispositivo supra, o que vai de encontro ao contraditório e ampla defesa.

Inobstante, o órgão técnico, de ofício, solicitou documentos comprobatórios diretamente ao candidato tal como procede-se no rito ordinário de julgamento de contas, o que não é a espécie apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, em dissonância com o Parecer Ministerial, acoelho a preliminar aventada no Recurso, a fim de invalidar a sentença impugnada e determinar ao juízo zonal que observe o rito previsto nos artigos 57 a 62, da Resolução TSE n. 23.463/2015, podendo converter o feito em rito ordinário se entender necessário.

É como voto.

Manaus, 04 de maio de 2017.

Juiz **Felipe dos Anjos Thury**
Relator

ACÓRDÃO Nº. 143/2017

Processo n. 493-29.2012.6.04.0036 – Classe 30 (Tabatinga/AM)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Recorrente: ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL

Advogado: Antonio Braz de Lima Neto

Advogado: Hurygell Bruno de Araujo

Recorrente: ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Antonio Reynaldo Campos Sampaio

Advogado: Ana Maria da Silva Noronha

Recorrente: SAUL NUNES BEMERGUY

Advogado: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes

Advogado: Luiz Antonio de Araujo Cruz

Advogada: Simone Rosado Maia Mendes

Advogado: Pualani Moreira Barreto

Advogado: Eduardo Alvarenga Viana

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales

SADP: 70.735/2012

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA EXORDIAL POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. SANÇÃO DE MULTA. NULIDADE RECONHECIDA EX OFICIO. DESLOCAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS PAGOS PELOS COFRES PÚBLICOS PARA ATUAREM, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, COMO CABOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA.

1. Somente deve ser considerada inepta a peça inicial se os vícios nela existentes não apenas dificultem, mas, impeçam a defesa do réu e o julgamento do mérito da causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É pacífico na jurisprudência que se a pretensão deduzida em juízo puder ser extraída dos fundamentos trazidos no corpo da peça de ingresso, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido.

3. A petição inicial expressamente excluiu a conduta vedada da presente demanda, por entender que não poderia ajuizar ação após a data da eleição. Assim, reconhece-se, *ex officio*, a nulidade da sanção de multa aplicada

por conduta vedada, visto que a sentença não observou o princípio da congruência.

4. As duas testemunhas centrais da captação ilícita de sufrágio foram uníssonas em afirmar que o servidor NEUTON HILÁRIO SERRA, conhecido como DORICO, foi quem propôs e orientou a confecção de listas com nomes de moradores da comunidade de PALMARES, parentes das testemunhas, e os benefícios que gostariam de receber para votar no recorrente, candidato à reeleição, e na candidata à vereadora ALDENÍZIA DE SOUZA CORDOVIL, Irmã NENÊ.

5. O forte vínculo hierárquico evidencia de forma plena o laime entre o autor direto da conduta, NEUTON HILÁRIO SERRA, e o candidato beneficiado, bem como o vínculo familiar com a proprietária do local, onde se encontraram as listas de eleitores a serem cooptados os votos com berneses, não deixam dúvidas quanto à ciência pelo recorrente da prática da conduta ilícita.

6. O conjunto de provas é harmonioso e possui a robustez necessária para, de forma segura, manter a condenação dos recorrentes SAUL NUNES BERMEGUY, ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA e ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL, e a cassação do registro de candidatura como o beneficiário da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos eleitorais, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de junho de 2017.

Des. **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente

Juíza **MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**
Relatora

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL, ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA e SAUL NUNES BERMEGUY contra a sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral – Tabatinga/AM, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder político, por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, e prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, condenando-os ao pagamento de multa, a primeira recorrente no valor de 10 mil UFIRs e os demais recorrentes no valor de 21 mil UFIRs, além da cassação dos registros de candidatura e declaração de suas inelegibilidades pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 1º, “h” e 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL, em suas razões às fls. 244-249, aduziu ausência de pedido expresso de sua condenação na exordial, motivo pelo qual entende que as sanções que lhe foram impostas restam como julgamento extra petita, requerendo assim a improcedência da demanda contra ela.

Já a recorrente ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA, em suas razões às fls. 255-260, aduz que, no momento do ilícito, não estava no exercício do cargo de prefeito, em substituição ao titular, o que afastaria qualquer responsabilidade ou ingerência sobre os fatos trazidos ao processo. Suscita ainda ausência de gravidade dos fatos em comento, o que demonstraria a desproporcionalidade das sanções cominadas na sentença.

Requer o conhecimento e provimento de seu recurso, com ulterior reforma da sentença do Juízo de Piso, para afastar a multa que lhe foi imposta além de sua inelegibilidade.

Por fim, o terceiro recorrente, SAUL NUNES BERMEGUY, em suas razões às fls. 262-275, suscitou três teses quais sejam: 1) ausência de fundamentação da decisão recorrida em desrespeito ao art. 489 do CPC; 2) ausência de provas de sua participação, ainda que de forma indireta, na suposta conduta vedada, o que descaracterizaria o cometimento do ilícito em questão e 3) atipicidade da conduta e fragilidade do arcabouço probatório.

Assim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com a ulterior anulação da sentença do Juízo Monocrático, por ausência de fundamentação. Caso não seja esse o entendimento acolhido, pugna pela reforma da sentença vergastada com o fito de que seja julgada improcedente a presente ação.

Contrarrazões pelo *Parquet* atuante no Juízo de piso, refutando todos os argumentos dos recorrentes e pugnam pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 276-281).

Em seu parecer (fls. 295/297-verso), o duto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos para manter incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES: Senhor Presidente, Dignos Membros, duto Procurador Regional Eleitoral, os recursos preenchem todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

De início, SAUL NUNES BERMEGUY, em suas razões às fls. 262/273, arguiu a ausência de fundamentação da decisão recorrida em desrespeito ao art. 489 do CPC, tal preliminar de nulidade não merece guarida.

Exsurge dos autos que o Juízo a quo entendeu pela ocorrência de abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, haja vista a utilização de servidores públicos com dedicação em tempo integral, pagos pela Administração Pública Municipal, como cabos eleitorais, que teriam prometido o pagamento de valores a populares em troca de voto.

Dessa feita, houve a devida fundamentação ainda que de forma sucinta.

Importante registrar que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que *"o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada"*(RESPE 30566, Relator Luiz Fux, DJE de 28.04.2015).

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade.

II – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL aduziu, como mérito recursal, a ausência de pedido expresso de sua condenação na exordial, sendo o julgamento, no seu entendimento, *extra petita*, razão pela qual requer a sua absolvição das penalidades impostas.

Não assiste razão à Recorrente.

Após a petição inicial narrar os fatos de como teria se dado a conduta vedada, o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, **o Ministério Público Eleitoral pediu textualmente a cassação dos registros dos representados beneficiários**, candidatos às eleições majoritária e proporcional no município de Tabatinga/AM.

A Recorrente ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL, conhecida como irmã NENÊ, era a única representada da eleição proporcional, pois se candidatou à reeleição para o cargo de vereadora no município de Tabatinga.

Assim, não procede a assertiva de que não houve pedido de condenação em relação a representada.

Ademais, somente deve ser considerada inepta a peça inicial se os vícios nela existentes, **não apenas dificultem, mas, impeçam a defesa do réu e o julgamento do mérito da causa**, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por fim, é pacífico na jurisprudência que se a pretensão deduzida em juízo puder ser extraída dos fundamentos trazidos no corpo da peça de ingresso, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido.

Por essas razões, o recurso deve ser improvido.

II - MÉRITO

Em face da inexistência de outras preliminares, passa-se ao mérito dos recursos eleitorais.

Em relação ao recurso de ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA, candidata a vice-prefeita, a tese recursal é a de que a recorrente não estava no exercício do cargo de prefeito, em substituição ao titular, o que afastaria qualquer responsabilidade ou ingerência sobre os fatos, bem como as sanções impostas, inclusive a pena de multa.

O recurso deve ser provido parcialmente, no que pertine à sanção da multa eleitoral e à sanção de inelegibilidade por oito anos por abuso de poder político.

Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que, em nenhum momento, o autor da ação indicou qual foi a participação de ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA nos ilícitos praticados.

Na verdade, sequer houve a indicação de que a recorrente teve conhecimento prévio ou anuiu com as condutas ilícitas praticadas. Por essas simples razões, são descabidas as sanções de multa e inelegibilidade pelo prazo de oito anos imposta pela decisão de primeiro grau sobre quem não teve qualquer responsabilidade sobre a conduta alheia ou contra quem sequer foi provado que detinha conhecimento prévio ou anuiu com os ilícitos imputados na inicial.

Deve-se ter em mente que a responsabilidade pela prática do ato ou a anuência com o ilícito é o fator de definição para a incidência da inelegibilidade por abuso de poder, não sendo suficiente apenas ser beneficiário do abuso.

Neste sentido, é a posição do TSE:

A jurisprudência deste Tribunal - demonstrando que o elemento essencial para a caracterização da inelegibilidade é a responsabilidade pela prática do ato - tem reconhecido a sua não incidência nas hipóteses em que o candidato é cassado como mero beneficiário, sem demonstração de ele ter participado da prática vedada. Nesse sentido são as hipóteses em que o vice é cassado por causa da unicidade da chapa, sem que se tenha identificado sua participação ou anuência na conduta vedada (REspe 334-21, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.10.2012; RESpe 108-53, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012).

Sobre a sanção de cassação do registro da vice-prefeita, deve-se registrar que não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim - *na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina* - em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.

Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular. Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido, motivo pelo qual tal sanção deve ser mantida na íntegra.

Por fim, o último recurso eleitoral, interposto por SAUL NUNES BERMEGUY, asseverou: 1) ausência de provas de seu conhecimento e de sua participação, ainda que de forma indireta, na suposta conduta vedada e 2) atipicidade da conduta e fragilidade do arcabouço probatório.

A petição inicial afirmou que a Polícia Federal, durante diligências na comunidade de Belém do Solimões, localizou na residência da Sra. LINDOMARA NUNES BERMEGUY, irmã do recorrente, duas listas contendo nomes de eleitores, título eleitoral, zona e seção, e em uma das lista continha outra coluna, referente ao item pretendido.

Ainda segundo a peça inaugural, as listas foram elaboradas por DARLANE GUEDES TENAZOR e por MANOEL IPUCHIMA DE OLIVEIRA, os quais afirmaram que as pessoas constantes da lista são seus parentes e que receberiam benefícios em troca de votos para SAUL NUNES BERMEGUY e ALDENÍZIA DE SOUZA CORDOVIL, a Irmã NENÊ.

Alegaram que as listas foram feitas a pedido de NEUTON HILÁRIO SERRA, conhecido como DORICO, que era servidor da Prefeitura de Tabatinga e “lotado” na casa de LINDOMARA em Belém do Solimões.

O autor da ação afirmou também que LINDOMARA participava ativamente da campanha do irmão e atuava como Chefe do Setor de Compras da Prefeitura, bem como sua residência, em Belém de Solimões, servia como depósito da prefeitura e como base de apoio para a campanha.

Relatou-se ainda que ANDERSON LUCAS DA COSTA, servidor municipal, atuou na campanha de SAUL BERMEGUY, mas seu pagamento era proveniente da Prefeitura, bem como confirmou que os documentos apreendidos pela Polícia Federal, onde se incluem as lista de eleitores, pertenciam a LINDOMARA NUNES BERMEGUY.

Ao final da instrução processual, houve sentença condenatória pelo abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

Analizando todo o acervo probatório e os pedidos condenatórios, verifica-se a necessidade de reforma parcial da sentença.

Em relação ao abuso de poder político, verifica-se que este não ocorreu, por lhe faltar requisitos necessários para sua configuração como a gravidade da conduta e a violação à normalidade da eleição.

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o uso de servidores públicos (Neuton Hilário Serra e Anderson Lucas da Costa) para atuar na campanha eleitoral do pleito de 2012, com dedicação de tempo integral e com remuneração dada pelos cofres públicos, aliado ao fato de se hospedarem na casa da irmã do prefeito, que era base de apoio à campanha na comunidade de Belém do Solimões, configurou o abuso do poder político.

Apesar da conduta acima se amoldar àquela vedada pelo art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, consistente no ato de “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”, tal fato, por si só, não é suficiente para a caracterização do abuso do poder político.

É certo que as condutas vedadas são espécies de abuso do poder político, uma vez que são atos afrontadores da lei com o fim de beneficiar candidaturas. Contudo, tais condutas devem também violar a normalidade do pleito para assim ser configurado o abuso de poder político.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE, que conceitua o abuso de poder político da seguinte forma:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

(...)

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 71811, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.0741RS, DJ de 28.10.2005).

(TSE, RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698 - PALMAS - TO, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 25/06/2009,

Do mesmo modo, a Corte Superior possui o entendimento de que a gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, precisa estar demonstrada para a caracterização do abuso de poder, nos seguintes termos: “o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa” (AgR-Respe nº 8723315-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25/6/2014)”.

No presente caso, a meu sentir, a cessão de dois servidores para a campanha eleitoral do recorrente não tem a aptidão necessária para desigualar a disputa, porquanto, a bem da verdade, houve, embora irregular, o acréscimo de dois cabos eleitorais durante o pleito.

Dessa feita, não há como a conduta perpetrada possuir gravidade suficiente para influenciar negativamente a normalidade do pleito do município de Tabatinga/AM pela indevida cessão de dois servidores para a campanha do candidato ao cargo de prefeito do município de Tabatinga/AM.

Deve-se ter em mente que o abuso de poder encerra o conjunto de ações voltadas a interferir na legitimidade do pleito, consistente no uso e no reiterado abuso de atos com esse fim escuso, apto a prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular.

Como já afirmado anteriormente, houve a prática de conduta vedada, entretanto não restou configurado o abuso de poder político, porque os atos ilícitos praticados foram insuficientes para afetar a igualdade na disputa.

Noutro giro, mas ainda sobre o tema da conduta vedada, a sentença expressamente condenou o recorrente SAUL NUNES BERMEGUY e ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA à pena de multa no valor de 21 mil UFIRs

e ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL à pena de multa no valor de 10 mil UFIRs, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Em relação a este ponto deve ser decretada a nulidade da sentença porque houve julgamento ultra petita.

Explico.

A petição inicial textualmente deixou de requerer reprimendas a título de conduta vedada por entender o Representante que não poderia ajuizar ação após a data da eleição, como se pode conferir:

Os fatos também se constituem em conduta vedadas a agentes públicos. Contudo, somente foram comunicados a este órgão ministerial em 5.11.2012, isto é, após as eleições. Desta forma, considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, que entende que a representações que se amparem em condutas vedadas deve ser ajuizadas até a data da eleição, este Órgão Ministerial não as incluiu no bojo da presente ação (fl. 6)

É certo afirmar que a menção à prática da conduta vedada na inicial teve o fim específico de respaldar a arguição de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, a sentença é ultra petita, visto que sequer há pedido de condenação para a conduta vedada na inicial, mas somente pedido de condenação por abuso de poder político e captação ilícita sufrágio.

Assim, reconheço, ex officio, a nulidade da sanção de multa aplicada por conduta vedada aos três recorrentes, visto que a sentença não observou o princípio da congruência (art.1.013, §3º, II, NCPC).

Por fim, no tocante à captação ilícita de sufrágio, o conjunto probatório é robusto o suficiente para a condenação do recorrente SAUL NUNES BERMEGUY, ELIZIANE LIMA SILVA OLIVERA e ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL.

Em sede policial, o senhor MANOEL IPUCHIMA DE OLIVEIRA afirmou o seguinte:

Que o cabo eleitoral do prefeito e candidato SAUL NUNES BERMEGUY e da vereadora NENÊ, Sr. DORICO, o abordou, juntamente com DARLANE GUEDES TENAZOR em Belém do Solimões e lhe pediu que fizesse uma lista com o nome de seus parentes; Que em tal lista deveria conter o nome completo, o número do título eleitoral, seção, zona, bem como o valor que eles queriam para votar na candidata a vereadore NENÊ e no seu candidato a prefeito SAUL; Que não chegou a colocar nenhum valor na lista, pois nunca vendeu voto e não sabia o quanto pedir; Que DORICO lhes disse que teriam que votar nos candidatos SAUL e NENÊ, que depois lhe daria algum benefício; Que falou com seus parentes e eles deram o nome, sendo que disseram que se ele lhes desse algum dinheiro votariam em SAUL e NENÊ; Que DORICO não mais retornou, sendo que nenhum dos seus parentes recebeu nada; Que todas as pessoas relacionadas na lista em seu nome são seus parentes e todas esperavam receber algum valor para votar em SAUL e NENÊ, sendo que como nem ele nem seus parentes receberam também não votariam; (fl. 21)

Ouvida sob o crivo do contraditório, a testemunha afirmou em Juízo o seguinte:

Que afirmou ter feito a lista de fls. 46; Que a idéia de fazer essa lista foi do DORICO (Neuton Hilário), para apresentar uma vereadora que, logo citou como sendo NENEM, mas imediatamente disse que não seria essa e não sabe o nome; que essa lista era para que os eleitores votassem na vereadora, depois ela iria retribuir com alguma ajuda; Que DORICO não falou que ajuda era essa; que DORICO falou para qual vereadora seria isso mas o depoente não lembra; Que entregou essa lista na mão do DORICO e não sabe se DORICO pediu para outras pessoas, mas sabe que DORICO pediu para Darlene fazer também uma lista; Que mora em Palmares; Que estando em Belém do Solimões o DORICO chamou o depoente para beber água, quando Dorico tocou nesse assunto da lista; Que Dorico foi quem orientou o depoente de como fazer a lista com os núme-

ros dos títulos e ele estava sozinho nessa hora; Que não sabe de quem era essa casa em que Dorico estava e bebeu água; Que conhece a Lindomara de vista e não sabe se ela fez campanha para alguém, pelo menos em Palmares ela não esteve; Que Lindomara não ofereceu gasolina na comunidade; que o Cacique, que não era candidato a nada – distribuiu litros de gasolina aos comunitários e não sabe de onde pegou dinheiro para adquirir esse combustível e, não sabe quem o Cacique (Delandi, de Palmares) estava apoiando; Que não sabe se Dorico era cabo eleitoral de Saul e Nenem; que lembra que isso foi perguntado na PF, mas não lembra sua resposta.

Às perguntas da defesa respondeu: Que na PF não lembra quem foi ouvido primeiro, o depoente foi o último a ser ouvido na PF; Que o DORICO, LINDOMARA, NENEM, SAUL, NEUTON não deram nada para fazer a tal LISTA, nem santinho para votar; Que não estava em Belém do Solimões quando a PF esteve na casa de Lindomara; Que não conhece Nenem; conhece Saul de vista; Que reconhece sua assinatura no depoimento da PF (fls. 21), mas não se recorda se deu esse depoimento.

Por sua vez, também em sede policial, afirmou DARLANE GUEDES TENAZOR:

Que o cabo eleitoral do prefeito e candidato SAUL NUNES BERMEGUY e da vereadora NENÊ, Sr. DORICO, a abordou juntamente com MANOEL IPUCHIMA DE OLIVEIRA em Belém do Solimões e lhe pediu que fizesse uma lista com o nome de seus parentes; Que tal lista deveria conter o nome completo, o número do título eleitoral, seção, zona, bem como o valor que eles queriam para votar na candidata a vereador NENÊ e no seu candidato a prefeito SAUL; Que iria pedir R\$ 500,00 (quinquinhos reais), mas depois desistiu, sendo que pensou que poderia dar problema; Que DORICO lhes disse que teriam que votar nos candidatos SAUL e NENÊ, senão não receberiam o que foi pedido, mas ainda assim lhes disse que os pedidos seriam entregues antes; Que DORICO não mais retornou, sendo que nenhum dos seus parentes recebeu nada; (...); Que todas as pessoas relacionadas na lista em seu nome são seus parentes e todas esperavam receber os valores para votar em SAUL e NENÊ; sendo que como nem ela nem seus parentes receberam também não votariam (fl. 19)

Em Juízo, deu o seguinte depoimento:

Que confirma ter feito a LISTA DE ELEITORES COM PEDIDOS, constante na fls. 45; Que havia se deslocado da comunidade de Palmares até Belém do Solimões para vacinar seu filho; Que foi até a casa de DORICO beber água, ocasião em que DORICO pediu para depoente fazer uma LISTA DE ELEITORES COM SEUS NOMES PARA VOTAR EM PARTE A IRMÃ NENEM; que foi a depoente que organizou essa lista de fls. 45; Que essas pessoas constantes nessa lista de fls. 45 são moradores de Palmares, onde lá retornou para anotar os números dos títulos; Que a depoente até havia esquecido de fazer essa lista, quando o DORICO mandou recado pelo pai dela (Francisco Tenazor – o Chico) para que ela fizesse a lista de eleitores; que riscou seu pedido dessa lista porque estava brincando em relação ao seu próprio pedido; Que retornou para Palmares de carona com Manuel; Que retornou a Belém do Solimões para trazer a lista, também com Manuel; Que não disse na PF que DORICO trabalhava de cabo eleitoral para SAUL; Que DORICO falou que depois que a Irmã NENEM fosse eleita é que as pessoas constantes da LISTA a procuraram para receberem os pedidos da lista; Que a idéia dessa lista de fls. 25, foi idéia do DORICO e a depoente soube por seu pai CHICO, que DORICO havia pedido a ele, ONTEM (19.11.2013) para não delatarem nesse fato da lista; QUE NUNCA RECEBEU UM CENTAVO DA IRMÃ NENEM.

Às perguntas da defesa respondeu: Que mostrada a página 19 dos autos, da PF, a depoente afirma que a PF lhe fez uma única pergunta: se a irmã Nenem havia ou não dado dinheiro a ela, ao que ela disse NÃO; Que as afirmações que constam na fls. 19 – na PF – não foram ditas pela depoente; Que Saul, Dorico, Lindomara, irmã Nenem, não lhe deram nada, nenhum centavo; somente DORICO foi quem pediu para a depoente fazer tal LISTA DE ELEITORES, Que deixou essa lista de fls. 45 a entregou para DORICO, que estava sozinho na casa; pois até estudava em Belém do Solimões; Que só estudava em Belém do Solimões e só transitava de sua casa para a escola; Que ouviu comentários de Mara (Lindomara) que ela estava dando gasolina, no dia da eleição, para eleitores votarem; Que Lindomara entregou gasolina para o Cacique Delandi (de Palmares) DISTRIBUIR com as pessoas da comunidade Bananal, Be-

lém do Solimões que iriam votar; Que soube disso porque o próprio Cacique foi avisar de casa em casa, para quem não pudesse comprar combustível; Que Cacique Delandi não era candidato a nada.

Exsurge dos depoimentos acima que efetivamente houve a promessa de vantagem em troca de votos para a candidatura de SAUL NUNES BERMEGUY e ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL, apesar de em Juízo, terem tentado desconfigurar o depoimento dado na Polícia Federal um ano antes.

Assim, tem-se que as duas testemunhas centrais da captação ilícita de sufrágio foram uníssonas em afirmar que o servidor NEUTON HILÁRIO SERRA, conhecido como DORICO, foi quem propôs e orientou a confecção de listas com nomes de moradores da comunidade de PALMARES, parentes das testemunhas, e os benefícios que gostariam de receber para votar no Recorrente, então candidato à reeleição, e na candidata à vereadora ALDENÍZIA DE SOUZA CORDOVIL, Irmã NENÊ.

Quanto ao conhecimento do recorrente acerca do ato ilícito, deve ser ressaltado que as promessas de benefícios foram feitas por NEUTON HILÁRIO SERRA, que além de funcionário da prefeitura de Tabatinga, residia na casa da irmã de SAUL NUNES BERMEGUY, imóvel que era utilizado, ao mesmo tempo, como depósito da prefeitura e base eleitoral do prefeito, na comunidade de Belém do Solimões.

Corrobora todo o ato ilícito, o fato da apreensão pela Polícia Federal das listas de pessoas e benesses (fls. 45/46) solicitadas por funcionário da Prefeitura ter ocorrido na residência da irmã do Recorrente, LINDOMARA NUNES BERMEGUY, que era também coordenadora da campanha eleitoral de SAUL BERMEGUY, na comunidade de Belém do Solimões.

O forte **vínculo hierárquico** evidencia de forma plena o laime entre o autor direto da conduta, NEUTON HILÁRIO SERRA, e o candidato beneficiado, bem como o **vínculo familiar** com a proprietária do local, onde se encontraram as listas de eleitores a serem cooptados os votos com be-

nesses, não deixam dúvidas quanto à ciência pelo recorrente da prática da conduta ilícita.

Dessa feita, o conjunto de provas é harmonioso e possui a robustez necessária para, de forma segura, manter a condenação do recorrente, SAUL NUNES BERMEGUY, ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA e ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL, e a cassação do registro de candidatura como beneficiários da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Ante o exposto, *em consonância parcial com o parecer ministerial*, **VOTO** pelo provimento parcial dos recursos eleitorais, para **reformar a sentença** quanto à condenação por abuso de poder político, por este não restar configurado, e à aplicação de multa por conduta vedada, por ser a decisão, neste ponto, *ultra petita* (Art.1.013, §3º, inc.II do NCPC); **mantendo a ordem de cassação do registro de candidatura** de SAUL NUNES BERMEGUY, ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA e ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº9.504/97 .

É o voto.

Manaus, 20 de junho de 2017.

Juíza **MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**
Relatora

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº. 0600111-22.2017.6.04.0000

Requerente: Coligação "Movimento pela reconstrução do Amazonas"

Representante: Julio Cesar De Almeida Lorenzoni

Advogados: Dr. Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, OAB/AM nº. 547; Dr. Edson Pereira Duarte, OAB/AM nº. 3.702; Dra. Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo, OAB/AM nº. 2.819; Dra. Valdelina Pereira Duarte Correa, OAB/AM nº. 1.293.

Impugnante: Coligação Majoritária "União pelo Amazonas"

Advogados: Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira, OAB/AM nº. 3.136; Dr. Ney Bastos Soares Junior, OAB/AM nº. 4.336; Dr. Marco Aurélio de Lima Choy, OAB/AM nº. 4.271; Dr. Marcos dos Santos Carmo Filho, OAB/AM nº. 6.818.

Peticionante: Francisco Ritta Bernadino Junior

Advogado: Dr. Thiago Almeida Rebello, OAB/AM nº. 12.327

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MOVIMENTO PELA RECONSTRUÇÃO DO AMAZONAS”. IMPUGNAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL RELACIONADA AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DO PRB E PSC. INOCORRÊNCIA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NAS ATAS DA COLIGAÇÃO, DO PDT E DO PSD. INOCORRÊNCIA. MERAS INCONSISTÊNCIAS ADVINDAS DA ATIVIDADE POLÍTICA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS ATAS DA COLIGAÇÃO, DO PDT E DO PSD. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DO PSD. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE FILIADO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO CONHECIMENTO DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO.

I – Ao analisar o caderno processual, constato que, em verdade, a Impugnação foi colacionada eletronicamente,

tendo sido peticionada pelo advogado Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB/AM nº. 6.818). Preliminar de irregularidade procedural rejeitada.

II – Ainda que a jurisprudência do TSE tenha se firmado no sentido de que partido, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade da coligação adversária por ausência de interesse próprio, há que se ressalvar a situação em que o partido, coligação ou candidato aponta a ocorrência de eventual fraude na(s) convenção(ões) dos partidos que compõem a coligação adversária, hipótese dos autos, uma vez que tal irregularidade, em tese e numa análise preliminar, tem o condão de macular a lisura do prélio eleitoral. Preliminar de ilegitimidade e de ausência de interesse processual rejeitada.

III – O ato de adesão dos partidos PRB e PSC à Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” não configura irregularidade insanável. De fato, há nas Atas das Convenções dos referidos partidos a delegação de poderes, sendo que o caderno processual aponta, ainda, que os Presidentes de ambas as agremiações subscreveram a Ata da Coligação.

IV – Ainda que não haja delegação expressa, a *ratio* que se extrai dos atos partidários é a de que os convencionais delegaram poderes com o objetivo último de aderir à Coligação Impugnada. Rechaçada a alegação de fraude.

V – É prática comum a ocorrência de “arranjos” e “rearranjos” de apoio à determinada Coligação, partido ou candidato entre aquelas agremiações que pretendem disputar o pleito, o fato de a Ata da Coligação Impugnada e das Atas das Convenções do PDT e do PSD (Reunião da Comissão Executiva) conterem a informação de que os partidos PRB e PSC comporiam a Coligação não configura falsidade ideológica e/ou irregularidade insanável.

VI – O mero atraso na apresentação das atas, mormente quando consubstanciado em poucas horas, a ausência de sanção para tal fato e, ainda, a ausência de comprovação de falsidade ideológica nas Atas da Coligação, do PDT e do PSD são suficientes para rechaçar a alegação de circunstância apta a gerar irregularidade insanável.

VII – O ato político de administração interna do Partido (*interna corporis*) de escolha do(s) candidato(s) que disputarão o pleito encontra fundamento de validade na autonomia deferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da Constituição da República e pelo art. 3º. da Lei nº. 9.096/95, e não se reveste de aptidão para influenciar nas eleições vindouras, mormente no caso dos autos que se

refere à situação de um único filiado da agremiação partidária.

VIII – Ação de Impugnação julgada improcedente; Notícia de Inelegibilidade não conhecida e; julgado regular o processo relativo à Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”, composta pelos partidos PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PRB e PSC.

RELATÓRIO

Trata-se de REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”, integrada pelos seguintes partidos: Partido Democrático Trabalhista, Partido da Social Democracia Brasileira, Democratas, Partido Social Democrático, Partido Verde, Partido Social Cristão e Partido Republicano Brasileiro – PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PSC e PRB.

Publicado o Edital nº. 006/2017 no Diário da Justiça Eletrônico - DJE na data de 21/06/2017 (doc. nº. 14043), em cumprimento ao disposto no art. 34, II, da Resolução TSE 23.455/2015 c/c art. 97, §1º, da Lei nº 4.737/65, foi ajuizada, em 26/06/2017, Impugnação ao DRAP pela Coligação Majoritária “União Pelo Amazonas”, composta pelos partidos PMD/PR/ PC do B/PTB/PSDC/SD (doc. nº. 14459), com a impugnação foram juntados documentos (doc. nºs. 14462, 14466, 14468, 14469, 14472, 14474, 14475, 14478, 14479, 14481, 14482, 14483, 14484, 14485, 14486, 14487, 14488, 14489, 14490, 14491, 14492 e 14493).

Em suma, alega a Impugnante, após demonstrar a tempestividade da medida e sua legitimidade para propô-la, que (a) até o final do dia 16 de Junho de 2017, o PRB e o PSC estavam se preparando para o lançamento de chapa própria para disputar a eleição suplementar do presente ano; (b) nas convenções do PRB e o PSC, iniciadas às 17 horas do dia 16 de junho de 2017, os convencionais deliberaram pelo não-lançamento de candidato, nada afirmaram sobre a participação em qualquer coligação majoritária e tampouco delegaram à executiva a tomada de decisão sobre coligação; (c) a despeito da ausência de autorização convencional, o Deputado Silas Câmara,

em entrevista ocorrida às 20h do mesmo dia 16, anunciou que, em 48 horas, manifestaria seu apoio; eis que, ao meio-dia do dia 19 de junho, concedeu coletiva onde informou que coligaria no “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”.

No mais, entende que o DRAP da Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” deve ser indeferido tal como proposto, pois (d) não existe qualquer autorização convencional para a participação do PRB e do PSC na Coligação; (e) ainda que houvesse delegação da decisão às respectivas executivas – o que não é o caso – não houve registro de tais deliberações no TRE e nem prova de sua existência nos autos; (f) independentemente dos pontos antecedentes, analisadas de forma objetiva, as atas da Coligação, do PDT e da executiva do PSD, são ideologicamente falsas, pois já no dia 16 informavam a composição com o PRB e o PSC, data em que tais partidos não haviam nem mesmo irregularmente tomado a decisão de coligar; (g) não bastasse todos os pontos acima postos, as atas da Coligação e dos partidos PDT e PSD, foram intempestivamente apresentadas no TRE/AM e, portanto, não valem para a composição da coligação ou para a escolha dos candidatos, ante os indícios de fraude já expostos e; (h) o impugnante tem legitimidade para questionar a formação da coligação, mormente quando praticada fraude para que a mesma fosse consolidada e diante do impacto direto no pleito, principalmente no que diz respeito à distribuição do tempo de televisão e rádio.

Alfim, requer *“o recebimento da presente impugnação – protocolada física e virtualmente, ante as informações desencontradas acerca do formato a ser seguido, uma vez que inexiste no PJE do TRE/AM a classe processual ‘Impugnação’, porém se encontram virtualizados todos os registros de candidatura e DRAPs –, a notificação da Impugnada para, querendo, apresentar defesa, e, ao final, o total provimento desta impugnação, mediante o indeferimento do DRAP Impugnado, ou, sucessivamente, o parcial provimento, com a exclusão da coligação dos partidos com atos partidários irregulares, seja pela ausência de delegação de poderes à executiva estadual, pela falsidade, pela intempestividade do encaminhamento à Justiça Eleitoral ou por qualquer outra irregularidade exposta na presente”*.

Registre-se, ademais, que, por meio de Petição (doc. nº. 14762), protocolada em 27 de junho de 2017, Francisco Ritta Bernardino, noticia irregularidades relativas à convenção e reunião da executiva do Partido Social Democrático (PSD), considerando que o filiado “*DAVID ANTONIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, no dia 14/06 corrente, formalizou pedido ao presidente do partido para, nos termos do art. 24 do Estatuto do citado estatuto partidário, inscrever chapa para concorrer à nomeação do partido na convenção extraordinária convocada para deliberar sobre a posição partidária em relação ao pleito suplementar de 2017*”, sendo que “*nada obstante, realizada a convenção, o Secretário Geral, beneficiando-se de sua própria torpeza, deixou de comunicar ao convencionais que um filiado havia formalmente apresentado pedido de chapa para inscrição perante o partido*”.

Ressalta, ainda, que “tendo os convencionais delegados à diretoria executiva a deliberação sobre coligações, o Secretário geral se omitiu de informar, na ata de deliberação da executiva, que um filiado relevante (que, afinal de contas, é o Governador do Estado) formalmente tentou participar do pleito com a sigla do PSD”. Ao final, entende que há nulidade da convenção partidária e pugna “para que sejam adotadas as providências cabíveis a respeito da validade da convenção do PSD e do DRAP que contém a decisão viciada”. **O Peticionante informa que colacionou “documentos anexos”, mas nada juntou, limitando-se a apresentar rol com a indicação de três testemunhas.**

Em decisão datada de 06 de julho de 2017 (doc. nº. 15251) determinou-se a suspensão do curso do feito, até ulterior deliberação, em atenção à decisão que deferiu liminar para suspender a execução do Acórdão do TSE nos autos do Recurso Ordinário nº 2246-61.2014.6.04.0000, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Ação Cautelar 4342, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Após o retorno da regular tramitação do feito, em virtude de decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos da mesma Ação Cautelar nº. 4342, restaurando a eficácia do Acórdão do TSE nos autos do Recurso Ordinário nº 2246-61.2014.6.04.0000 e da Portaria TRE/AM 493/2017,

cumpriu-se a determinação de notificação da Coligação Requerente para, querendo, apresentar contestação (doc. nº. 14843 e 15431).

A Coligação Requerente apresentou contestação à Impugnação (doc. nº. 15555), ocasião em que suscita, preliminarmente, a uma, o indeferimento de plano da exordial com a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de irregularidade procedural e fundamental na propositura da presente ação, uma vez que a Impugnação foi protocolada por meio físico, em desacordo com o que disciplina o art. 7º, da Resolução TRE/AM nº. 008/2017 e; a duas, a ilegitimidade da Coligação Impugnante e a ausência de interesse processual, tendo em conta que, segundo entendimento jurisprudencial, o partido político, a coligação ou o candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, ressaltando o caráter *interna corporis* da matéria.

No mérito, após rechaçar as alegações de fraude atinentes às atas dos partidos PSD, PRB, PSC e PDT, afirma que “*a ação impugnatória não merece melhor sorte, porquanto as supostas irregularidades alegadas não se sustentam, constituindo, no máximo, meros vícios formais, não comprovando a vontade dos partidos em participar da Coligação Majoritária ora Impugnada*” e pugna pela homologação e deferimento do DRAP objeto da presente ação.

Por fim, requer “*sejam acolhidas as preliminares levantadas de a.1) por erro procedural, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 08/2017 do TRE/AM e a.2) de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual; e, consequentemente seja extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VI, CPC*” e “*no mérito, seja julgada improcedente a presente impugnação e, por conseguinte, seja homologado o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Majoritária ‘Movimento pela Reconstrução do Amazonas’, composta pelos partidos PSDB, PDT, PSD, PRB, PSC, DEM e PV*”.

Ato contínuo, a Coligação Requerente apresentou manifestação à Petição de Francisco Ritta Bernardino (doc. nº. 15557), no bojo da qual arguiu a intempestividade da petição citada, na forma do art. 3º., da LC nº. 64/90 e do art. 39, da Resolução TSE nº. 23.455/2015, bem como a ilegitimi-

midade do peticionante para propor ação de impugnação, seja porque não figura no rol de legitimados, seja porque pleiteia suposto direito alheio.

Por conseguinte, destaca que “*a partir da leitura dos trechos retirados da Ata convencional do PSD, é mais do que possível perceber que o Presidente do Partido, Sr. Omar José Abdel Aziz e o Secretário-geral do Partido, Sr. Paulo Radin, concederam a palavra para quem quisesse usá-la e oportunizaram momentos para que houvesse eventuais reclamações ou impugnações*”, sendo certo que “*em não havendo quaisquer questionamentos, a proposta foi aprovada POR UNANIMIDADE, para a composição integral da chapa majoritária, constituída dos seguintes candidatos: Para Governador do Estado do Amazonas: Dr. AMAZONINO ARMANDO MENDES; Para Vice-Governador do Estado do Amazonas: JOÃO GOMES BOSCO SARAIVA*”.

Explicita, ainda, que “*não cabe à Justiça Eleitoral interferir na autonomia dos partidos políticos, em respeito ao preceito constitucional disposto no art. 17, §1º da Constituição Federal*” e, alfim, requer (1) “*seja reconhecida a intempestividade da presente Petição e seja ela desconsiderada em seu inteiro teor*”; (2) “*seja acolhida e admitida a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista o peticionante não ser parte legítima integrante das hipóteses do art. 3º da LC 64/90 e art. 39 da Resolução nº 23.455/TSE*”; (3) “*no mérito, seja a presente impugnação julgada improcedente, posto que o Peticionante não se valeu do ônus de provar o alegado; seja mantida a participação do Partido Social Democrático-PSD na Coligação ‘Movimento pela Reconstrução do Amazonas’; seja, ainda, declarada a validade da convenção partidária do PSD e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP da Coligação referida*” e; (4) “*o desentranhamento da referida Petição do processo de nº 0600111-22.2017.6.04.0000, uma vez demonstrada a sua flagrante intempestividade e ilegitimidade da parte*”.

Em informação acostada aos autos, a Secretaria Judiciária atesta o preenchimento dos requisitos formais – sem análise do conteúdo dos documentos apresentados ou sobre as impugnações interpostas – do pedido de registro, na forma do art. 36, I, da Resolução TSE nº. 23.455/2015 (doc. nº. 15473).

Em novel Petição, protocolada em 11 de julho de 2017, às 19h31min, Francisco Ritta Bernardino Junior pugna pela juntada dos seguintes documentos: (a) o pedido de INSCRIÇÃO DE CHAPA apresentado pelo filiado do PSD, David Almeida e (b) ATA NOTARIAL que registra o pedido de protocolo de inscrição de chapa apresentado por David Almeida ser recusado pelo secretário-geral do partido, Paulo Radin.

Em decisão saneadora, prolatada em 12 de julho de 2017, indeferi o pedido de prova testemunhal e, considerando a ausência de necessidade de dilação probatória, determinei que as partes e o Ministério Público apresentassem alegações no prazo comum de 05 (cinco) dias, inclusive sobre as providências adotadas e todas as preliminares aventadas pela Impugnada e pelo Peticionante, tudo a teor do que dita o art. 42, da Resolução TSE nº. 23.455/2015 e, ainda, dos arts. 9º. e 10, do CPC/2015.

Em manifestação, a Coligação Requerente (doc. nº. 16859) **reitera todos os argumentos expendidos em sua contestação tanto em relação à Impugnação quanto em relação à Petição (Notícia de Inelegibilidade)**, sustentando, ademais, a impossibilidade de considerar os documentos colacionados pelo Peticionante, sob pena de ferir o devido processo legal, o instituto da preclusão e os princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo, desde logo, o devido desentranhamento.

Acaso superado o entendimento esposado, entende que os documentos colacionados nada comprovam, seja porque o pedido de inscrição de chapa não possui data e/ou protocolo, seja porque na Ata Notarial consta apenas que o solicitante informou que o protocolo não foi recebido pelo Secretário-Geral do Diretório Estadual.

Por sua vez, a Coligação Impugnante (doc. nº. 16950), reitera o teor da Impugnação e assevera, em suma, que **(a)** há óbice intransponível ao deferimento do registro da agremiações PRB e PSC na Coligação, sendo que a opinião do Ministério Público quanto a tal ponto implica em tratamento desigual entre os partidos e permite que a decisão monocrática do presidente da agremiação paute o partida saber; **(b)** protocolou a impugnação em via física e digital; **(c)** não se trata de questão *interna corporis* quando não atendido requisito de registrabilidade e quando há evidente falsa de-

clarão nas atas que compõem o DRAP, razão pela qual se demonstra sua legitimidade; **(d)** as provas mostram que na tarde do dia 16 Silas Câmara ainda era pré-candidato e; **(e)** a lei não contém palavras inúteis, o prazo de apresentação de juntadas de atas no TRE há de ter alguma função, especialmente quando há série dúvida sobre a fé das atas.

No mais, o Peticionante (doc. nº. 16948) defende a importância dos fatos e documentos apresentados para a formação da convicção do Juízo sobre o registro e reitera todos os argumentos já trazidos por ocasião da Petição Inicial.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (doc. nº. 16668), no que pertine à AIRC, opinou pelo afastamento da preliminar de irregularidade em razão do protocolo do processo eletrônico e pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, considerando que *“resta evidente que a coligação impugnante, neste caso, não possui legitimidade ativa para atacar conteúdo relativo às convenções partidárias da coligação impugnada”*.

No mérito, explicita que *“as atas do PRB e PSC possuem deliberações que claramente autorizam suas direções executivas a alterarem as atas de convenções conforme suas conveniências e necessidades (PRB – fls. 31, PSC – fls. 37)”* e, ainda, quanto às atas do PDT e do PSDB, que *“não se pode presumir que tenha havido fraude no caso, pois a própria dinâmica do processo eleitoral, com inúmeras negociações políticas no curto período das convenções, acabam ocasionando inconsistências nos registros das atas”*.

No que se refere à notícia de inelegibilidade, o Graduado Órgão Ministerial eleitoral aponta a ilegitimidade ativa do noticiante por não ter demonstrado que se encontra no gozo de seus direitos políticos. No mérito, assevera que *“fora o requerente não ser filiado ao partido e a inscrição aventada não ter sido a sua, não há o que falar em qualquer fraude, víncio ou erro que macule o processo eleitoral”*, destacando também que *“o petionante procura discutir questões do partido, de caráter interna corporis, que devem ser resolvidas no âmbito da própria entidade”*.

Ao final, ao entender que o DRAP foi instruído com todos os documentos, pugna “*pelo INDEFERIMENTO da impugnação e da petição apresentadas, bem como pelo DEFERIMENTO do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP formulado pela COLIGAÇÃO ‘MOVIMENTO PELA RECONSTRUÇÃO DO AMAZONAS’*”.

Em nova Petição (doc. nº. 17141), protocolada na data de ontem, às 17h21min, Francisco Ritta Bernardino Junior colaciona “*CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, emitida pela Justiça Eleitoral, a fim de comprovar sua regular filiação ao Partido Social Democrático - PSD*”.

01.28. É o relatório no essencial.

VOTO

Em primeiro lugar, mister salientar que, tendo em vista que os procedimentos são bipartidos (candidatos e partido), o presente feito tem como objetivo, tão somente, conforme José Jairo Gomes[1] “*propiciar a análise de atos e situações pressupostos ao registro de candidatura, tais como regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas, como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos*”.

Como já explicitado, foram colacionadas ao feito, a uma, Impugnação e; a duas, notícia de inelegibilidade, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir, mormente porque tais instrumentos jurídicos são idôneos para denunciar óbices legais que impedem o deferimento do registro de candidatura, seja do partido político ou da coligação, seja do pretenso candidato.

I - DA ANÁLISE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I.1 - PRELIMINARES AVENTADAS NA CONTESTAÇÃO

02.03. Mister, neste primeiro momento, analisar as preliminares aventadas pela Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” em sua contestação (doc. nº. 15555), a saber:

- (a) o indeferimento de plano da exordial com a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de irregularidade procedural e fundamental na propositura da presente ação, uma vez que a Impugnação foi protocolada por meio físico, em desacordo com o que disciplina o art. 7º, da Resolução TRE/AM nº. 008/2017 e;
- (b) a ilegitimidade da Coligação Impugnante e a ausência de interesse processual, tendo em conta que, segundo entendimento jurisprudencial, o partido político, a coligação ou o candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, ressaltando o caráter *interna corporis* da matéria.

No que pertine à alegação de que a Impugnação foi protocolada por meio físico, em desacordo com o que disciplina o art. 7º, da Resolução TRE/AM nº. 008/2017, ao analisar o caderno processual, constato que, em verdade, a Impugnação foi colacionada **eletronicamente**, tendo sido peticionada pelo advogado Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB/AM nº. 6.818) – Vide doc. nº. 14456 – evento: juntada de petição de 3º. Interessado.

Ressalte-se, ademais, que diferentemente do alegado, a Coligação “União pelo Amazonas” optou por protocolar a sua Impugnação tanto física quanto eletronicamente, explicitando que *“inexiste no PJE do TRE/AM a classe processual ‘Impugnação’, porém se encontram virtualizados todos os registros de candidatura e DRAPs”*. Com essas considerações, e em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar em questão.

Por conseguinte, quanto à alegação de ilegitimidade e ausência de interesse processual da Coligação Impugnante, melhor sorte não assiste à Impugnada.

De fato, a causa de pedir da AIRC, em apertada síntese, encontra-se fincada na suposta fraude das convenções partidárias do PRB e do PSC e, ainda, alegada **falsidade ideológica** das atas da Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”, do PDT e do PSD, além da alegação de **intempestiva apresentação das atas da Coligação e dos partidos PDT e PSD no TRE/AM.**

Nesses termos, ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tenha se firmado no sentido de que partido, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade da coligação adversária por ausência de interesse próprio, **há que se ressalvar a situação em que o partido, coligação ou candidato apontar a ocorrência de eventual fraude na(s) convenção(ões) dos partidos que compõem a coligação adversária, uma vez que tal irregularidade tem o condão de, em princípio, macular a lisura do prélio eleitoral.** Confira-se, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.10.2016.
2. Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
3. Conclusão em sentido diverso demandaria, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providênciavil em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Agravo regimental desprovido.
(RESPe nº.23223 – Grajaú/MA, Acórdão de 25/10/2016, PSESS, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes.

2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

(RESPe nº. 35292 - Florianópolis/SC, Acórdão de 25/09/2014, PSESS, Rel. Min. João Otávio de Noronha)
Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

- A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.

(RESPenº.13152-Palmeirais/PI,Acórdão de 25/04/2013, Data DJe 27/05/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

Assim sendo, tendo em conta que as irregularidades apontadas na Impugnação têm o condão de, em tese, afetar o pleito, sendo que a configuração (ou não) de irregularidade insanável, fraude ou falsidade ideológica somente poderão ser analisadas por ocasião do enfrentamento do mérito, em dissonância com o parecer ministerial, rejeito as preliminares de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

I.2 - ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Como já dito, a Impugnação ao DRAP, manejada pela Coligação “União pelo Amazonas”, tem como causas de pedir, a uma, **suposta fraude das convenções partidárias do PRB e do PSC, considerando que (1)** nas convenções do PRB e o PSC, iniciadas às 17 horas do dia 16 de junho de 2017, os convencionais deliberaram pelo não-lançamento de candidato, nada afirmaram sobre a participação em qualquer coligação majoritária e tampouco delegaram à executiva a tomada de decisão sobre coligação; **(2)** a despeito da ausência de autorização convencional, o Deputado Silas Câmara, em entrevista ocorrida às 20h do mesmo dia 16, anunciou que, em 48

horas, manifestaria seu apoio; eis que, ao meio-dia do dia 19 de junho, concedeu coletiva onde informou que coligaria no “Movimento pela Reconstituição do Amazonas” e; (3) não existe qualquer autorização convencional para a participação do PRB e do PSC na Coligação e, ainda que houvesse delegação da decisão às respectivas executivas, não houve registro de tais deliberações no TRE e nem prova de sua existência nos autos.

No mais, a duas, **alegada falsidade ideológica** das atas da Coligação, do PDT e do PSD, tendo em conta que (1) já no dia 16 informavam a composição com o PRB e o PSC, data em que tais partidos não haviam nem mesmo irregularmente tomado a decisão de coligar.

Por fim, a três, as atas da Coligação e dos partidos PDT e PSD, foram intempestivamente apresentadas no TRE/AM e, assim sendo, (1) não valem para a composição da coligação ou para a escolha dos candidatos, ante os indícios de fraude já expostos.

Ressalto que, por ocasião de sua manifestação final, a Coligação Impugnante explicita que a juntada das atas com as decisões das greis partidárias é requisito legal de registrabilidade a todos imposta.

Passo a enfrentar as alegações.

Quanto à alegação de fraude nas convenções partidárias do PRB e do PSC, ressalto, *ab initio*, que o fato de os partidos em questão inicialmente declararem que iriam lançar candidatura própria e, no dia da convenção, decidirem de forma contrária, não denota, por si só, a ocorrência de irregularidade grave, mesmo que tenha ocorrido a convocação de convenção para o mesmo local e para o mesmo horário, com a divulgação de material de propaganda intrapartidária.

Nesse ponto, coaduno com o parecer ministerial que, ao se manifestar, consignou que: *“a própria dinâmica do processo eleitoral, com inúmeras negociações políticas no curto período das convenções, acabam ocasionando inconsistências nos registros das atas”*.

Por conseguinte, ainda que em menor medida em relação aos fatos que estão sendo analisados nos presentes autos, é **fato notório**, na forma do art. 374, I, CPC/2015[2], que Marcelo Ramos, candidato a Vice da Coligação “União pelo Amazonas”, ora Impugnante, inicialmente também demonstrou o interesse de ser o candidato de seu partido ao Governo. Somente em 15 de junho de 2017, apenas um dia antes da convenção do Partido da República (PR), foi divulgada uma nota à imprensa informando que “*o Partido da República não terá candidato a governador nesta eleição suplementar*” [3].

Como sabido, o sistema eleitoral brasileiro não admite candidaturas avulsas, competindo à agremiação partidária indicar/escolher aquele que se tornará candidato. Nesse sentido, trago à baila, mais uma vez, a doutrina de José Jairo Gomes[4]:

[...] A Lei Maior – em seu artigo 14, §3º, V – erigiu a filiação a partido político como condição de elegibilidade. Consequentemente, **tais organizações políticas passaram a deter o controle e o monopólio das candidaturas.** (...) [E]m qualquer hipótese, o requerimento de registro deve contar com a intermediação de entidade partidária. Com efeito, o sistema brasileiro não prevê candidaturas avulsas. [...]

Deve-se, pois encontrar um método transparente e democrático para a escolha daqueles que contará com a necessária indicação do partido para se tornarem candidatos e concorrerem oficialmente ao pleito. Da interpretação sistemática dos artigos 8º, caput e §2º, e 11, §1º, I, ambos da Lei nº. 9.504/97, bem como dos artigos 15, VI, e 51, estes da Lei nº. 9.096/95, impõe-se concluir que a escolha deverá ser feita em convenção.

Convenção é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições. [...]

Feita a indispensável consideração inicial, no que se refere ao argumento de que não houve, nas convenções do PRB e PSC, delegação de poderes, imperioso analisar o histórico dos fatos, especialmente as conven-

ções partidárias dos 07 (sete) partidos que compõem a Coligação Impugnada. Vejamos.

Quanto ao partido PDT, **na ata da convenção, realizada no dia 16 de junho de 2017 entre às 09h e 13h** (doc. nº. 13492 – fls. 01/08), (a) já constava a aprovação da sugestão de chapa e de Coligação, integrada pelos partidos PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PSC e PRB, tendo sido delegado poderes *“ao Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido, em decidir juntamente com os Partidos Coligados sobre denominação da Coligação Majoritária, substituição de Candidatos, Representantes da Coligação, completar chapas e nomear Delegados do Partido perante a Justiça Eleitoral, além de amplos poderes ao presidente estadual do partido para realizar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento da presente ata convencional”*.

Por sua vez, o PSDB, nos termos da **ata de convenção também realizada no dia 16 de junho de 2017, às 14h** (doc. nº. 13495), (b) foi aprovada, após o encerramento da votação às 17h, “pela ampla maioria a coligação ‘Movimento pela Reconstrução do Amazonas’ formada pelos partidos PDT e PSDB para Governador o senhor Amazonino Mendes e para Vice Governador o Deputado Bosco Saraiva”.

No que se refere ao DEM, consoante **ata de convenção realizada no dia 16 de junho de 2014, com início às 09h e término previsto para 13h – a Convenção foi encerrada às 12h35min** (doc.º. 13491), (c) foi colocada em votação *“a proposta de apoio à candidatura da Chapa Majoritária do Partido Democrático Trabalhista (PDT) tendo como Candidato a Governador o Senhor AMAZONINO ARMANDO MENDES, sob o número 12, filiado ao PDT e para Vice-Governador o Senhor JOÃO GOMES BOSCO SARAIVA, filiado ao PSDB, cuja a coligação terá a denominação MOVIMENTO PELA RECONSTRUÇÃO DO AMAZONAS, composta inicialmente pelos partidos PDT – PSDB – PSD – DEM – PV – PRTB – AVANTE dentre outros que poderão aderir até o prazo final de suas respectivas convenções. Por aclamação e unanimidade a proposta foi aprovada sem qualquer ressalva ou pedido de impugnação”*.

Na mesma ata, consta, ainda, “*amplos poderes ao presidente estadual do partido para realizar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento da presente ATA junto a coligação, inclusive, se for o caso, para fazer qualquer alteração para permanecer ou não na coligação durante o processo eleitoral*”.

Já no que se refere ao PSD, conforme ata da convenção realizada em 16 de junho às 09h (doc. nº. 13499), (d) os “*convencionais deliberaram pela aprovação, por unanimidade dos presentes, da delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual, para deliberar sobre coligações partidárias e o mais que expressa a proposta aprovada*”[5]. Também consta dos autos a ata da **Reunião da Comissão Executiva do PSD, em 16 de junho às 11h** (doc. nº. 13497), ocasião em que foi aprovada a proposta de Coligação “Fazendo Movimento pela Reconstrução do Amazonas” integrada por oito partidos (PDT, PSDB, PSD, DEM, PV, PRB, PSC e PRTB).

No que pertine ao PV, consta da **ata da convenção realizada em 16 de junho de 2017, às 14h** (doc. nº. 13496), que (e) “havendo somente a proposta de composição com Amazonino Armando Mendes – PDT, candidato a governador, Bosco Saraiva – PSDB, Vice-Governador, a mesma [Presidente] colocou em votação a proposta, recebendo esta a aprovação unânime dos presentes”.

Por fim, as **atas das convenções do PRB e do PSC** – ambas realizadas no dia **16 de junho de 2017, às 17h**, no Club do Pará – explicitam as seguintes deliberações (docs. nºs. 13493 e 13494), *in litteris*:

[...] Passaram-se então as seguintes deliberações: **PRI-MEIRA**: O Partido Republicano Brasileiro (PRB) não lançará candidato ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado; **SEGUNDA**: A Executiva Estadual reserva-se o direito de realizar qualquer mudança na Ata da Convenção. Assim, todos os convencionais foram unâmines em aprovar todas as deliberações. A seguir o senhor Presidente Estadual do PRB franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se pronunciou, informou que estava concluída a Ordem do Dia. Como nada a mais houvesse a ser tratado o senhor Presidente Estadual deu por encerrado os trabalhos da sessão e la-

vrou-se a ATA, que depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, Secretário Júlio César de Oliveira Maciel e pelo o Presidente Estadual João Carlos dos Santos Mello. [...] [Ata da Convenção do Partido Republicano Brasileiro no Amazonas – PRB/AM – doc. nº. 13493] (destaques no original)

[...] Passaram-se então as seguintes deliberações: **PRI-MEIRA**: o Partido Social Cristão (PSC) não lançará candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado; **SEGUNDA**: A Executiva Estadual reserva-se ao direito de realizar qualquer mudança na Ata da Convenção. Assim, todos os convencionais foram unâmines em **CONCORDAR e APROVAR todas as deliberações**. A seguir o senhor Presidente Estadual franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se pronunciou, informou que estava concluída a Ordem do Dia. Como nada a mais houvesse a ser tratado o senhor Presidente Estadual deu por encerrado os trabalhos da sessão e lavrou-se a ATA, que depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, Secretário Nilton Pereira Barroncas e pelo o Presidente Estadual Nilton Barroncas dos Santo [...] [Ata da Convenção do Partido Social Cristão no Amazonas – PSC/AM – doc. nº. 13494] (destaques no original)

Também consta nos autos a **Ata da Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”**, realizada também em **16 de junho de 2017** (doc. nº. 13492 – fls. 09/10), no bojo da qual consta a seguinte informação subscrita pelos Presidentes dos partidos que fazem parte da Coligação (PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PSC e PRB), inclusive os Presidentes do PRB e do PSC:

[...] com vistas às eleições suplementares de 06/08/2017, deliberaram por unanimidade pela aprovação da coligação entre os partidos presentes, no tocante às Eleições majoritárias para Governador o Senhor AMAZONINO ARMANDO MENDES sob o número 12, filiado ao PDT e para Vice-Governador Senhor JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, filiado ao PSDB. A coligação majoritária será denominada de **COLIGAÇÃO “MOVIMENTO PELA RECONSTRUÇÃO DO AMAZONAS”**, composta pelos partidos do PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PSC e PRB. Em seguida, os partidos por seus representantes legais indicaram

por unanimidade, como representantes da COLIGAÇÃO “MOVIMENTO PELA RECONSTRUÇÃO DO AMAZONAS” o senhor Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI, e Delegados, a saber, o Dr. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, Sr. JOSÉ PAULO RADIN SOUZA e Sr. JOSÉ PAULO FERREIRA, para representá-la perante os Tribunais Eleitorais. [...] (destaques no original)

Assim sendo, tem-se, em primeiro lugar, as deliberações nas respectivas convenções estaduais de que as executivas estaduais de ambos os partidos se reservavam o direito de realizar qualquer mudança na Ata e, em segundo lugar, a posterior assinatura, pelos Presidentes de ambos os partidos, da Ata da Coligação, **atos que comprovam a adesão dos dois partidos (PRB e PSC) à Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”**. Vejamos.

Quanto às deliberações nas convenções, exsurge que os convencionais decidiram que não lançariam candidato ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado (PRB) e que não lançariam candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado (PSC), bem como autorizaram que suas respectivas executivas realizassem “qualquer mudança” na Ata da Convenção. **Indubitável, assim, a delegação de poderes.**

Outrossim, os Presidentes do PRB, José Carlos dos Santos Mello, e do PSC, Nilton Barroncas dos Santos, ao subscreverem a ata da Coligação, **demonstraram a intenção das duas grei partidárias de se coligar.**

Nesse ponto, estou em completa harmonia com o parecer ministerial escrito no sentido de que “*as atas do PRB e PSC possuem deliberações que claramente autorizam suas direções executivas a alterarem as atas de convenções conforme suas conveniências e necessidades (PRB – fls. 31, PSC – fls. 37)*”, bem como quando ressalta que “*o que vale é o documento final que unifica o acordo político realizado, como a Ata lavrada pela Coligação Majoritária “MOVIMENTO PELA RECONSTRUÇÃO DO AMAZONAS” (fls. 28-29), contendo a assinatura de todos os presidentes estaduais dos partidos coligados, de onde se extraí a manifestação expressa dos partidos em se coligarem*”.

Nesse panorama, mesmo que, à primeira vista e a partir de uma análise preliminar, não se trate de matéria *interna corporis* da grei partidária, tem-se que, no bojo da cognição exauriente, não se encontra demonstrada a alegada fraude no ato de adesão dos partidos PRB e PSC à Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”. Ainda que não haja delegação expressa, a *ratio* que se extrai dos atos partidários é a de que os convencionais delegaram poderes com o objetivo último de aderir à Coligação Impugnada.

Indubitável, assim, que a condição de registrabilidade encontra-se devidamente preenchida, considerando que é possível extrair a vontade de coligar a partir da análise conjunta das Atas das Convenções do PRB e do PSC e da Ata da Coligação, sendo certo que meras irregularidades não são suficientes para macular o pleito eleitoral.

Ora, se assim não fosse, os próprios convencionais do PRB e do PSC e os próprios integrantes da Comissão Executiva dos respectivos partidos teriam se insurgido contra a posição política adotada, especialmente quando, como a própria Coligação Impugnante destacou, até o dia das convenções do PRB e PSC havia uma expectativa para lançamento de chapa própria. Pensar diversamente poderia configurar, inclusive, intromissão indevida da Justiça Eleitoral em situação que deve ser debatida na seara interna das agremiações partidárias.

Por outro lado, quanto ao argumento de que há falsidade ideológica nas atas da Coligação, do PDT e do PSD (Reunião Comissão Executiva), porquanto tais atas “anteciparam” a adesão posterior do PRB e do PSC, vejamos a ordem de realização das convenções estaduais e as deliberações realizadas sobre Coligações:

PARTIDO/COLIGAÇÃO	DATA DA CONVENÇÃO E/OU REUNIÃO	HORÁRIO DA CONVENÇÃO E/OU REUNIÃO	DELIBERAÇÃO
PDT (Convenção)	16 de junho de 2017	Entre 09h e 13h	Aprovada a Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” (PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PRB e PSC). Delegação ao Presidente do Partido.
PSD (Convenção)	16 de junho de 2017	Entre 09h e 12h30min	Delegação à Comissão Executiva Estadual.
DEM (Convenção)	16 de junho de 2017	Entre 09h e 12h35min	Aprovada a Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” (PDT, PSD, DEM, PV, PRTB, AVANTE) Delegação ao Presidente do Partido.
PSD (Reunião Comissão Executiva)	16 de junho de 2017	11h	Aprovada a Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” (PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PRB, PSC e PRTB).
PV (Convenção)	16 de junho de 2017	14h	Composição com Amazonino (PDT) e Bosco Saraiva (PSDB).
PSDB (Convenção)	16 de junho de 2017	Entre 14h e 17h	Aprovada por ampla maioria a Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”.

PRB (Convenção)	16 de junho de 2017	17h	Autorizou a Executiva Estadual à alterar a Ata da Convenção.
PSC (Convenção)	16 de junho de 2017	Entre 14h e 17h	Autorizou a Executiva Estadual à alterar a Ata da Convenção.
Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”	16 de junho de 2017	-	Aprovada a Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” (PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PRB e PSC).

Em síntese, a Coligação Impugnante alega que as Atas da Coligação, do PDT e do PSD (Reunião da Comissão Executiva) não poderiam “prever” que o PRB e o PSC coligariam, tendo em conta que tais partidos “não haviam nem mesmo irregularmente tomado a decisão de coligar”.

Dito isto, a primeira circunstância digna de nota é que todas as convenções estaduais (dos sete partidos que compõem a Coligação Impugnada) foram realizadas no mesmo dia 16 de junho de 2017, com diferença de poucas horas entre elas.

Nesses termos, e considerando que é prática comum a ocorrência de “arranjos” e “rearranjos” de apoio à determinada Coligação, partido ou candidato entre aquelas agremiações que pretendem disputar o pleito, o fato de a Ata da Coligação Impugnada e das Atas das Convenções do PDT e do PSD (Reunião da Comissão Executiva) conterem a informação de que os partidos PRB e PSC comporiam a Coligação não configura falsidade ideológica e/ou irregularidade insanável.

Ora, ainda que as 03 (três) atas citadas contenham tais informações, se nas Atas dos partidos PRB e PSC não constasse a deliberação acerca da vontade de coligar, não haveria que se falar em participação dessas

agremiações na Coligação. A Impugnante, em sua inicial, ratifica o entendimento ora adotado ao afirmar que “não há coligação unilateral” (doc. nº. 14459 – fls. 17).

De fato, a Coligação, na doutrina de Rodrigo López Zílio[6], “*presupõe uma convergência de vontades de seus integrantes para um determinado objetivo comum*” e é “*formada a partir da manifestação de vontade exarada pelos correligionários na convenção partidária*”.

Assim sendo, **entendo que também desmerece guarida** a tese de falsidade ideológica das Atas da Coligação, do PDT e do PSD.

Como último argumento da Impugnação, a Coligação “União pelo Amazonas” aponta que as atas da Coligação e dos partidos PDT e PSD, foram intempestivamente apresentadas no TRE/AM e, portanto, não valem para a composição da coligação ou para a escolha dos candidatos.

Nesse ponto a *quaestio* não comporta maiores digressões. Ao compulsar os docs. nºs. 13492 (Ata Convenção PDT e Ata Coligação), 13497 (Ata Comissão Executiva PSD) e 13499 (Ata Convenção PSD), constata-se que todas as atas foram protocoladas em 19 de junho de 2017, às 12h42min.

O mero atraso na apresentação das atas, mormente quando consubstanciado em poucas horas, especialmente se considerarmos que há entendimento jurisprudencial que possibilita a conversão do prazo em horas para dias; a ausência de sanção para tal fato e, ainda; a ausência de comprovação de falsidade ideológica nas Atas da Coligação, do PDT e do PSD **são suficientes para rechaçar a alegação em questão.**

II - ANÁLISE DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Por conseguinte, quanto à petição protocolada em 27 de junho de 2017, reitero, como já fiz constar na decisão que saneou o presente feito, que o pleito foi manejado **intempestivamente**, à luz do art. 43, da Resolução TSE nº. 23.455/2015, bem como que o Peticionante **não comprovou ser cidadão no gozo de seus direitos políticos**, tendo colacionado documentos que comprovariam seus argumentos somente em 11 de julho de 2017.

Destaque-se, ademais, que, como bem ressaltou o Parquet eleitoral em seu parecer, o Peticionante *“não pode figurar como interessado na causa, pois sequer provou ser filiado ao PSD, sem falar no fato de que a suposta irregularidade atinente à convenção da aludida agremiação não se enquadrar como notícia de inelegibilidade”*. Quanto à filiação partidária, ressalto que, novamente de forma extemporânea, o Peticionante juntou certidão de filiação partidária ao PSD no dia 19 de julho de 2017, às 17h21min.

Ainda que assim não fosse, os fatos noticiados por Francisco Ritta Bernardino Junior se **inserem no âmbito interno da respectiva agremiação partidária**.

Ora, em suma, o peticionante Francisco Ritta Bernardino noticia irregularidades relativas à convenção e reunião da executiva do Partido Social Democrático (PSD), considerando que o filiado *“DAVID ANTONIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, no dia 14/06 corrente, formalizou pedido ao presidente do partido para, nos termos do art. 24 do Estatuto do citado estatuto partidário, inscrever chapa para concorrer à nomeação do partido na convenção extraordinária convocada para deliberar sobre a posição partidária em relação ao pleito suplementar de 2017”,* sendo que *“nada obstante, realizada a convenção, o Secretário Geral, beneficiando-se de sua própria torpeza, deixou de comunicar aos convencionais que um filiado havia formalmente apresentado pedido de chapa para inscrição perante o partido”*.

Nesse panorama, como já destaquei por ocasião do saneamento do feito, a causa de pedir da notícia de inelegibilidade refere-se exclusivamente à suposta desconsideração, pelo partido PSD, da vontade política manifestada pelo filiado David Almeida, Governador interino do Estado do Amazonas, de concorrer ao pleito suplementar de 2017, o que demonstraria *“que os convencionais foram ludibriados pela conduta abusiva e antide-mocrática da liderança partidária, o que macula a legitimidade da convenção realizada”*.

Do que consta da Ata da convenção e da reunião da comissão executiva do PSD, tem-se que, na convenção estadual, houve delegação de poderes à Comissão Executiva do partido nos seguintes termos:

[...] A presente 'PROPOSTA' formalizada pela COMISSÃO EXECUTIVA, tem por objetivo levar à consideração e deliberação dos Senhores Convencionais do Partido à CONVENÇÃO ESTADUAL, o resultado das reuniões tratativas realizadas pelas principais lideranças do Partido, sobre a definição dos rumos que o PSD tomaria no Amazonas, com vistas às eleições MAJORITÁRIA SUPLEMENTAR DE 06/08/2017. Como resultado dessas reuniões, a COMISSÃO EXECUTIVA, juntamente com as lideranças do Partido, face às incertezas no quadro conjuntural das alianças políticas que precedem a escolha dos candidatos na composição das chapas, e, considerando que: 1 – a lei não veda (...) e 2 – Tribunal Superior Eleitoral – TSE entende ser admissível (...), que ato emanado de convenção partidária, legalmente constituída, delegue poderes à comissão executiva para decidir tanto a efetiva formação da coligação, quanto a escolha de candidatos, desde que a decisão seja formalizada até junho de 2017, data limite para o registro de candidatos, resolvem: 1 – DELEGAÇÃO DE PODERES: Submeter ao Plenário da Convenção estadual a presente proposta de delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual, para deliberar sobre coligações partidárias, aprovar a chapa de candidatos aos cargos majoritários, aceitar e rejeitar a inclusão de partidos, e indicação de delegados da coligação que vier a ser formada, ajustar termos e condições, firmar protocolo de intenção, suprir, substituir ou completar chapas de candidatos [...]

Ora, se havia pedido prévio de inscrição de chapa para a convenção, ainda que tivesse havido recusa por parte do Secretário do Partido, caberia ao(s) interessado(s) adotar as medidas cabíveis para garantir sua inscrição, sendo que, no caso dos autos, o atual governador interino, sequer participou da convenção do PSD (doc. nº. 13499 – lista de presença às fls. 01).

Tal fato somente corrobora que, além de se referir à matéria que deve ser decidida no âmbito interno da grei partidária, o interessado, enquanto filiado, **aquiesceu** à decisão do PSD.

De fato, mesmo tendo sido divulgada na mídia local a insatisfação do atual Governador interino do Amazonas, não há falar em nulidade da convenção estadual do PSD que delegou poderes à Comissão Executiva para decidir acerca da formação de Coligações porquanto **eventual discordância de um dos filiados que sequer ajuizou qualquer medida na Justiça Eleitoral para tratar da matéria *interna corporis* do PSD.**

Em outras palavras, o ato político de administração interna do Partido (*interna corporis*) de escolha do(s) candidato(s) que disputarão o pleito encontra fundamento de validade na autonomia deferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º., da Constituição da República e pelo art. 3º. da Lei nº. 9.096/95, e não se reveste de aptidão para influenciar nas eleições vindouras, mormente no caso dos autos que se refere à situação de um único filiado da agremiação partidária.

Forte nessas razões, por entender que a matéria não pode ser enfrentada por esta Justiça Eleitoral, seja por diversas razões de ordem procedural (intempestividade, ausência de comprovação do gozo dos direitos políticos, ausência da comprovação de filiação e o fato narrado não se enquadrar como notícia de inelegibilidade), seja porque se refere à matéria *interna corporis* do PSD, **a notícia de inelegibilidade não deve ser conhecida.**

III - ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS DO DRAP

Ultrapassadas as alegações trazidas no bojo da Ação de Impugnação e da Notícia de Inelegibilidade, tem-se que o presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas” foi protocolizado em 19/06/2017, consoante informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal. Demonstra-se, portanto, sua tempestividade, conforme art. 7º., do Calendário Eleitoral (Resolução TRE/AM nº. 007/2017), devendo ser mencionado, ainda, que o DRAP foi devidamente **subscrito por representante legítimo da Coligação.**

Nesse panorama, examinados os documentos apresentados pela Coligação, verifica-se o preenchimento do formulário com as informações aplicáveis à situação em debate e constantes dos arts. 21 e 22, da Resolução TRE/AM nº. 005/2014 c/c arts. 24 e 25, da Resolução TSE 23.455/2015, a saber: **(a)** nome da Coligação e siglas do partido; **(b)** data da convenção; **(c)** cargos pleiteados; **(d)** endereço completo, endereço eletrônico, telefone do partido e fac-símile; **(e)** lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos; **(f)** via impressa do formulário DRAP assinada nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº. 23.455/2015 e; **(g)** cópia das atas das convenções dos respectivos partidos (PDT, PSDB, DEM, PSD e PV), digitadas, assinadas e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas.

A Coligação preenche formalmente os demais requisitos legais, conforme atestado pela Secretaria Judiciária (doc. nº. 15743).

Por tudo quanto exposto, em consonância com o parecer ministerial:

(a) JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação manejada pela Coligação “União pelo Amazonas”;

(b) NÃO CONHEÇO a notícia de inelegibilidade e;

(c) JULGO REGULAR o processo referente à Coligação “Movimento pela Reconstrução do Amazonas”, composta pelos partidos PDT, PSDB, DEM, PSD, PV, PRB e PSC, declarando-a habilitada para concorrer nas eleições suplementares de 2017 aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas.

À SJD para todas as providências, certificando-se este julgamento nos autos dos pedidos de registro de candidatura a este vinculado (art. 41, da Resolução TRE/AM 005/2014), inclusive.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Manaus/AM, 20 de julho de 2017.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator



ÍNDICES



ÍNDICE NUMÉRICO

Acórdão n. 864/2017, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25	60
Acórdão n. 24/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30	73
Acórdão n. 50/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25.....	97
Acórdão n. 79/2017, Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30.....	119
Acórdão n. 82/2017, Proc. n. .61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30.....	124
Acórdão n. 83/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42.....	171
Acórdão n. 91/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26.....	179
Acórdão n. 102/2017, Proc. n. 292-31.6.04.0047 – Classe 30.....	186
Acórdão n. 107/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 – Classe 28.....	197
Acórdão n. 108/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30.....	203
Acórdão n. 143/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 – Classe 30.....	210
Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38.....	226

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Partido Político – Acórdão n. 864/2016	001
Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - Acórdão n. 24/2017	002
Prestação de Contas. Partido Político - Acórdão n. 50/2017	003
Recurso Eleitoral. Ação Declaratória de Nulidade - Acórdão n. 79/2017	004
Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura - Eleições 2016 - Acórdão n. 82/2017	005
Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada - Acórdão n. 83/2017	006
Processo Administrativo – Renovação de Requisição. Negativa do órgão de Origem – Acórdão n. 91/2017	007
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato - Acórdão n. 102/2017 ..	008
Reclamação. Propaganda Partidária - Acórdão n. 107/2017	009
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2016. Rito Simplificado - Acórdão n. 108/2017	010
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Acórdão n. 143/2017	011
Registro de Candidatura. Impugnação. Notícia de Inelegibilidade. Eleições Suplementares. – Acórdão Pje n. 0600111-22/2017	012

ÍNDICE ROTATIVO

A

(E) Provimento, **anulação, acórdão**, conversão, julgamento, diligência (IJ) embargos de declaração, prestação de contas, partido político (F) **ausência**, intimação pessoal, improriedade, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contradictório (A) inexistência, citação, manifestação, parte, inobservância, rito ordinário, disposição, Resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicação no DJe n. 210, em 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, **anulação de diploma eleitoral**, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, **assunção**, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, **ato**, doloso, improbidade, **ausência**, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, **anulação**, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, devolução, valor, tesouro nacional, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) **aplicação**, desrespeito, lei, regulamento. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Desprovimento, **ação declaratória de nulidade**, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, legalidade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) **ausência**, intimação, candidato, **advogado, autos**, manifestação, Ministério Público Eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, cau-

sa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, **aprovação**, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; **afastamento**, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, em 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, órgão público (A) caracterização, material de propaganda, **apresentação, atuação, agente público**, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Possibilidade, requisição de servidor, prazo, regulamento (F) prorrogação, negação, órgão público, (A) obrigação, serviço, Justiça Eleitoral, pedido, **atendimento**, requisitos, lei, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade (F) prestação de contas, desaprovação (A) **ausência**, vício processual, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) negação, veiculação, emissora (A) falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução Tribunal Superior Eleitoral, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Preliminar, **acolhimento**, inobservância, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) reprovação, **análise**, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, **ausência, autorização**, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Reforma, decisão extra petita, decisão ultra petita, **afastamento**, multa, condenação (IJ) **abuso do poder político**, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura, inelegibilidade (F) julgamento, procedência, **ação de investigação judicial eleitoral** (A) descharacterização, conduta, ilícita, **ausência**, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, em 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária (F) inexistência, **autorização**, convenção, participação, coligação partidária, **alegação**, fraude, **ata**, intempestividade, entrega, documento, Justiça Eleitoral (A) delegação, poder, dirigente, **autonomia partidária**, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

B

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, **bem**, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade, preclusão (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vínculo processual, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

C

(E) Provimento, anulação, acórdão, **conversão**, julgamento, diligência (IJ) embargos de declaração, prestação de contas, partido político (F) ausência, intimação pessoal, impropriedade, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) inexistência, **citação**, manifestação, parte, inobservância, rito ordinário, disposição, resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicado no DJe n. 210, em 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de **candidato**, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assun-

ção, segundo, **colocado**, nova, eleição, (IJ) registro de **candidato**, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, **causa de inelegibilidade** (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, **comprovação**, aplicação, recurso, público, **condenação**, devolução, valores, fração, despesas, prestação, **contas**, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, **contas, caracterização**, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, legalidade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, **candidato**, advogado, autos, manifestação, Ministério Público Eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000–Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, **causa de inelegibilidade**, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, **contas**, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, **cargo**, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, **candidato, cassação**, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, em 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, órgão público (A) **caracterização**, material de propaganda, apresentação, atuação, agente público, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, **candidato** (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vínculo processual, intimação, omissão, **candidato**, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) negação, veiculação, emissora (A) falta, encaminhamento, **cópia**, decisão, mídia, prazo, resolução Tribunal Superior Eleitoral, intempestividade, **comunicação**. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, **candidato**, ausência, autorização, juízo, **conversão**, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 - Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Reforma, decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, multa, **condenação** (IJ) abuso do poder político, **captação ilícita de sufrágio**, **conduta vedada**, **cassação**, registro de candidatura, inelegibilidade (F) julgamento, procedência, ação de Investigação Judicial Eleitoral (A) descharacterização, **conduta**, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, em 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, **convenção partidária** (F) Inexistência, autorização, **convenção**, participação, **coligação partidária**, alegação, fraude, ata, intempestividade, entrega, documento, Justiça Eleitoral (A) delegação, poder, dirigente, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 - Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

D

(E) Provimento, anulação, acórdão, **conversão**, julgamento, **diligência** (IJ) embargos de declaração, prestação de contas, partido político (F) ausência, intimação pessoal, impropriedade, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) inexistência, **citação**, manifestação, parte, inobservância, rito ordinário, **disposição**, Resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicação DJe n. 210, em 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 - Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, **decisão**, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) **deferimento**, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, **doloso**, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, **descumprimento**, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, **decreto**, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) **Desaprovação**, irregularidade, prestação de contas, partido político, **devolução**, valor, tesouro nacional, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) aplicação, **desrespeito**, lei, regulamento. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) **Desprovimento**, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, legalidade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, Ministério Público Eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; **decisão por maioria**, causa de inelegibilidade, **descaracterização**, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) **deferimento**, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, **decreto legislativo**, inexistência, impugnação, **decisão judicial**, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, em 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) **distribuição**, panfleto, órgão público (A) caracterização, material de propaganda, apresentação, atuação, agente público, **descumprimento**, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) **Desprovimento**, recurso eleitoral, **descumprimento, diligênci**a, candidato (IJ) **doação** estimável em **dinheiro**, bem, inexistência, patrimônio, **doador**, juntada, **documento**, sede recursal, impossibilidade (F) prestação de contas, **desaprovação** (A) ausência, vício processual, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, **direito**, transmissão (F) negação, veiculação, emissora (A) falta, encaminhamento, cópia, **decisão**, mídia, prazo, resolução TSE, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) Reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, **documento, direto**, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Reforma, **decisão extra petita**, decisão ultra petita, afastamento, multa, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura, inelegibilidade (F) julgamento, procedência, ação de Investigação Judicial Eleitoral (A) descaracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, em 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária (F) Inexistência, autorização, convenção, participação, coligação partidária, alegação, fraude, ata, intempestividade, entrega, **documento**, Justiça Eleitoral (A) **delegação**, poder, **dirigente**, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

E

(E) Provimento, anulação, acórdão, **conversão, julgamento**, diligência (IJ) **Embargos de Declaração**, Prestação de Contas, partido político (F) ausência, intimação pessoal, impropriedade, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) inexistência, citação, manifestação, parte, inobservância, rito ordinário, disposição, Resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicação DJe n. 210, em 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, **eleição**, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, **embargos de declaração**, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) **eficácia**, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Improcedência, Reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) negação, veiculação, **emissora** (A) falta, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução Tribunal Superior Eleitoral, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária (F) inexistência, autorização, convenção, participação, coligação partidária, alegação, fraude, ata, intempestividade, **entrega**, documento, Justiça Eleitoral (A) delegação, poder, dirigente,

autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

F

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, **fiscal**, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, devolução, valor, tesouro nacional, suspensão, cota, **fundo partidário**, (F/A) aplicação, desrespeito, lei, regulamento. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, **falta**, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, requisito, **formal**, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, **fundamento**, rito ordinário, (F) Reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária (F) inexistência, autorização, convenção, participação, coligação partidária, alegação, **fraude**, ata, intempestividade, entrega, documento, Justiça Eleitoral (A) delegação, poder, dirigente, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

I

(E) Provimento, anulação, acórdão, conversão, julgamento, diligência (IJ) Embargos de Declaração, prestação de contas, partido político (F) ausência, **intimação pessoal, impropriedade**, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) **inexistência**, citação, manifestação, parte, **inobservância**, rito ordinário, disposição, resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicado no DJe n. 210, 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, **impossibilidade**, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de **inelegibilidade** (A) **irregularidade**, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, **impossibilidade**, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, **inelegibilidade**. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, **irregularidade**, prestação de contas, partido político, devolução, valor, tesouro nacional, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) aplicação, desrespeito, lei, regulamento. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, legalidade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, Ministério Público Eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-

45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, **invalidação**, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, **inexistência, impugnação**, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, **inexistência**, patrimônio, dono, juntada, documento, sede recursal, **impossibilidade** (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vício processual, **intimação**, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) **Improcedência**, Reclamação, propaganda partidária, **inserção**, direito, transmissão (F) negação, veiculação, emissora (A) falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução TSE, **intempestividade**, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Preliminar, acolhimento, **inobservância**, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) Reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, **inadequado**, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Reforma, decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, multa, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura, **inelegibilidade** (F) julgamento, procedência, ação de Investigação Judicial Eleitoral (A) descaracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, de 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) **Improcedência** (IJ) **impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária** (F) **Inexistência, autorização, convenção, participação, coligação partidária, alegação, fraude, ata, intempestividade, entrega, documento, Justiça Eleitoral** (A) **delegação, poder, dirigente, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica.** (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

J

(E) Provimento, anulação, acórdão, conversão, **julgamento, diligência** (IJ) embargos de declaração, prestação de contas, partido político (F) ausência, intimação pessoal, improriedade, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) inexistência, citação, manifestação, parte, inobservância, rito ordinário, disposição, Resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicado no DJe n. 210, 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, **julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral.** (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Possibilidade, requisição de servidor, prazo, regulamento (F) prorrogação, negação, órgão público, (A) obrigação, serviço, **Justiça Eleitoral**, pedido, atendimento, requisitos, lei, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, **juntada, documento, sede recursal, impossibilidade** (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vício processual, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) Reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, **juízo**, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Reforma, decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, multa, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura, inelegibilidade (F) **julgamento**, procedência, ação de investigação judicial eleitoral (A) descaracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, de 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Pava Sales).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária (F) inexistência, autorização, convenção, participação, coligação partidária, alegação, fraude, ata, intempestividade, entrega, documento, **Justiça Eleitoral** (A) delegação, poder, dirigente, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

L

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, **lei**, responsabilidade, fiscal, **licitação**, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) aplicação, desrespeito, lei, regulamento. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, pu-

blicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Desprovimento, ação Declaratória de Nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, **legaldade**, resolução Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, Ministério público eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, órgão público (A) caracterização, material de propaganda, apresentação, atuação, agente **público**, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Possibilidade, requisição de servidor, prazo, regulamento (F) prorrogação, negação, órgão público, (A) obrigação, serviço, Justiça Eleitoral, pedido, atendimento, requisitos, **lei**, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

M

(E) Provimento, anulação, acórdão, conversão, **julgamento**, diligência (IJ) embargos de declaração, prestação de contas, partido político (F) ausência, intimação pessoal, impropriedade, relatório, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) inexistência, citação, **manifestação**, parte, inobservância, rito ordinário, disposição, Resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicado no DJe n. 210, 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidato, intimação, publicação eletrônica, legaldade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, **manifestação**, **Ministério Público Eleitoral**, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n.

79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 - Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, **mandado de segurança**, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, órgão público (A) caracterização, **material de propaganda**, apresentação, atuação, agente público, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 - Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) negação, veiculação, emissora (A) Falta, encaminhamento, cópia, decisão, **mídia**, prazo, resolução TSE, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Reforma, decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, **multa**, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura, inelegibilidade (F) julgamento, procedência, ação de Investigação Judicial Eleitoral (A) descaracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, de 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

N

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, **nova**, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) defe-

rimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, legalidade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, ministério público eleitoral, **nulidade absoluta**, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Possibilidade, requisição de servidor, prazo, regulamento (F) prorrogação, **negação**, órgão público, (A) obrigação, serviço, Justiça Eleitoral, pedido, atendimento, requisitos, lei, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) **negação**, veiculação, emissora (A) Falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução Tribunal Superior Eleitoral, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) **nulidade**, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, **nulidade**, convenção partidária (F) Inexistência, autorização, convenção, participação, coligação partidária, alegação, fraude, ata, intempestividade, entrega, documento, Justiça Eleitoral (A) delegação, poder, dirigente, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdão PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-

22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

O

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, **órgão público** (A) caracterização, material de propaganda, apresentação, atuação, agente público, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Possibilidade, requisição de servidor, prazo, regulamento (F) prorrogação, negação, **órgão público**, (A) **obrigação**, serviço, Justiça Eleitoral, pedido, atendimento, requisitos, lei, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vício processual, intimação, **omissão**, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

P

(E) **Provimento**, anulação, acórdão, conversão, julgamento, diligência (IJ) embargos de declaração, **prestaçāo de contas**, **partido político** (F) ausência, intimação pessoal, impropriedade, relatório, **parecer**, Ministério Público Eleitoral, violação, **princípio do contraditório** (A) inexistência, citação, manifestação, parte, inobservância, rito ordinário, disposição, Resolução. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicado no DJe n. 210, 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E) **Provimento**, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, **prefeito**, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, compro-

vação, aplicação, recurso, **público**, condenação, devolução, valores, fração, despesas, **prestaçāo**, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdāo n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, irregularidade, **prestaçāo de contas, partido político**, devolução, valor, tesouro nacional, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) aplicação, desrespeito, lei, regulamento. (Acórdāo n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidatura, intimação, **publicação eletrônica**, legalidade, resolução, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, Ministério Público Eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdāo n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, **parecer**, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, **prefeito** (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdāo n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Representação, **propaganda eleitoral antecipada**, (F) distribuição, **panfleto**, órgão público (A) caracterização, material de propaganda, apresentação, atuação, agente público, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdāo n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) **Possibilidade**, requisição de servidor, **prazo**, regulamento (F) **prorrogação**, negação, órgão público, (A) obrigação, serviço, Justiça Eleitoral, **pedido**, atendimento, requisitos, lei, **possibilidade**. (Acórdāo n.

91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, **patrimônio**, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade (F) **prestaçāo de contas**, desaprovação (A) ausência, vício processual, intimação, omissão, candidato, **preclusão**. (Acórdāo n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, **propaganda partidária**, inserção, direito, transmissão (F) negação, veiculação, emissora (A) Falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução TSE, intempestividade, comunicação. (Acórdāo n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) **Preliminar**, acolhimento, inobservância, requisito, formal, **princípio do devido processo legal**, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, rito ordinário, (F) Reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdāo n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Reforma, decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, multa, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura , inelegibilidade (F) julgamento, **procedência**, ação de Investigação Judicial Eleitoral (A) descaracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, **pedido**, caracterização, captação ilícita de sufrágio, **promessa**, vantagem, troca, voto.(Acórdāo n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, de 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E) Improcedência (IJ) impugnação, inelegibilidade, irregularidade, nulidade, convenção partidária (F) inexistência, autorização, convenção, **participação**, coligação partidária, alegação, fraude, ata, intempestividade, entrega, documento, Justiça Eleitoral (A) delegação, **poder**, dirigente, autonomia partidária, inexistência, falsidade ideológica. (Acórdāo PJe n. 0600111-22/2017, de 20/07/2017, publicado em Sessão, Proc. n. 0600111-22.2017.6.04.0000 – Classe 38, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

R

(E) Provimento, anulação, acórdão, conversão, julgamento, diligência (IJ) embargos de declaração, prestação de contas, partido político (F) ausência, intimação pessoal, improriedade, **relatório**, parecer, Ministério Público Eleitoral, violação, princípio do contraditório (A) inexistência, citação, manifestação, parte, inobservância, **rito ordinário**, disposição, **resolução**. (Acórdão n. 864, de 18/11/2016, publicado no DJe n. 210, 23/11/2016, Proc. n. 101-66.2013.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões)

(E) Provimento, **recurso eleitoral**, **reforma**, sentença judicial, indeferimento, **registro de candidato**, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, **registro de candidato**, **rejeição de contas**, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, **reprovação**, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, devolução, valor, tesouro nacional, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) aplicação, desrespeito, lei, **regulamento**. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, **registro de candidatura**, intimação, publicação eletrônica, legalidade, **resolução**, Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, ministério público eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000-Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) **Rejeição**, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, **recurso**, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, **registro de candidatura**, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsi-

to em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) **Representação**, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, órgão público (A) caracterização, material de propaganda, apresentação, atuação, agente público, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, violação, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Possibilidade, **requisição de servidor**, prazo, **regulamento** (F) prorrogação, negação, órgão público, (A) obrigação, serviço, Justiça Eleitoral, pedido, atendimento, requisitos, lei, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 – Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E) Desprovimento, **recurso eleitoral**, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vício processual, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Improcedência, **reclamação**, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) **negação**, veiculação, emissora (A) Falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, **resolução Tribunal Superior Eleitoral**, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, **requisito**, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, sentença, fundamento, **rito ordinário**, (F) **reprovação**, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, **rito sumário**, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) **Reforma**, decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, multa, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, **registro de candidatura**, inelegibilidade (F) julgamento, procedência, ação de investigação judicial eleitoral (A) des-

caracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, vantagem, troca, voto. (Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, de 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

S

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, **sentença** judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, **segundo**, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 - Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, **sentença**, indeferimento, registro de candidatura, intimação, publicação eletrônica, legalidade, Resolução Tribunal Superior Eleitoral, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, ministério público eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 - Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Possibilidade, requisição de servidor, prazo, regulamento (F) prorrogação, negação, órgão público, (A) obrigação, **serviço**, Justiça Eleitoral, pedido, atendimento, requisitos, lei, possibilidade. (Acórdão n. 91, de 19/04/2017, publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 21-63.2017.6.04.0000 - Classe 26, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E) Desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, **sede recursal**, impossibilidade (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, vínculo processual, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 - Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E) Preliminar, acolhimento, inobservância, requisito, formal, princípio do devido processo legal, (IJ) nulidade, **sentença**, fundamento, rito ordinário, (F) reprovação, análise, prestação de contas, procedimento, inadequado, (A) impossibilidade, solicitação, documento, direto, candidato, ausência, autorização, juízo, conversão, rito sumário, rito ordinário. (Acórdão n. 108, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, em 09/05/2017, Proc. n. 270-86.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

T

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, **Tribunal Superior Eleitoral**, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, valores, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, devolução, valor, **tesouro nacional**, suspensão, cota, fundo partidário, (F/A) aplicação, desrespeito, lei, regulamento. (Acórdão n. 50, de 20/2/2017, publicação DJe n. 40, em 24/02/2017, Proc. n. 85-49.2012.6.04.0000 – Classe 25, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E/IJ) Desprovimento, ação declaratória de nulidade, sentença, indeferimento, registro de candidato, intimação, publicação eletrônica, legalidade, Resolução **Tribunal Superior Eleitoral**, (F) ausência, intimação, candidato, advogado, autos, manifestação, Ministério Público Eleitoral, nulidade absoluta, (A) inexistência, requisitos, propositura. (Acórdão n. 79, de 06/04/2017, publicação DJe n. 70, em 17/04/2017, de Proc. n. 831-45.2017.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Francisco Nascimento Marques).

(E/IJ) Rejeição, unanimidade, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, **Tribunal de Contas do Estado**, aprovação, contas, mandado de segurança, **Tribunal de Justiça do Amazonas** (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, **trânsito em jul-**

gado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, **transmissão** (F) negação, veiculação, emissora (A) Falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução Tribunal Superior Eleitoral, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

U

(E/IJ) Rejeição, **unanimidade**, embargos de declaração, perda do objeto, invalidação, julgamento, recurso, falta, quórum; decisão por maioria, causa de inelegibilidade, descaracterização, reexame, parecer, Tribunal de Contas do Estado, aprovação, contas, mandado de segurança, Tribunal de Justiça do Amazonas (F) deferimento, registro de candidatura, cargo, prefeito (A) eficácia, decreto legislativo, inexistência, impugnação, decisão judicial, validação; afastamento, candidato, cassação, obediência, trânsito em julgado, Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n. 82, de 18/04/2017, publicação DJe n. 79, de 02/05/2017, Proc. n. 61-92.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

V

(E) Provimento, recurso eleitoral, reforma, sentença judicial, indeferimento, registro de candidato, anulação de diploma eleitoral, prefeito, decisão, recurso, Tribunal Superior Eleitoral, impossibilidade, assunção, segundo, colocado, nova, eleição, (IJ) registro de candidato, inelegibilidade, (F) deferimento, registro de candidato, rejeição de contas, causa de inelegibilidade (A) irregularidade, ato, doloso, improbidade, ausência, comprovação, aplicação, recurso, público, condenação, devolução, **valores**, fração, despesas, prestação, contas, descumprimento, lei, responsabilidade, fiscal, licitação, impossibilidade, anulação, decreto, reprovação, contas, caracterização, inelegibilidade. (Acórdão n. 24, de 31/1/2017, publicação DJe n. 25, em 03/02/2017, Proc. n. 141-53.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Representação, propaganda eleitoral antecipada, (F) distribuição, panfleto, órgão público (A) caracterização, material de propaganda, apresentação, atuação, agente público, descumprimento, prazo, propaganda eleitoral, **violação**, lei das eleições (1997) (Acórdão n. 83, de 18/04/2017,

publicação DJe n. 74, em 24/04/2017, Proc. n. 2130-55.2014.6.04.0000 – Classe 42, Relator Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) desprovimento, recurso eleitoral, descumprimento, diligência, candidato (IJ) doação estimável em dinheiro, bem, inexistência, patrimônio, doador, juntada, documento, sede recursal, impossibilidade, preclusão (F) prestação de contas, desaprovação (A) ausência, **vício processual**, intimação, omissão, candidato, preclusão. (Acórdão n. 102, de 28/04/2017, publicação DJe n. 80, em 03/05/2017, Proc. n. 292-31.2016.6.04.0000 – Classe 30, Relator Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Improcedência, reclamação, propaganda partidária, inserção, direito, transmissão (F) negação, **veiculação**, emissora (A) falta, encaminhamento, cópia, decisão, mídia, prazo, resolução Tribunal Superior Eleitoral, intempestividade, comunicação. (Acórdão n. 107, de 04/05/2017, publicação DJe n. 84, de 09/05/2017, Proc. n. 32-92.2017.6.04.0000 - Classe 28, Relator Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Reforma , decisão extra petita, decisão ultra petita, afastamento, multa, condenação (IJ) abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, cassação, registro de candidatura, inelegibilidade (F) julgamento, procedência, ação de investigação judicial eleitoral (A) descaracterização, conduta, ilícita, ausência, prova, pedido, caracterização, captação ilícita de sufrágio, promessa, **vantagem**, troca, voto.(Acórdão n. 143, de 20/06/2017, publicação DJe n. 115, de 22/06/2017, Proc. n. 493-29.2012.6.04.0036 - Classe 30, Relatora Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales).

RECOMENDAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS

1 REQUISITOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

Represente contribuição jurídica na área do Direito eleitoral, Direito Constitucional, História da Justiça Eleitoral, Ciência Política e Democracia:

- a) o tema tratado deve ser relevante e pertinente ao contexto e ao momento;
- b) o referencial teórico-conceitual deve refletir o conhecimento da área;
- c) o artigo deve ser consistente com princípios de construção científica;
- d) A critério da Comissão Editorial, serão aceitos artigos em outras línguas.

2 PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO DE ORIGINAIS

Os artigos deverão ser enviados via e-mail para: cojud@tre-am.jus.br. Recebidos pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, serão enviados à Comissão Editorial, que poderá aceitar ou vetar os trabalhos, não cabendo recursos da não aceitação. As eventuais sugestões de modificações na estrutura dos trabalhos serão enviados para o autor para que sejam levados em consideração os aportamentos feitos.

3 DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1 DA FORMATAÇÃO: o texto em Word, com no mínimo de 07 e no máximo de 20 (vinte) laudas (A4) páginas não numeradas. Margens: esquerda: 3,0 cm; direita: 2,0 cm, superior: 3,0 cm, inferior: 2,0 cm. Corpo: fonte Arial, tamanho 11 (onze), justificado, entre linhas de 1,5. Citações com mais de três linhas: tamanho 10, espaço simples.

3.2 DA ESTRUTURA DO TEXTO: redação de acordo com a ortografia e gramática oficiais, de maneira impessoal e obedecerão a estrutura formal abaixo:

- a) **TÍTULO** e subtítulo, quando necessário. Deve ser claro e conciso, sem abreviaturas;
- b) **NOME DO(S) AUTOR(ES)** e colaboradores por extenso. A titulação e outras informações devem constar como notas de rodapé (fonte Times New Roman, tamanho 8);
- c) **RESUMO, na língua do texto**, com no máximo 250 (duzentas e cinquenta) palavras e alinhado a 5 cm da margem esquerda do texto;
- d) **UNITERMOS ou palavras-chave, na língua do texto:** indicação dos termos essenciais, no máximo de até 6 (seis).
- e) **ILUSTRAÇÕES COMPLEMENTARES:** no máximo de até seis. Os quadros, tabelas e mapas deverão ser apresentados já inseridos no texto, confecionados para sua reprodução direta sempre que possível. Deverão estar numerados, titulados corretamente, com indicação das unidades, em que se expressem os valores usados, e das fontes dos dados citados;
- f) **CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS:** Sistema autor-data no corpo do artigo - ABNT NBR 10.520.
- g) **REFERÊNCIAS** e fontes utilizadas deverão ser apresentadas no final do artigo, em ordem alfabética - ABNT NBR 6023. A revista não aceita referências em notas de rodapé.

